



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE AGRONOMIA E MEDICINA
VETERINÁRIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS
MESTRADO EM AGRONEGÓCIOS**

THIAGO MOREIRA DE CARVALHO

**AS IMPLICAÇÕES DA LEI DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DOS
PRINCIPAIS ATORES**

PUBLICAÇÃO: 94/2014

**Brasília/DF
Fevereiro/2014**

CARVALHO, T. M. de. **As implicações da lei de proteção de cultivares:** uma análise na perspectiva dos principais atores. 2014. 139f. Dissertação. (Mestrado em Agronegócio) – Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

Documento formal, autorizando reprodução desta dissertação de mestrado/tese de doutorado para empréstimo ou comercialização, exclusivamente para fins acadêmicos, foi passado pelo autor à Universidade de Brasília e acha-se arquivado na Secretaria do Programa. O autor reserva para si os outros direitos autorais, de publicação. Nenhuma parte desta dissertação de mestrado pode ser reproduzida sem a autorização por escrito do autor. Citações são estimuladas, desde que citada a fonte.

FICHA CATALOGRÁFICA

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de
Brasília
Número de acervo 1015316

C331i Carvalho, Thiago Moreira de.
As implicações da Lei de Proteção de Cultivares: uma
análise na perspectiva dos principais atores / Thiago
Moreira de Carvalho. -- 2014.
136 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Brasília,
Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária, Programa
de Pós-Graduação em Agronegócios, 2014.

Inclui bibliografia.

Orientação: Moisés Villamil Balestro.

1. Biotecnologia agrícola. 2. Cultivos agrícolas -
Legislação. 3. Propriedade intelectual. I. Balestro,
Moisés Villamil, orientador. II. Título.

CDU 347.77:63(094)

THIAGO MOREIRA DE CARVALHO

**AS IMPLICAÇÕES DA LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES: UMA ANÁLISE NA
PERSPECTIVA DOS PRINCIPAIS ATORES**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Agronegócios, da Universidade de Brasília (PROPAGA-UnB), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Agronegócios.

Orientador: Prof. Dr. Moisés Villamil Balestro

**Brasília/DF
Fevereiro/2014**

THIAGO MOREIRA DE CARVALHO

AS IMPLICAÇÕES DA LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DOS PRINCIPAIS ATORES

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado do Programa de Pós-graduação em Agronegócios, da Universidade de Brasília (PROPAGA-UnB), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Agronegócios.

Aprovada pela seguinte Banca Examinadora:

**Prof. Dr. Moisés Villamil Balestro – PROPAGA/UnB
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr. Mauro Eduardo Del Grossi – PROPAGA/UnB
(EXAMINADOR INTERNO)**

**Prof. Dr. Otavio Valetin Balsadi - EMBRAPA
(EXAMINADOR EXTERNO)**

Brasília, 21 de fevereiro de 2014.

Agradeço a Deus, a seu profetas e mensageiros, os quais orientam a humanidade para a busca da bem-aventurança. À minha família e aos meus antepassados, que transmitiram os seus conhecimentos e os valores os quais carrego e transmitirei para os meus descendentes. Ao professor dr. Karim Marini Thomé, pela amizade, pela confiança, por me apresentar o contagiante mundo do Agronegócio, por ter me ensinado, com paciência, o nobre ofício da docência. Ao professor dr. Moisés Villamil Balestro, também pela amizade e pela confiança, por me apresentar as teorias da sociologia econômica, por ensinar a perceber o não dito nas entrevistas e pela bela demonstração de relação de orientação. À Polliana Cristina de Oliveira, amor da minha vida, que, com muito carinho e paciência, ouvia e contribuía de forma indireta e muitas vezes direta nas minhas reflexões. À diretoria e aos produtores da AVIPLAC e do SINDIAVES/DF, que demonstraram a forte relação entre Direito e Agronegócio, sendo os seus problemas inspirações para diversas reflexões acadêmicas. Aos professores, aos colegas e aos demais servidores do PROPAGA/UnB que auxiliaram de algum modo neste percurso. Aos meus chefes escoteiros e demais irmãos escoteiros, pela forte influência em busca do conhecimento e pelo ensino de condutas morais. Às minhas professoras do jardim de infância, que com os primeiros rabiscos sedimentaram os elementos para a conclusão deste trabalho.

Aos homens foi abrilhantado o amor à concupiscência relacionada às mulheres, aos filhos, ao entesouramento do ouro e da prata, aos cavalos de raça, ao gado e às sementeiras. Tal é o gozo da vida terrena; porém, a bem-aventurança está ao lado de Deus.

(Alcorão 3:14)

RESUMO

Esta dissertação visa entender as dinâmicas, as ideias e os interesses no campo criado pela Lei de Proteção de Cultivares, segundo a perspectiva dos principais atores. Com base nas Teorias da Sociologia Econômica Institucional e nas Teorias dos Campos de Pierre Bourdieu, propõe um estudo de caso exploratório, o qual integra entrevistas e pesquisa documental. O conteúdo coletado foi analisado de acordo com o referencial teórico apresentado. A dissertação esclarece os interesses e as ideias presentes nos discursos dos atores do campo dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados à biotecnologia no Brasil e classifica o regime de propriedade intelectual brasileiro, na perspectiva de CHANG (2001). Por fim, a dissertação conclui pela necessidade de lançar luz sobre as limitações da utilização da LPC e da LPI, arguindo os motivos e as possibilidades da dupla proteção pelas agroindústrias ao construir terreno fértil para o desenvolvimento de observações críticas no que diz respeito ao regime de propriedade intelectual no agronegócio.

Palavras-chave: Lei de Proteção de Cultivares. Inovação. Campo. Regime de proteção. Biotecnologia.

ABSTRACT

This thesis aims to understand the relationship between Plant Variety Protection and the national biotechnology development by the perspective of the actors and the field of knowledge production. Based on the Theories of Institutional Economic Sociology and the Theories in the Fields of Pierre Bourdieu, it is proposed an exploratory case study, which includes interviews and documentary research. The content collected was analyzed according to the theoretical framework presented. The dissertation clarifies the interests and ideas of the discourse of the actors from the field of Intellectual Property Rights related to biotechnology in Brazil and classify the Brazilian intellectual property regime, by the prospect of CHANG (2001). Finally, the dissertation concludes that the need to shed light on the limitations of using the APVP and API, arguing the reasons and possibilities of dual protection by agribusinesses to build fertile ground for the development of critical remarks with regard to the scheme intellectual property in agribusiness.

Keywords: Plant Variety Protection, innovation field regime of protection, biotechnology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA ECONÔMICA	10
2.1. O Estado na Sociologia Econômica.....	13
3 PROPRIEDADE INTELECTUAL: ORIGEM, CONCEITO E PAPEL DESEMPENHADO PELA SOCIOLOGIA ECONÔMICA INSTITUCIONAL	16
3.1 A Origem da Propriedade no Mundo Jurídico: um Direito Fundamental.....	16
3.2 Conceito e Importância da Propriedade Intelectual na Perspectiva Jurídica.....	18
3.3 O Papel da Propriedade Intelectual na Perspectiva da Sociologia Econômica	20
4 CAMPO, IDEIAS E INTERESSE	24
4.1 A Teoria dos Campos de Fligstein	24
4.2 Ideias, Discurso e Interesses	29
4.3 A Teoria de Pierre Bourdieu	34
5 LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES	38
5.1 Evolução Histórica da Propriedade Intelectual até a Criação da Lei de Proteção de Cultivares	38
5.2 Estrutura da Lei de Proteção de Cultivares no Brasil	41
6 A METODOLOGIA.....	44
6.1 A Operacionalização	44
6.2 Delineamento da Pesquisa	45
6.3 A Coleta de Dados	46
6.4 A Análise dos Dados	47
7 A DINÂMICA DO CAMPO DA LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES	48
8 CONCLUSÃO.....	80
REFERÊNCIAS	84
APÊNDICE A – ROTEIRO PARA ENTREVISTAS	91
APÊNDICE B – TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS	93

1 INTRODUÇÃO

Com o crepúsculo das revoluções Francesa e Americana, surgem as primeiras fontes de Direitos Fundamentais, as quais estabelecem ao Estado o dever de não intervir na vida pessoal de cada indivíduo. Dessa forma, referindo-se à liberdade individual, incluindo-se a liberdade de consciência, de culto, de reunião e de propriedade.

Protegida pelo Estado e expressa no artigo 5º, nos incisos XXII e XXXI da Constituição Federal de 1988, a garantia constitucional da propriedade no Brasil abrange não só os bens móveis e imóveis, mas também outros valores patrimoniais, como a propriedade intelectual.

No contexto brasileiro, o Direito de Propriedade Intelectual surge como proteção aos inventos e às inovações tecnológicas, pois estes se mostram relevantes economicamente, tendo em vista que influenciam os investimentos em pesquisas, a segurança de pagamento de *royalties*, o direito de uso, gozo e disposição da concessão, a produção e a venda da invenção.

Assim, a proteção das variedades vegetais impulsiona o Estado brasileiro a criar a Lei de Proteção de Cultivares (LPC), Lei n. 9.456/97, com o intuito de garantir os Direitos do obtentor sobre a concessão.

Outro ponto que deve ser exposto diz respeito à relação da garantia dos direitos do obtentor ao discurso de desenvolvimento biotecnológico, em um mundo que demanda cada vez mais matéria-prima vegetal para o consumo. Ou seja, um pleito do mundo contemporâneo se reflete no campo e influencia o desenvolvimento tecnológico de pesquisas. Agora, a eficiência na produção agrícola, mais do que nunca, é o lema de entes estatais e de determinados entes privados.

Desse modo, com o intuito de proteger a propriedade e, conseqüentemente, os direitos dos obtentores, o Estado, por meio de regimes “fortes” e “fracos”, cria diferentes formas de Direito de Propriedade Intelectuais de proteção. O sentido forte de proteção se refere “[...] a políticas e legislações mais rígidas e protetivas, defendido pelos países desenvolvidos e o sentido fraco que remete a políticas e normas menos protetivas e mais flexíveis de propriedade intelectual, defendidos pelos países em desenvolvimento” (CHANG, 2001, p. 4).

Chang (2001) afirma que essas defesas foram um resultado de uma evolução histórico-econômica do século XIX, em que os atuais países desenvolvidos defendiam um regime fraco da propriedade intelectual, com vistas a adquirir com mais facilidade as invenções dos outros países. Entretanto, nos séculos XX e XXI, os atuais países desenvolvidos defendem um

regime forte, com o intuito de impedir que os países em desenvolvimento, ou países de industrialização tardia, logrem maiores avanços nas inovações tecnológicas (CHANG, 2001).

Além dessa disputa entre os Estados nacionais, diferentes atores públicos e privados possuem interesses e concepções sobre a proteção às cultivares. Nessa linha de pensamento, este estudo busca demonstrar como a LPC influencia no desenvolvimento biotecnológico nacional, nos fatores de produção vegetal, nos discursos institucionais de cada organização sobre política agrícola e, ainda, as lacunas institucionais do país.

Diante do exposto, este estudo corrobora o entendimento sobre o papel das leis na atuação da esfera econômica como reflexo de interesses e ideias dos atores que constituem o campo, a partir do qual essas leis emergem. Assim, este trabalho esclarece algumas reflexões sobre a formação e as consequências das leis em seus aspectos sociológicos e econômicos.

A dissertação está dividida em seis capítulos. O primeiro capítulo apresenta contribuições da sociologia econômica com as teorias que dividem esta abordagem e define os principais conceitos, como mercado, direitos de propriedade, estruturas de governança (leis, ou práticas institucionais informais), regras de troca e conceito de controle e o papel do Estado nessa perspectiva.

No segundo capítulo, Propriedade Intelectual: origem, conceito e papel desempenhado pela sociologia econômica institucional, discute-se a origem do direito de propriedade como direito fundamental, sua classificação e ramificação para a propriedade intelectual, dissertando ao fim sobre o seu papel segundo uma perspectiva da sociologia econômica institucional.

No terceiro capítulo, Campo, Ideias e Interesse, discorre-se sobre os conceitos e os elementos da Teoria dos Campos para Fligstein (2011), ideias segundo Campbell (1998), interesse para Swedberg (1996), discurso institucional na perspectiva de Schmidt (2008) e, por último, as Teoria de Pierre Bourdieu, no qual serão abordados os conceitos de campo, capital, habitus, doxa, conflito (ou luta).

No quarto capítulo, Lei de Proteção de Cultivares, expõem-se a origem e a evolução da propriedade intelectual, indo-se até ao ponto da proteção de cultivares, descrita na estrutura da Lei de Proteção de Cultivares (LPC).

No quinto capítulo, Método, demonstra-se a operacionalização deste trabalho, tendo como objetivos específicos:

- Descrever os interesses e as ideias presentes nos discursos dos atores do campo dos direitos de propriedade intelectual relacionados à biotecnologia no Brasil;

- Descrever o regime de propriedade intelectual brasileiro;
- Analisar como o regime de propriedade intelectual brasileiro, por meio da LPC, interage com os atores;
- Discutir as implicações do regime de propriedade intelectual no desenvolvimento biotecnológico nacional.

Para este trabalho, adotou-se o estudo de caso exploratório, realizado por meio de entrevistas em profundidade e pesquisa documental. A seleção dos entrevistados foi realizada tendo em vista análise das atribuições. Foram escolhidos representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

No sexto capítulo, Dinâmica do Campo da Lei de Proteção de Cultivares, foram realizadas a decodificação do material e a interpretação dos dados coletados, buscando-se relacionar as descobertas com o referencial teórico adotado na dissertação, bem como identificar as questões que não são manifestas nas informações e cumprir com os objetivos propostos nesta dissertação, os quais estão ligados à relação entre a Lei de Proteção de Cultivares e o desenvolvimento da biotecnologia na perspectiva dos atores e do campo da produção de conhecimento.

2 AS CONTRIBUIÇÕES DA SOCIOLOGIA ECONÔMICA

A sociologia econômica, segundo Fligstein (2001, p. 6), é “[...] o estudo de como o material de produção e consumo da população humana depende do processo social para suas estruturas e dinâmicas”. Fligstein (2001) enfatiza a estrutura de produção e troca, conceituada em sua obra *Arquitetura dos Mercados* (2007).

Entende-se, então, que os mercados são produtos culturais, que dependem de instituições, valores, crenças e regras, e que funcionam por meio de interação social (FLIGSTEIN, 1996), em que há o contraponto à visão da economia neoclássica que o conceitua como “[...] um mecanismo abstrato de determinação de preço que é interpretado como resultado lógico das demandas de eficiência” (WANDERLEY, 2002, p. 1).

Essa abordagem é inovadora por apresenta caráter integracionista, com capacidade de unir diversas correntes sociológicas para construir uma visão teórica do surgimento, da permanência e da transformação dos mercados. Dessa forma, espera-se ser capaz de, com a adição de uma dimensão política, esclarecer o sentido da ação da visão institucional e preencher os espaços deixados pelos estudos de rede (FLIGSTEIN, 1996; 2001).

Faz-se necessário notar quais são as noções e as instituições que vão figurar de forma principal na análise do autor, sendo estas criadas pelo Estado: “[...] direitos de propriedade, estruturas de governança (leis, ou práticas institucionais informais), regras de troca e conceito de controle” (FLIGSTEIN, 2001, p. 31).

Nesse contexto, o Estado possui papel importante, pois cria, desenvolve e executa um grande número de regras ou instituições, orientando as direções do mercado (CAMPBELL; LINDERBERG, 1990). As políticas definem o estilo regulatório do Estado, os métodos de intervenção em uma crise de mercado e os modos de organizar a firma (BECKERT, 2009). O Estado sustenta essas regras, pois direciona a intervenção ao mercado, possuindo firmas, usando os Tribunais e as Agências Reguladoras (FLIGSTEIN, 2001, p. 13).

Para entender as instituições na sociedade moderna, Fligstein (1996, 2001) utiliza a abordagem político-cultural. A chave para entender essa abordagem é considerar que as ações sociais se dão em arenas, as quais podem ser chamadas de campos (*fields*). Esses campos possuem atores coletivos, que tentam produzir um sistema de dominação nesse espaço (BECKERT, 2009; FLIGSTEIN; DAUTER, 2007).

Os campos possuem elementos cognitivos, que definem as relações sociais e auxiliam as pessoas a interpretar suas próprias posições em um conjunto de relações sociais. A teoria

dos campos destaca a abertura de novos espaços sociais, como estes se tornam e permanecem estáveis (e se tornam campos), bem como as forças que transformam os campos. Yang (2005, p. 48) corrobora a perspectiva de Fligstein (2001) ao afirmar que:

A perspectiva de campo enfatiza as relações inter-campo. As relações entre os diferentes campos são desiguais, refletindo as diferenças de poder e recursos. O campo político geralmente detém uma posição dominante de que todos os outros são subordinados. Alguns campos são mais independentes da ajuda de forças externas que outros, mas nenhum é absolutamente autônomo. Os campos que estão em posições estruturalmente homólogas vis-à-vis a política dominante campo pode construir alianças para resistir ou influenciar o campo dominante. Além disso, os atores do campo dominante podem ter diferentes e/ou interesses conflitantes, criando oportunidades para os atores em outros campos (*fields*).

Neste trabalho, o campo estudado é o regime de proteção das propriedades intelectuais, mais especificamente o regime de proteção de cultivares, sendo demonstrado o seu conceito com mais profundidade no capítulo 4.

Afirma Swedberg (2008, p. 191) afirma que:

O termo “sociologia econômica”, usado principalmente por sociólogos, é definido como a aplicação de conceitos e métodos de análise de fenômenos econômicos sociológicos. Fundada por Durkheim, Weber e Simmel, continuou por Schumpeter e Polanyi, e começou a florescer em meados da década de 1980 em torno da noção de que as ações econômicas são incorporadas em redes sociais. O conceito de redes sociais e outros conceitos e perspectivas da “nova sociologia econômica” facilitam a análise de temas como os laços entre as empresas, a busca de emprego, os mercados de produção, mercados financeiros, mercados de seguros, mercados industriais, consumo e empreendedorismo étnico.

Além da teoria de redes sociais, Fligstein e Dauter (2007) afirmam que, quando se trata de sociologia econômica/do mercado, a literatura geralmente se divide em três teorias de grupos: a) redes sociais, b) instituições e c) performatividade. Fligstein e Dauter (2007, p. 107) estabelecem que:

As teorias da tradição redes sociais focam nos laços relacionais entre os atores como matérias da estrutura social. As teorias institucionalistas focam como a cognição e a ação são contextualizadas pelo mercado, seja pelas suas regras, poder e normas. Já as teorias performativas percebem as ações econômicas como resultado do processo calculista envolvendo tecnologias específicas e artefatos que os atores utilizam.

Com base em uma teoria institucionalista, especificamente, em uma abordagem político-cultural, Fligstein (1996, p. 658) afirma que as instituições se referem “[...] a regras

divididas, as quais podem ser a lei ou o consenso coletivo, baseado no costume, acordos, ou acordos tácitos”.

Segundo North (apud CHANG, 2010, p. 51), as “[...] instituições são determinantes para a performance econômica”. Tais instituições podem ser chamadas de “[...] direito de propriedade, estrutura de governança, conceito de controle e regras de troca”. Fligstein (1996, p. 658) conceitua:

Direito de propriedade são as regras que definem quem pode clamar pelos lucros da firma. Patentes e credenciais são formas de direito de propriedade que dão direito ao proprietário de lucrar utilizando o seu bem.

[...]

A estrutura de governança auxilia a definir as regras normativas e legais pelas quais a firma irá se estruturar e as suas relações com os competidores. Regras de troca auxiliam a estabilizar o mercado garantindo que a troca ocorre sob condições que se aplicam a todos (FLIGSTEIN, 2001, p. 33-35).

Dessa forma, utiliza-se Análise Sociológica Econômica do Direito neste trabalho sobre um objeto de estudo muito específico do sistema jurídico brasileiro, o cotejo da relação entre LPC e desenvolvimento da biotecnologia na perspectiva dos atores e do campo da produção de conhecimento.

A Análise Sociológica do Direito vem indiretamente chamando atenção de diversos autores. Swedberg (2003, p. 189), por exemplo, afirma que uma sociologia econômica do Direito seria uma “análise sociológica do papel da lei na vida econômica”. Nesse trecho, Swedberg (2003) apresenta a perspectiva do papel da lei na vida econômica. Essa perspectiva também é compartilhada por Beckert (2009), que ressalta as estruturas que conduzem os mercados.

Na mesma perspectiva, Max Weber (1922; 2009, p. 730), fundador da sociologia do Direito, afirma que “[...] o Direito tem a capacidade de criar novas relações econômicas”. Nessa mesma linha, Raud Mattedi (2005, p. 135) aduz que:

Weber e Durkheim iniciaram uma tradição de análise sobre os vínculos entre Direito e economia, em particular a construção jurídica das relações mercantis, que hoje voltou a ser debatida. Interessante é observar que eles não tinham somente a visão, comum hoje, de Direito como regra coercitiva, mas o consideravam também um instrumento facilitador, no sentido de assegurar a confiança entre os atores econômicos.

Desse modo, entende-se que a Análise Sociológica Econômica do Direito é uma análise sobre o papel das leis na atuação da esfera econômica, tendo como desenho primário

em sua análise as relações com a sociedade, tal como “[...] esfera política, social, e esferas privadas como família” (SWEDBERG, 2003, p. 190).

2.1. O Estado na Sociologia Econômica

Segundo uma perspectiva institucionalista da sociologia econômica, (FLIGSTEIN, 2001), os atores organizacionais buscam criar um “mundo organizacional estável”, para que as organizações possam existir. Para isso ocorrer, é necessário que os atores reconheçam e considerem suas interdependências, por meio do processo político (FLIGSTEIN, 1996). Geralmente, os grupos maiores desenvolvem mecanismos de uma maneira coletiva para controlar o campo organizacional e os impõem aos grupos menores.

A estabilidade (FLIGSTEIN, 1996) possui hierarquia e *status* bem definidos; há ideias de controle compartilhadas, similaridade interna entre as firmas e políticas com o intuito de reprodução do *status*.

Surgem, segundo Fligstein (2001), dois problemas em criar um campo estável organizacional: i) achar um conjunto de entendimentos que permitam uma acomodação no campo (*field*), e ii) a legitimação dos entendimentos pelo governo.

Dessa forma, o Estado tem como competência intervir em todas as esferas da vida organizacional, administrando as normas de interação econômica dentro de uma área geográfica e criando mecanismos para a obediência dessas regras, se for o caso, impondo-os até mesmo por meio da força (FILGSTEIN, 2001).

Assim, o Estado, segundo Fligstein (1996), possui um papel fundamental no que diz respeito às ideias de controle, sendo responsável pela criação, pela sanção e pela manutenção de vários mecanismos e acordos, criando e alterando as condições necessárias para o funcionamento estável dos mercados. Sobre os mercados, Fligstein (1996) aduz que são produtos culturais, que dependem de instituições, valores, crenças e regras, e que funcionam por meio de interação social. White (1981), por sua vez, afirma que os mercados são estruturas sociais autorreprodutoras mantidas por meio de um processo, por parte dos produtores, de observação das possibilidades, de respostas a ações e retornos, um processo de observação prática da concorrência e da própria realidade, não por meio de especulações isoladas acerca de demandas hipotéticas ou necessidades dos consumidores.

Além do Estado, existe um espaço geográfico (nos *fields*), o qual outros atores econômicos que tentam influenciar o Estado e a sociedade para que todos adotem regras e

ideias que lhes favoreçam, em detrimentos de outros atores econômicos (FLIGSTEIN, 2001). Assim, em momentos de crise, todos os olhos se voltam para o Estado. Isso porque as regras e os acordos, as ideias de controle, representam o interesse dos grupos dominantes. Portanto, quando advém uma crise, há uma ameaça aos grupos dominantes, o que, por conseguinte, ameaça a estabilidade geral do mercado e seus líderes e exige a intervenção do Estado (FLIGSTEIN, 2001).

Ou seja, essa competição política favorece certos grupos, em detrimento de outros, que ficam à margem. Dessa forma, a depender do papel que o Estado exerça, mudam as ideias de controle possíveis, que sejam capazes de levar à criação de mundos estáveis (FLIGSTEIN, 2001).

Sobre o papel do Estado e a sua intervenção no mercado, Acemoglu, Ticchi e Vindigni (2011) indicam a necessidade de análise sobre o perfil do Estado, conforme descreve Evans (1992), bem como os possíveis desdobramentos nesse contexto.

Evans (1992) classifica o Estado em desenvolvimentista ou predatório. Afirma Evans sobre o Estado desenvolvimentista (1992, p. 7) que:

Os Estados que conseguem empreender as tarefas que Gerschenkron e Hirschman delineiam, bem como aquelas estabelecidas por Weber, são legitimamente chamados “desenvolvimentistas”. Extraem excedente mas também fornecem bens coletivos. Fomentam perspectivas empresariais de longo prazo entre elites privadas mediante o aumento de incentivos ao engajamento em investimentos transformadores e a redução dos riscos envolvidos em tais investimentos. Podem não estar imunes à “orientação para a renda” ou à utilização de parte do excedente social para os fins dos ocupantes de cargos e seus amigos, e não para os da cidadania como um todo. No entanto, no fim das contas, as conseqüências de suas ações antes promovem que impedem o ajuste econômico e a transformação estrutura.

Por outro lado, relata Evans (1992, p. 2) o Estado predatório:

Alguns aparelhos de Estado consomem o excedente que extraem, incentivam atores privados a mudarem de atividades produtivas para a improdutiva “orientação para a renda” e fracassam em fornecer bens coletivos. Não possuem mais nenhum respeito por suas sociedades do que um predador por sua presa e são legitimamente chamados “predatórios”.

O Estado brasileiro, segundo Evans, seria um Estado o qual tem características desenvolvimentistas e predatórias. Conforme Evans (1992):

A partir desses exemplos setoriais emerge uma nítida diferença geral entre os Estados brasileiro e desenvolvimentista arquetípico. A autonomia inserida é um atributo mais parcial que global, que se limita a certos “bolsões de eficiência”. A

persistência de características clientelistas e patrimoniais tem impedido a construção da coerência corporativa weberiana. A complexa e contenciosa estrutura da elite brasileira torna ainda mais problemática a inserção. Não é de admirar que a **autonomia** inserida permaneça parcial.

Para Peter Evans (apud WANDERLEY, 2002, p. 10), “[...] a autonomia do Estado está baseada na sua coerência interna e sua capacidade depende do seu imbricamento (*embeddedness*) na economia”.

Segundo Granovetter (1985, p. 481), imbricamento (*embeddedness*) é o “[...] argumento de que o comportamento e as instituições são tão limitados pelas relações sociais em curso que considerá-los como independente é um equívoco grave”. O autor acrescenta que (1985, p. 489) a “[...] importância das relações pessoais concretas e redes de relações para gerar confiança estabelece expectativas, cria e reforça normas”.

Contudo, para Evans (apud CASTELLANO, 2010, p. 13) o *embeddedness* representa:

[...] a existência de laços e vínculos que unem cidadãos engajados em atividades cívicas a funcionários públicos, diminuindo a fronteira entre o público e o privado, ou mesmo questionando que se assuma uma distinção entre estas duas esferas. A confiança e as redes produtivas informais seriam propriedade da sociedade civil, e funcionariam como uma forma de diminuir a divisão público-privada. Evans (1996a, 1996b) tenta reconciliar essas duas visões contrastantes de como relações Estado sociedade efetivas podem ser estruturadas, argumentando que a complementaridade cria bases objetivas sobre as quais a cooperação entre governo e cidadãos pode ser construída, enquanto o “encaixe” gera a base de normas e interações que podem contribuir para a realização de potenciais ganhos conjuntos.

Dessa forma, em uma análise na perspectiva da sociologia econômica institucionalista, o Estado possui papel central no estabelecimento e na garantia do direito de propriedade (FLIGSTEIN, 2001, p. 36), seja ele material, seja imaterial, como no caso das propriedades intelectuais.

3 PROPRIEDADE INTELECTUAL: ORIGEM, CONCEITO E PAPEL DESEMPENHADO PELA SOCIOLOGIA ECONÔMICA INSTITUCIONAL

3.1 A Origem da Propriedade no Mundo Jurídico: um Direito Fundamental

Nesta seção, será discutida a origem do Direito de Propriedade como Direito Fundamental, sua classificação e ramificação para a propriedade intelectual, bem como a perspectiva da sociologia econômica institucional no que diz respeito a essa problemática.

Inicialmente, os direitos fundamentais surgem como “resultado de maturação histórica” (BRANCO, 2012, p. 153), não possuindo a mesma formulação em todas as épocas ou lugares. Com o surgimento dos direitos fundamentais, houve uma evolução histórica, conforme relata Branco (2012, p. 154):

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas enfatizaram a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos. Essas ideias tiveram decisivamente influência sobre a declaração de direitos de Virgínia, de 1776, e sobre a Declaração francesa, de 1789. Talvez, por isso, com maior frequência, situa-se o ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, sobretudo com o Bill of Rights de Virgínia (1776), quando se dá a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que a normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente.

Nos séculos XVIII e XIX, Silva (1995) afirma que as declarações relacionadas aos direitos fundamentais estavam direcionadas, especialmente, para a garantia formal das liberdades, como o princípio da democracia política ou da democracia burguesa, relacionada à opressão política sofrida pela burguesia, e não pela econômica.

No século XX, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a qual afirma, em seu preâmbulo, “[...] a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade dos direitos de homens e mulheres e das nações grandes e pequenas”. Essa declaração reconhece como direitos a igualdade, a dignidade, a não discriminação, o direito à vida, à liberdade (de locomoção, de pensamento, de consciência, de religião, de opinião, de expressão, de reunião e de associação), à segurança pessoal, à nacionalidade, de asilo, de propriedade entre outros (MENDES, 2012, p. 162).

Perez Luño (apud SILVA, 1995, p. 177) afirma que os direitos fundamentais não são simples limitações ao Estado ou sua autolimitação, mas “[...] limitação imposta pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado que dela dependam”.

Corroborando com esse posicionamento Carl Schmitt (apud BONAVIDES, 1993, p. 473) quando afirma que “[...] os direitos fundamentais, propriamente ditos, são, na essência, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”.

Outra perspectiva histórica situa a evolução dos direitos fundamentais em três gerações. A primeira geração abrange os primeiros direitos, referidos na Revolução Francesa e na Americana. Cria obrigações ao Estado de não intervir na vida pessoal de cada indivíduo. Esses direitos referem-se à liberdade individual, como as de consciência e de culto, à liberdade de reunião e de propriedade.

Segundo Branco (2012, p. 155), “[...] a preocupação em manter a propriedade servia de parâmetro e de limite para a identificação dos direitos fundamentais, notando-se pouca tolerância para as pretensões que lhe fossem colidentes”. Assim, segundo Locke, um Estado que pregasse o fim do direito de propriedade ou até mesmo a sua flexibilidade não estaria cumprindo com os objetivos para os quais foi criado (BRANCO, 2012, p. 155).

A segunda geração estabelece uma “[...] liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos poderes públicos” (BRANCO, 2012, p. 155). Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho lazer etc. São chamados de direitos sociais, pois se ligam às reivindicações de justiça social.

Por fim, os direitos de terceira geração se particularizam pela “[...] titularidade difusa ou coletiva, uma vez que são concebidos para a proteção não do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos” (BRANCO, 2012, p. 155). São exemplos o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade, do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

Após a demonstração da sua evolução e conceituação do direito fundamental, necessita-se expor as suas características. São elas, segundo Silva (1995):

- a) historicidade: são históricos como qualquer direito. Branco (2012, p. 164) afirma que são “[...] um conjunto de faculdades e instituições que somente faz sentido num determinado contexto histórico”. Dessa forma, os direitos fundamentais possuem um caráter histórico-evolutivo, pois podem ser proclamados em uma época e desaparecer em outra;
- b) Inalienabilidade: segundo Silva (1995, p. 179), são “[...] direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico patrimonial”. Branco (2012,

- p. 165) afirma que o Direito não pode permitir que o homem se prive da sua dignidade. Nem todos os direitos fundamentais possuiriam essa característica. Apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar deveriam ser considerados indisponíveis;
- c) Imprescritibilidade: direitos fundamentais nunca deixam de ser exigíveis (SILVA, 1995). A prescrição é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos;
 - d) Irrenunciabilidade: Silva (1995) afirma que podem até não ser exercidos; porém, não podem ser renunciados.

Um ponto que deve ser exposto é a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais. Direitos humanos surgem do direito natural, ou seja, anteriores e superiores à vontade do Estado (BRANCO, 2012, p. 157). Já “[...] os direitos e garantias fundamentais, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobre a partir da perspectiva do valor da dignidade humana”.

Diante do exposto, percebe-se que a propriedade é um direito fundamental de primeira geração, o qual é protegido pelo Estado, estando disposto a sua defesa no artigo 5º, nos incisos XXII e XXXI da Constituição Federal. Mendes (2012) afirma que a garantia constitucional da propriedade abrange não só os bens móveis e imóveis, mas também outros valores patrimoniais, como o direito autoral, o direito de inventos, patentes, marcas e o direito de herança.

3.2 Conceito e Importância da Propriedade Intelectual na Perspectiva Jurídica

No atual contexto brasileiro, o Direito de Propriedade Intelectual surge como proteção aos inventos e às inovações tecnológicas, sendo garantido por meio do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), a Carta Magna, a Convenção da União Internacional para Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV) e a Lei de Proteção de Cultivares, baseada nas Convenções da UPOV de 1979 e 1991 (AVIANE; MACHADO, 2010).

Segundo Teixeira (2012, p. 1), Direito de Propriedade Intelectual é “[...] o direito de que qualquer cidadão, empresa ou instituição tem sobre tudo o que resulta de sua inteligência ou criatividade”. Já De Plácido e Silva (1998, p. 651) afirma que o Direito de Propriedade

Intelectual “exprime o conjunto de direitos que competem ao intelectual (escritor, artista ou inventor)”.

Lemos (2011, p.3-4) esclarece que “[...] a propriedade intelectual é tida como um gênero, que pode ser dividido em dois grandes ramos do direito”; um ramo volta-se ao estudo dos direitos autorais, estando no Direito Civil, enquanto o outro ramo, conceituado de propriedade industrial, está inserido no âmbito do Direito Comercial.

Como cita Lemos (2011, p. 4):

As duas categorias acima mencionadas incidem sobre bens intelectuais distintos: o direito autoral recai sobre as obras literárias e artísticas, os programas de computador e a cultura como um todo; enquanto a propriedade industrial possui um caráter visivelmente mais utilitário, abarcando **as patentes, as marcas, as indicações geográficas e os nomes de domínio**, para citar os principais (grifo nosso).

A patente, segundo Vieira e Buainain (2012, p. 30), “[...] é o instituto jurídico utilizado para proteger a propriedade intelectual e do modelo de invenção”. Para um invento se tornar patente, a Lei n. 9.279/96 determina que se devam respeitar os critérios de novidade, atividade inventiva e industriabilidade. Segundo a lei, “[...] a invenção é considerada nova quando não compreendida no estado de técnica” (BRASIL, 1996). Atividade inventiva, de acordo com Vieira e Buainain (2012, p. 30), “[...] ocorre quando a invenção não pode derivar de forma simples dos conhecimentos nele reunidos, devendo este ser um ato de criação intelectual”. Industriabilidade é uma característica que pode ser demonstrada na possibilidade de utilização ou produção do invento, por qualquer tipo de indústria (VIEIRA; BUAINAIN, 2012, p. 30).

Marca, conforme o artigo 122 da Lei n. 9.279/96 aduz que “[...] sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais” (BRASIL, 1996). Determina o artigo 123 da Lei (BRASIL, 1996):

I – marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
 II – marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
 III – marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

Sobre a Indicação Geográfica, o artigo 177 da Lei n. 9.279/96 define a designação de origem como o nome geográfico “[...] que designe produto ou serviço cujas qualidades ou

características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos” (BRASIL, 1996). O artigo 22 do Acordo TRIPs, *Agreement on trade-related aspects of Intellectual property rights*, conceitua indicações geográficas como:

[...] indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou de uma região ou localidade desse território, onde uma determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica.

Já a Lei de Proteção de Cultivares (LPC), em segundo seu o artigo 2º, dispõe sobre:

A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País (BRASIL, 1997).

Outro aspecto que deve ser levantado é a importância do Direito de Propriedade Intelectual no quadro econômico descrito por Swedberg (2003) e Fligstein (1996). Conforme a Teoria Tridimensional de Reale (2003), o direito possui fato social, valor e norma. O fato social diz respeito ao aspecto social e histórico de um acontecimento, referencia um contexto socioeconômico, de preferência um momento da vida da sociedade. É o direito como fenômeno histórico-cultural (REALE, 2002, p. 62). O valor “[...] está relacionado a aspectos axiológicos, buscado pela sociedade, isto é, confere determinada significação a um determinado fato” (REALE, 2002, p. 65). Já a norma está associada ao ordenamento jurídico, representando a relação que integra os elementos: fato e valor e norma.

Assim, Direito de Propriedade Intelectual configura-se como um valor dentro do regime jurídico nacional, pois está relacionado aos aspectos axiológicos, isto é, sendo aquilo que é buscado pela sociedade para garantir a sua sobrevivência. Dessa forma, o Direito de Propriedade Intelectual se demonstra relevante economicamente, haja vista que influencia os investimentos em pesquisas, a segurança de pagamento de *royalties*, o direito de uso, gozo e disposição da concessão, a produção e a venda da invenção, a segurança de que os investimentos em pesquisas serão recompensados (TEIXEIRA, 2006).

3.3 O Papel da Propriedade Intelectual na Perspectiva da Sociologia Econômica

Segundo Schumpeter (1939, p. 84), inovação é simplesmente a “função de produção”. A função, neste caso, segundo o autor, “[...] descreve as maneiras/formas às quais a quantidade do produto varia se as quantidades de fatores variarem, pois, em vez da quantidade de fatores, fosse variada a forma da função, haveria inovação”. Dessa forma, Schumpeter (1939, p. 84) define inovação como “a criação de uma nova função de produção”, a qual abrange “[...] o caso de um novo produto, bem como aqueles de uma nova forma de organização como uma fusão, da abertura de novos mercados, e assim por diante”.

Para Schumpeter, a inovação engloba um dos cinco fenômenos:

- 1) Introdução de um **novo bem** – ou seja, um bem com que os consumidores ainda não estiverem familiarizados – ou de uma nova qualidade de um bem.
- 2) Introdução a um novo **método de produção**, ou seja, um método que ainda não tenha sido testado pela experiência no ramo próprio da indústria de transformação, que de modo algum precisa ser baseado numa descoberta cientificamente nova, e pode consistir também em uma nova maneira de manejar comercialmente uma mercadoria.
- 3) Abertura de um novo mercado, ou seja, de um mercado em que o ramo particular da indústria de transformação do país em questão não tenha ainda entrado, quer esse mercado tenha existido antes ou não.
- 4) Conquista de uma nova fonte de oferta de matérias-primas ou de bens semimanufaturados, mais uma vez independentemente do fato de que essa fonte já existia ou teve que ser criada.
- 5) Estabelecimento de uma nova organização de qualquer indústria, como a criação de uma posição de monopólio (por exemplo, pela trustificação) ou fragmentação de uma posição de monopólio. (SCHUMPETER, 1912, p. 48, grifo do autor).

A inovação, para Schumpeter, possui como característica a “introdução e tentativa de exploração econômica” (apud DOSI; NELSON, 2010, p. 91). Por outro lado, a invenção para Schumpeter, é o “[...] desenvolvimento original de algum bem novo o qual pode ser um processo de produção ou um produto” (apud DOSI; NELSON, 2010, p. 91).

Dessa forma, a propriedade intelectual pode ser considerada uma invenção quando há um desenvolvimento original de um produto ou de um processo de produção, e inovação quando existe a atividade comercial do invento.

De acordo com Chang (2001, p. 13), existem diferentes formas de Direito de Propriedade Intelectual, baseado na TRIPS, como: o sentido “forte” e o “fraco” de proteção. O sentido forte de proteção se refere a políticas e legislações mais rígidas e protetivas, e o sentido fraco remete a políticas e normas menos protetivas e mais flexíveis de propriedade intelectual (CHANG, 2001, p. 14). Chang (2001) afirma que, no caso do sentido forte de proteção da propriedade intelectual, esta é defendida pelos países desenvolvidos. Já o sentido fraco é defendido pelos países em desenvolvimento.

O papel da propriedade intelectual depende do grupo referido (CHANG, 2001). No caso dos países desenvolvidos, estes alegam que uma proteção forte aos direitos de propriedade é essencial para a geração de conhecimento (CHANG, 2001, p. 13).

Para os países em desenvolvimento, o Direito de Propriedade Intelectual dificulta o acesso à inovação e traz custos significativos sobre eles (CHANG, 2001, p. 28). Para os países em desenvolvimento, a assimilação tecnológica é muito mais importante do que a geração de tecnologia patenteável (CHANG, 2001, p. 22).

Alegam os países desenvolvidos que existem diversos benefícios de um Direito de Propriedade Intelectual, no sentido forte, para os países em desenvolvimento, como, por exemplo, aduz Chang (2001, p. 26):

- (i) é necessária uma melhor proteção dos Direitos de Proteção Intelectual dos titulares de patentes estrangeiras para haver maior transferência de tecnologia, caso contrário os produtores dos países avançados podem estar menos dispostos a revelar sua tecnologia;
- (ii) uma melhor proteção dos Direitos de Proteção Intelectual aumenta os fluxos de IDE (Investimentos diretos estrangeiros), como as empresas são, então, menos preocupadas com o “roubo” da tecnologia pelos moradores;
- (iii) uma melhor proteção dos Direitos de Proteção Intelectual aumenta a atividade inventiva por empresas de países desenvolvidos, voltados para os mercados dos países em desenvolvimento (por exemplo, desenvolvimento de medicamentos para doenças tropicais).

Entretanto, os países em desenvolvimento alegam que não o beneficiam, pois, conforme Chang (2001, p. 31):

Os benefícios “internos” de um forte Sistema de direitos de propriedade intelectual – ou seja, o aumento da produção de conhecimento por parte dos cidadãos – são susceptíveis de ser muito pequenos para a maioria dos países em desenvolvimento, dado que eles possuem pouco P&D (Pesquisa & Desenvolvimento) e um monte de novos conhecimentos que eles geram não são patenteáveis. Os benefícios “internacionais” de tal regime – maior transferência de tecnologia, maior o IDE, maiores esforços de inovação nos países desenvolvidos – também estão perto de zero, se houver. Por outro lado, os custos desse sistema são susceptíveis de serem consideráveis – aumento dos pagamentos de royalties, abusos monopolistas, os custos humanos e financeiros de administração de um sistema de direitos de propriedade intelectual, e assim por diante.

Corroboram essa visão Hu e Png (2013, p. 1), ao aduzirem:

Assim, o incentivo à inovação e, portanto, a taxa de crescimento econômico, depende da medida em que os inovadores podem colher os benefícios de seus esforços criativos. Uma importante instituição que regula o incentivo para Inovar é de direitos de propriedade intelectual. A relação entre o crescimento econômico, inovação e direitos de propriedade intelectual envolve uma trade off. Direitos de

propriedade intelectual mais fortes elevam os retornos para a inovação, mas impedem a difusão de tecnologia e inovações posteriores.

Dessa forma, o papel dos Direitos de Propriedade Intelectual, segundo uma perspectiva da sociologia econômica institucional, defendida por Chang (2001), possui dois sentidos, o forte e o fraco, sendo o primeiro com políticas e normas mais protetivas a este direito, defendidas pelos países desenvolvidos, e o segundo com políticas e legislações mais flexíveis, apoiadas pelos países em desenvolvimento. Por fim, Chang (2001) afirma que o sentido forte dos Direitos de Propriedade Intelectual vigente hoje, de acordo com a TRIPS, dificulta a inovação para os países em desenvolvimento e atrai altos custos para a sua acessibilidade.

4 CAMPO, IDEIAS E INTERESSE

Conforme mencionado na Introdução, um dos objetivos deste estudo é descrever a relação entre Lei de Proteção de Cultivares e desenvolvimento da biotecnologia na perspectiva dos atores e do campo da produção de conhecimento.

Para alcançar o objetivo exposto acima, faz-se necessário discorrer sobre alguns conceitos, como campo, ideias e interesse.

4.1 A Teoria dos Campos de Fligstein

Na perspectiva de Fligstein e McAdam (2012, p. 8), quanto à Teoria dos Campos (*Theory of Fields*), campos são arenas compostas por sete elementos: a) campo de ação estratégicas; b) incumbentes, desafiantes e unidades de governança; c) habilidades sociais e função existencial do Social; d) ambiente mais amplo de campo; e) choques exógenos, mobilização e ataque de contenção; f) episódios de contenção; g) ajuste ou estabelecimento.

a) Campo de Ação Estratégica

No que se refere ao Campo de Ação Estratégica, Fligstein e McAdam (2012) entendem que é o elemento fundamental da ação coletiva da sociedade, sendo construído em uma ordem social mesonível, na qual os atores (podendo ser um indivíduo ou coletivo) são “[...] afinados a uma interação entre eles com o propósito de compartilhar entendimentos sobre os propósitos do próprio campo, relação entre os outros (incluindo quem tem o poder e os motivos), e as regras legítimas que governam a ação nos campos” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 9).

Segundo Fligstein e McAdam (2012), todos os atores coletivos, como, por exemplo, as organizações, os clãs, as cadeias de suprimento, os movimentos sociais e o governo, são compostos por Campo de Ação Estratégica.

A ordem social mesonível, relatada acima, sugere que existem várias versões de teorias institucionalistas. Essas ordens, segundo Fligstein e McAdam (2012, p. 9) são chamadas de:

[...] setores (SCOTT; MEYER, 1987), campos organizacionais (DIMAGGIO; POWELL, 1983), jogos (SCHARPF, 1997), campos (BOURDIEU; WACQUANT, 1992) redes sociais (POWELL et al., 2005), e, no caso de governança, domínios políticos (LAUMANN; KNOKE, 1987) e sistema político (SABATIER, 2007).

Assim, na esfera econômica, mercados podem ser pensados como tipos específicos tipos de ordem construída (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 9).

Segundo Fligstein e McAdam (2012, p. 10), “Campos de Ação Estratégica são arenas socialmente construídas, compostas por atores com diferentes dotações de recursos, os quais disputam por vantagens”, construídas socialmente em três aspectos importantes. A primeira é a qualidade de membros, baseada mais em padrões subjetivos que em padrões objetivos. A segunda integra as fronteiras da estratégia dos campos de ações estratégicas, fixas e maleáveis, a depender da definição da situação e das questões em jogo. O terceiro aspecto corresponde ao fato de que os campos são construídos pelo sentido de depender de um conjunto de “entendimentos de formas” por meio do tempo pelos membros (dos campos), chamados de lógica institucional.

Este entendimento de formas, ou as lógicas institucionais, refere-se aos entendimentos compartilhados, que possuem quatro características (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 11). A primeira trata de um compartilhamento entre os membros de um consenso situacional. Em seguida, há um conjunto de atores no campo, os quais podem ser vistos, de forma geral, possuindo “mais ou menos” poder (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 11). Desta forma, “[...] os atores ocupam uma posição geral dentro do campo e além o qual possuem o senso de como as posições estão relacionadas entre si ou em outras na ação estratégica dos campos” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 11).

A terceira característica pressupõe “[...] um conjunto de entendimentos compartilhados sobre a natureza das regras dos campos” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 11). Assim, os atores entendem quais táticas são possíveis, legítimas e interpretadas para cada um no papel dos campos. Este é o “[...] entendimento cultural de quais formas as ações e as organizações são vistas e legítimas e significativas dentro de um contexto dos campos” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 11).

Por fim, a última característica dessa lógica é a ampla estrutura interpretativa que atores estratégicos coletivos e individuais possuem, para os outros, os quais estão fazendo dentro da ação estratégica de campo (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 12).

b) Incumbentes, desafiantes e as unidades de governança

O segundo elemento da teoria dos campos é composto por incumbentes, desafiantes e as unidades de governança (*incumbents, challengers and governance units*).

Fligstein e McAdam (2012, p. 12) aduzem que os incumbentes são “[...] atores que exercem influência desproporcional dentro de um campo e cujos interesses e pontos de vista tendem a ser fortemente refletido na organização dominante do campo de ação estratégica”.

Dessa forma, os objetivos e a estrutura do campo são “[...] adaptados aos seus interesses e as posições nos campos são definidas por sua afirmação em partes do material e são recompensados por seu status de líder” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 13). Além disso, as regras do campo tendem a favorecê-los e “[...] significados compartilhados tendem a legitimar e apoiar a sua posição privilegiada dentro da ação estratégica de campo” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 13).

Os desafiantes (*Challenger*), segundo Fligstein e McAdam, “[...] ocupam nichos menos privilegiados dentro do campo e exercem pouca influência sobre o seu funcionamento normal”. Geralmente, os desafiantes reconhecem “[...] a natureza do campo e a lógica dominante, articulando uma visão alternativa do campo e sua posição nele” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 13).

Contudo, isso não significa que os desafiantes estão normalmente em revoltas explícitas contra as injustiças do campo ou fornecedores agressivos de lógicas de oposição. Pelo contrário, os desafiantes podem ser “[...] esperados em conformidade com a ordem predominante, embora muitas vezes o fazem de má vontade, recebendo o que o sistema oferece, esperando novas oportunidades para desafiar a estrutura e a lógica do sistema” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 13).

Já as unidades internas de governança (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 14) “[...] são responsáveis por supervisionar o cumprimento de regras do campo e, em geral, o que possibilita o bom funcionamento geral e reprodução do sistema”. Fligstein e McAdam (2012, p. 14) afirmam que é importante notar que “[...] estas unidades são internas ao campo e distintas de estruturas estatais externas que possuem jurisdição sobre todos, ou algum aspecto, o campo de ação estratégica ”.

As unidades de governança subsidia os incumbentes de, pelo menos, três modos (FLIGSTEIN, 2012, p. 14). Primeiro, na “[...] supervisão do bom funcionamento do sistema, elas livram os incumbentes de qualquer tipo de gerenciamento do Campo global e liderança que são necessariamente exercidas durante o surgimento do campo de ação estratégica” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 14). Em segundo lugar, “[...] a própria presença dessas

unidades serve para legitimar e naturalizar a lógica e as regras de campo”. A terceira forma aduzem Fligstein e McAdam (2012, p. 14), é que “além de suas funções internas, tais unidades normalmente servem como elo entre o campo de ação estratégica e o campo externo importante”.

c) *Habilidades sociais e função existencial do Social*

Fligstein (2012, p. 16) conceitua habilidades sociais e função existencial do Social como “[...] a maneira na qual atores individuais ou coletivos possuem um alto desenvolvimento de capacidade cognitivo de ler as pessoas e o ambiente, esboçando linhas de ações e mobilizando pessoas no serviço mais amplo de concepção do mundo”.

De acordo com Fligstein e McAdam (2012, p. 17), a atuação de um ator socialmente habilidoso vai depender do papel que ele ocupa, em particular no campo de ação estratégico. Em um mundo socialmente estável, atores estratégicos habilidosos, incluídos em grupos de incumbentes, auxiliam na produção e na reprodução de *status quo*. Já em um campo não estável, o ator é utilizado para mobilizar os outros, auxiliando na construção política de coalizão que organiza o campo ou usa seus recursos superiores para produzir um campo hierárquico.

d) *Ambiente mais amplo de campo*

Fligstein e McAdam (2012, p. 18) afirmam que todos os campos estão *embedded* em um complexo de redes em outros campos. Segundo Fligstein e McAdam (2012), três conjuntos de cenários auxiliam na caracterização desses outros campos e na sua relação com o campo de ação estratégica, que está em *embedded*:

A primeira são os campos distantes e próximos. Campos próximos são aqueles campos de ação de estratégia que com recorrentes laços, cujas ações afetam rotineiramente o campo em questão. Campos distante são aqueles que não têm laços e praticamente não têm capacidade de influenciar uma determinada ação estratégica de campo (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 18).

O segundo cenário corresponde às distinções entre campos dependentes e interdependentes. Fligstein e McAdam (2012, p. 19) aduzem que um campo que é “largamente sujeito à influência de outro é considerado dependente”. A dependência pode se

manifestar de diversas formas, tanto perante autoridades burocráticas quanto perante a lei, fisicamente ou de força militar. Já a interdependência ocorre quando “os campos influenciam um ao outro de forma equânime” (FLIGSTEIN& MCADAM, 2012, p. 19). Além do mais, pode ser que um campo seja independente do outro quando um campo não afeta o outro.

O último cenário ocorre entre os campos estatais e não estatais. Segundo Fligstein e McAdam (2012, p. 20) “[...] no mundo moderno, os atores estatais sozinhos têm a autoridade formal para intervir, criar regras e geralmente se pronunciar sobre a legitimidade e viabilidade dos campos não estatais”.

e) *Choques exógenos, mobilização e ataque de contenção*

Sobre os choques exógenos, mobilização e ataque de contenção (*onset of contention*), os autores esclarecem que a implicação teórica da interdependência dos campos é o ambiente mais amplo de campo, sendo uma fonte de rotina, geradora de turbulência na sociedade (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 20).

Os choques seriam variáveis (externos) que desestabilizam o campo. Sobre a mobilização e o ataque de contenção, faz-se necessário expor um processo, conhecido por movimentos sociais, que consiste em dois mecanismos interligados, “[...] sendo capaz de construção social e estratégia de agenciamento que é o coração da perspectiva” Teoria dos Campos (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 20).

Os dois mecanismos são a atribuição de ameaça e as oportunidades, em que se analisa como os desafiantes e os incumbentes irão interpretar a desestabilização do campo. Entretanto, caso a atribuição de ameaça ou a oportunidade não sejam o bastante para garantir o ataque de contenção (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 21), para isto, duas coisas devem acontecer:

Primeiramente, deve-se perceber que “a [...] ameaça/opportunidade deve comandar os recursos organizacionais (apropriação social) necessários para a mobilização e sustentação da ação” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 21). A marca de um verdadeiro episódio de contenção, gerado pela tentativa de desestabilização, “[...] é intensificada com interação envolvendo o uso de inovações e formas previamente proibidas de ação coletiva” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 21).

A segunda é que deve o desafiante “[...] perante a sensação de compartilhamento de oportunidade, talhar de forma adequada e estabelecer regras que comprimam os clamores do

grupo, assim uma crise é capaz de se desenvolver, sendo este o ataque de contenção” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 21).

f) Episódio de contenção

Fligstein e McAdam (2012, p. 21) definem episódio de contenção como “[...] um período de emergência, litigioso mantido por interações entre atores utilizando formas inovadoras de ação perante o outro”.

Além da ação inovadora, “[...] os episódios de contenção possuem uma incerteza com relação à crise de regras e de poder, relacionados aos que governam o campo” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 21).

g) Ajuste ou estabelecimento

O ajuste ou estabelecimento, embora seja a “[...] mobilização oposicional sustentada ou a reafirmação do *status quo* dos incumbentes ou de seus aliados, os campos começam a gravitar em torno de um novo ou remodelo-institucional”, de acordo com as regras e as normas do campo (FLIGSTEIN, 2012, p.22).

Fligstein e McAdam (2012, p. 22) acrescentam que o campo não está mais em crise, “[...] havendo um sentimento generalizado de ordem e certeza, o qual retorna mais uma vez a um consenso sobre as posições relativas entre os incumbentes e os desafiadores”.

4.2 Ideias, Discurso e Interesses

O termo ideia, segundo Abbagnano (2007, p. 524), sob uma concepção filosófica, foi utilizado com dois sentidos fundamentais distintos: o primeiro sentido funciona “[...] como a espécie única intuível numa multiplicidade de objetos”; a segunda concepção condiz com “[...] um objeto qualquer do pensamento humano, ou seja, como representação em geral” (ABBAGNANO, 2007, p. 524).

Na primeira concepção, a ideia é “[...] unidade visível na multiplicidade e tem caráter privilegiado em relação à multiplicidade, pelo que é frequentemente considerada a essência ou a substância do que é múltiplice e, por vezes, como o ideal ou o modelo dele” (ABBAGNANO, 2007, p. 525). Essa concepção é o ponto de vista de Platão.

A segunda concepção é cartesiana; Descartes introduziu-a na linguagem filosófica, “[...] entendendo por ideias o *objeto interno* do pensamento em geral”, afirmando que por ideia se entende “a forma de um pensamento, para cuja imediata percepção estou ciente desse pensamento” (ABBAGNANO, 2007, p. 527).

Em concepção institucionalista, as ideias, segundo Campbell (1998), influenciam na criação de políticas, no caso, no regime de Propriedade Intelectual. Para esse autor, podem ser identificados quatro tipos de ideias: paradigmas, opinião pública, programas e quadros. Cada uma dessas ideias possui um efeito único na criação de políticas.

Paradigmas são “[...] suposições de base cognitiva que constroem/restringem a ação, limitando o leque de alternativas de políticas de decisão das elites que são susceptíveis de perceber como útil e que vale a pena considerar” (CAMPBELL, 1998, p. 385). Para a perspectiva paradigmática, “[...] os paradigmas geralmente residem no seu *background* cognitivo, fundamentando aceções teóricas e ontológicas sobre como o mundo funciona” (CAMPBELL, 1998, p. 389). Segundo Campbell (1998, p. 389), “[...] os efeitos da concepção paradigmática são profundos, pois definem o terreno do discurso político”.

Sobre sentimento público, Campbell (1998, p. 385) afirma que são premissas de fundo normativo que constroem as ações, limitando o leque de alternativas que as elites são propensas a perceber como aceitável e legítimo para o público. Claro, o que muitas vezes é mais importante é a forma como as elites percebem o sentimento do público em vez de sentimentos públicos, por si só.

Campbell afirma que o sentimento público consiste em amplas atitudes e aceções normativas sobre algo que é desejável ou não. Não sendo necessariamente coerente, mas sim se formando em conjunto de aceções e sentimentos.

Os programas, ou prescrições de política, são conceitos e teorias cognitivas que facilitam a ação das elites, especificando a forma de resolver os problemas políticos específicos. Geralmente, estão presentes nos *positions papers*, memoriais sobre decisões políticas e documentos de congressos.

Os quadros são conceitos normativos, em forma de símbolos, conceitos e valores, que as elites usam para legitimar esses programas para o público por meio de processos tais como transposição e *bricolage*. Estão presentes em pronunciamentos públicos dos políticos e de seus auxiliares, sons, discursos políticos, comunicado de imprensa, enfim, pronunciamentos públicos.

Campbell (1998) lembra que paradigmas e sentimentos públicos são conceitos de segunda ordem, na medida em que constituem as ideias subalternas, que já os conceitos de primeira ordem, isto é, programas e quadros, descanso, respectivamente.

Sobre a consideração do discurso, Schimdt e Radaelli (2004, p. 192) afirmam que é “[...] dar formato a novas estruturas institucionais, sendo então um conjunto de ideias sobre as novas regras, valores e práticas”. Outro ponto é que o discurso é um “[...] recurso utilizado por atores empresariais para produzir e legitimar essas ideias, como um processo de interação focada na formulação da política e da comunicação” (SCHIMDT; RADAELLI, 2004, p. 192).

Sobre o discurso, define Schmidt:

“Discurso” evoca exageradas visões de pós-modernistas e pós-estruturalistas que são assumidas (muitas vezes injustamente) para interpretar “textos” sem contexto e compreender a realidade como todas as palavras, qualquer que seja a ação. Mas sem usar algum termo como “discurso”, isto é, um termo que se refere a falar sobre as próprias ideias, como se discutir o processo de colocar as ideias. **Discurso, tal como aqui definido, que está destituído de pós-modernista bagagem para servir como mais genérico termo que engloba não apenas o substantivo conteúdo das ideias, mas também interativos processos pelos quais as ideias são transmitidas.** Discurso não são apenas ideias ou “texto” (o que é dito), mas também o contexto (onde, quando, como e por que foi dito). O termo refere-se não só para estruturar (o que é dito, ou onde e como), mas também a agência (quem disse o quê a quem). Mas se a grande inovação do DI é a sua capacidade para explicar a mudança e continuidade, a pesquisa bibliográfica será desenvolvida com o objetivo de agregar conhecimento teórico e formar um corpo estrutural analítico, a fim discorrer a respeito deste tema tão complexo e emergente na literatura acadêmica. (SCHMIDT, 2008, p.304, grifo do autor).

Assim, Schmidt (2008, p. 309) aduz que o “[...] discurso é uma forma mais versátil e abrangente de conceito do que ideias”. A autora esclarece que, ao utilizar o termo discurso, pode-se perceber as ideias representadas e os “[...] processos interativos pelos quais as ideias são transmitidas (que podem ser realizadas por diferentes agentes em diferentes esferas)” (SCHMIDT, 2008, p. 309).

Swedberg (1996, p. 50) apresenta três abordagens para se compreender o termo interesse, as quais estão ligadas à força motriz na vida social, a uma das principais forças na vida social ou, ainda, de pouca ou nenhuma importância.

Na primeira abordagem supra, interesse é visto como a “[...] principal causa na vida social e, conseqüentemente, de fundamental importância para a teoria sociológica” (1996, p. 50). Corroboram essa abordagem Ratzenhoffer e Small.

Segundo Ratzenhofer, “[...] existe uma força básica denominada cosmos (*Urkraft*), responsável por toda a vida, e que também podem ser encontrados entre os seres humanos, na

forma de “interesse inato” (apud SWEDBERG, 1996, p. 51). Para Ratzenhofer (apud SWEDBERG, 1996, p. 51), “o que motiva o comportamento humano é o interesse”. Assim, além de apresentar interesse como uma força básica, Ratzenhofer também “[...] fornece uma tipologia de interesses em seu trabalho, a qual consiste em cinco tipos de interesse: interesse de procriação, interesse fisiológico, interesse individual, interesse social e interesse transcendental” (apud SWEDBERG, 1996, p. 51).

Segundo Ratzenhofer, “[...] cada um dos cinco tipos de interesse produz ‘impulsos’”, sendo estes ações dos seres humanos. A vida social é o que resulta quando os seres humanos agem sobre esses impulsos” (apud SWEDBERG, 1996, p. 51). Assim, para Ratzenhofer, a “[...] vida social, em outras palavras, só pode ser entendida se os interesses são tidos em conta, não têm dinâmica inerente ou independente” (apud SWEDBERG, 1996, p. 52).

Para Small, o termo interesse está relacionado com “[...] a força e resistência com que as pessoas buscam determinados objetivos na sociedade” (apud SWEDBERG, 1996, p. 53). Em outros casos, Small descreve o termo interesse “[...] como uma propulsão e como um enérgico empurro para a frente, e em outro lugar como baterias de armazenamento de energia físico” (apud SWEDBERG, 1996, p. 53).

De acordo com Small, o interesse possui uma importância central para a ação humana. Aduz o autor (apud SWEDBERG, 1996, p. 53):

Todo ato que cada homem realiza pode ser rastreado até um interesse. Nós comemos, porque há um desejo por comida, mas o desejo é definido em movimento por um interesse corporal. Nós dormimos porque estamos cansados, mas a fadiga é uma função do interesse do corpo na reconstrução usada pelo tecido celular. Jogamos porque há um interesse físico no uso dos músculos. Estudamos porque há um interesse mental em satisfazer curiosidade. Nós vamos ao mercado para suprir um interesse econômico e para a guerra por causa de algum interesse social de forma mista ou simples.

A segunda abordagem, o “interesse como uma das principais forças na vida social”, diferentemente da primeira abordagem, a qual afirma que interesse é a força motriz da vida social, pauta-se na ideia de que o interesse é “[...] uma força importante na vida social, mas também delimita e especifica o papel do termo interesse” (SWEDBERG, 1996, p. 62). Para exemplificar essa abordagem, serão descritas as ideias de Weber e Bourdieu.

Weber (SWEDBERG, 2005, p. 72) apresentou conceitos sociológicos sobre interesse. Por exemplo, “[...] um comportamento uniforme determinado pelo autointeresse” ou deixá-lo ser parte integrante dele, por exemplo, “classes” e “relações associativas”.

O que isso revela é que Weber parece sugerir que o conceito de interesse pode ser utilizado na sociologia de duas maneiras diferentes. Swedberg (1996, p. 70) esclarece que:

Weber sugere que o conceito de interesse pode ser usado na sociologia em duas diferentes maneiras. Por um lado, pode ser utilizado para construir conceitos sociológicos específicos, tais como “classe” e “relações associativas”. Por outro lado, também pode ser usado como um atalho para indicar as forças principais que o comportamento de movimentação das pessoas.

Para Bourdieu (SWEDBERG, 2005, p. 72), “[...] o conceito de interesse é original e diferente, não só da maneira que outros sociólogos conceituam, mas também por pensadores anteriores”. Bourdieu usa o termo no sentido de “ilusão, investimento e libido” (SWEDBERG, 2005, p. 72).

Exemplifica Swedberg (2005, p. 72):

Por exemplo, em um campo pode ser descrito como um “jogo social”, e apenas aqueles atores que ficam atraídos para o jogo e querem ser parte disso irão mostrar um interesse por ele. O oposto de interesse é a indiferença ou o que Bourdieu, com o Estoicos, denominaria ataraxia. Neste caso, você não vê o ponto de partida do jogo.

Na terceira abordagem, interesse é visto como sendo de pouca ou de nenhuma importância, “[...] o qual arrisca reduzir tudo o que acontece na vida social, na cultura, nos valores, as normas, de forma semelhante” (SWEDBERG, 2005, p. 72).

Afirma Swedberg (2005, p. 72) que “[...] não é por acaso que Talcott Parsons e John Meyer, dois pensadores de sistemas sociais, rejeitam o individualismo metodológico, sendo hostis ao uso da noção de interesse nas explicações sociológica”.

Swedberg (2005, p. 387) afirma que a razão da rejeição se deve aos pensadores que analisam o indivíduo:

[...] devem enfrentar o problema de explicar como um indivíduo pode sobreviver, e isto normalmente leva a uma discussão sobre trabalho, interesse ou assuntos semelhantes. Sistemas teóricos e holísticos, em contraste, não encontram igualmente urgência a resolver a esta pergunta, porque um sistema é uma entidade abstrata e facilmente empresta-se a uma análise exclusivamente em termos de símbolos, cultura e o gosto.

Na opinião de Swedberg (1996, p. 98), é importante “[...] desenvolver um conceito de interesse ou uma maneira de olhar para o termo interesse que decisivamente rompa com as

noções antiquadas, como desejos, necessidades e semelhantes”. Assim, Swedberg (1996, p. 105) conceitua interesse na forma abaixo demonstrada:

Este é especialmente o caso se tomarmos a posição de que o interesse é algo que as pessoas estão fazendo, não apenas em suas mentes, mas também em atividades que envolvem todo o seu ser. Quando as coisas importam, você coloca seu corpo por trás de suas palavras, e perseguir um interesse é um caso deste tipo de ação.

Em uma perspectiva política, Swedberg (1996, p. 105) conceitua interesse como:

Mas o interesse também pode ser utilizado como uma ferramenta de política, isto é, como uma guia (ou sign-post) para mudar conscientemente a realidade social em alguma desejada direção.

[...]

Existe também o fato de discussão de que o interesse como um conceito relacionado com a tentativa de mudar a realidade com o auxílio deste conceito.

4.3 A Teoria de Pierre Bourdieu

Neste momento, será exposta a teoria de Pierre Bourdieu, que aborda os termos campo, capital, *habitus*, doxa e conflito (ou luta).

Para Bourdieu, os campos, assim, são espaços sociais específicos que se apresentam a partir de construções objetivas mais ou menos autônomas diante da sociedade em seu conjunto (BOURDIEU apud SANTOS, 2009, p. 136). Segundo Bourdieu (2004, p. 27), a noção de campo “[...] funciona como um sinal que lembra o que há que fazer, a saber, verificar que o objeto em questão não está isolado de um conjunto de relações de que retira o essencial das suas propriedades”.

Os capitais (BOURDIEU, 2008, p. 47) são “[...] o trabalho (na sua forma materializada ou a sua forma ‘incorporado’ encarnado) que, quando apropriada em um privado, ou seja, exclusivo, com base por agentes ou grupos de agentes, que lhes permite energia social apropriada na forma de reificado ou labor”.

Dessa forma, o capital, na perspectiva de Bourdieu (2008, p. 47) “[...] em suas formas objetivadas ou encarnadas, tem capacidade para produzir lucros e reproduzi-los ou expandi-los, contendo uma tendência a persistir em seu ser, é uma força inscrita na objetividade das coisas para que tudo não seja igualmente possível ou impossível”.

Em seu artigo, *As Formas de Capitais* (2008), Bourdieu traz três formas fundamentais desse conceito: o capital econômico, capital cultural e o capital social.

O capital econômico “[...] é a imediata e diretamente conversível em dinheiro e pode ser institucionalizado na forma de direitos de propriedade” (BOURDIEU, 2008, p. 48). O capital cultural “[...] é conversível, em certas condições, em capital econômico e pode ser institucionalizado sob a forma de certificados de habilitações literárias” (BOURDIEU, 2008, p. 48). E o capital social é “[...] composto por obrigações sociais (‘conexões’), que é convertível, em certas condições, em capital econômico e pode ser institucionalizado na forma de um título de nobreza” (BOURDIEU, 2008, p. 48).

Em outras obras, Bourdieu traz outros tipos de capital, como o capital simbólico, o qual conceitua:

O capital simbólico reside no controle de recursos simbólicos baseados sobre o conhecimento e o reconhecimento, [...] poder que funciona como uma forma de crédito, ele supõe a confiança ou a crença dos que lhe estão submetidos porque estão dispostos a atribuir crédito (é este poder simbólico que invocam Keynes, quando afirma que uma injeção de dinheiro funciona se os agentes creem que ela funciona, e a teoria das bolhas especulativas) (BOURDIEU, 2005, p. 48).

Outros exemplos de capitais estão em seu artigo *Campo econômico* (2005, p. 25), no qual exemplifica:

[...] capital financeiro, atual ou potencial, capital cultural (não confundir com o “capital humano”), capital tecnológico, capital jurídico, capital organizacional (incluindo o capital de informação e conhecimento sobre o campo), capital comercial e capital simbólico. O capital financeiro é o domínio direto ou indireto (por intermédio do acesso aos bancos) de recursos financeiros que são a condição principal (com o tempo) da acumulação e da conservação de todas as outras espécies de capital. O capital tecnológico é o portfólio de recursos científicos (potencial de pesquisa) ou técnicos diferenciais (procedimentos, atitudes, rotinas e competências únicas e coerentes, capazes de diminuir a despesa em mão-de-obra ou em capital, ou de aumentar o rendimento) susceptíveis de serem implementados na concepção e na fabricação dos produtos. O capital comercial (equipe de venda) deriva do controle de redes de distribuição (armazenagem e transporte) e de serviços de marketing e pós-venda.

Sobre o campo político, Bourdieu (1999, p. 204) afirma que é “[...] uma espécie de capital de reputação, um capital simbólico ligado à maneira de ser conhecido”.

Miguel (2003, p. 5) afirma, na perspectiva de Bourdieu, que o “[...] capital político é, em grande medida, uma espécie de capital simbólico, o qual é o reconhecimento da legitimidade daquele indivíduo para agir na política”. Assim, baseia-se em “[...] porções de capital cultural (treinamento cognitivo para a ação política), capital social (redes de relações estabelecidas) e capital econômico (que dispõe do ócio necessário à prática política)”.

Outro ponto que deve ser exposto é a distribuição desigual desses capitais, os quais criam nos campos os dominantes e os dominados (Bourdieu, 1990). Segundo Godoy (2011, p.121), “[...] os dominantes são aqueles que detêm o poder e privilégios conferidos pela posse do capital suficiente para exercer poder sobre os dominados”. Esse capital pode ser econômico, financeiro, entre outros, criando “[...] estratégias para redobrar sua dominação, enquanto o ator/organização que possui pouco capital tem dificuldades em mudar a sua posição no campo e tende a ficar na posição dominada” (GODOY, 2011, p. 121).

Sobre o conceito de *habitus*, Bourdieu, (2005, p. 45) afirma:

[...] tem por função inicial romper com a filosofia cartesiana da consciência e desprender-se, ao mesmo tempo, da alternativa ruinosa entre o mecanismo e o finalismo, isto é, entre a determinação por causas e a determinação por razões; ou, ainda, entre o individualismo dito metodológico e o que se chama às vezes (nos “individualistas”) de holismo, oposição apenas parcialmente sábia, que é somente a forma eufemisada da alternativa – talvez a mais potente da ordem política – entre o individualismo ou o liberalismo, que considera o indivíduo como última unidade elementar autônoma, e o coletivismo ou o socialismo.

Segundo Bourdieu (2005, p. 45), o *habitus* “[...] é subjetividade socializada, transcendental histórico, cujas categorias de percepção e de apreciação (os sistemas de preferência) são o produto da história coletiva e individual”. Dessa forma, o conceito de *habitus* “[...] permite também escapar à alternativa do finalismo – que define a ação como sendo determinada pela referência consciente a um fim deliberadamente posto” (BOURDIEU, 1997, p. 45).

Sobre o conceito de conflito, Thiry-Cherques (2006, p. 37) afirma a perspectiva de Bourdieu:

Todo campo vive o conflito entre os agentes que o dominam e os demais, isto é, entre os agentes que monopolizam o capital específico do campo, pela via da violência simbólica (autoridade) contra os agentes com pretensão à dominação (Bourdieu, 1984:114 e segs.). A dominação é, em geral, não-evidente, não-explicita, mas sutil e violenta. Uma violência simbólica que é **julgada legítima** dentro de cada campo; que é inerente ao sistema, cujas instituições e práticas revertem, inexoravelmente, os ganhos de todos os tipos de capital para os agentes dominantes. A violência simbólica, doce e mascarada, se exerce com a cumplicidade daquele que a sofre, das suas vítimas. Está presente no discurso do mestre, na autoridade do burocrata, na atitude do intelectual.

Nos casos dos conflitos políticos, Bourdieu (1997, p. 5) afirma:

[...] são lutas entre responsáveis políticos, mas nessas lutas os adversários, que competem pelo monopólio da manipulação legítima dos bens políticos, têm um

objeto comum em disputa, o poder sobre o Estado (que em certa medida põe fim à luta política, visto que as verdades de Estado são verdades transpolíticas, pelo menos oficialmente). As lutas pelo monopólio do princípio legítimo de visão e de divisão do mundo social opõem pessoas dotadas de poderes desiguais. Pode-se dizer que em cada campo opera um tipo de poder.

[...]

Há, no campo político, lutas simbólicas nas quais os adversários dispõem de armas desiguais, de capitais desiguais, de poderes simbólicos desiguais. O poder político é peculiar no sentido de se parecer com o capital literário: trata-se de um capital de reputação, ligado à notoriedade, ao fato de ser conhecido e reconhecido, *notável*.

Sobre a doxa, Thiry-Cherques (2006, p. 36) afirma que “é aquilo sobre o que todos os agentes estão de acordo”, ou seja, o senso comum entre os agentes do campo. Afirma o autor (2006, p. 36) que Bourdieu “[...] adota o conceito tanto na forma platônica – o oposto ao cientificamente estabelecido –, como na forma de Husserl de crença (que inclui a suposição, a conjectura e a certeza)”.

Dessa forma, a apresentação desses termos e a descrição de seus conceitos auxiliam na operacionalização da pesquisa proposta.

5 LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

5.1 Evolução Histórica da Propriedade Intelectual até a Criação da Lei de Proteção de Cultivares

Conforme exposto anteriormente, no capítulo 3, a Proteção de Cultivares é uma espécie de Direito de Propriedade Intelectual, delineada na Lei n. 9.456/97, a qual se baseia na Convenção da UPOV. Neste capítulo, serão expostas a origem e a evolução da propriedade intelectual até chegar à proteção de cultivares.

Sobre a origem da propriedade intelectual, Santos e Velasquez (2003) aduzem que, na Idade Média, havia a *fase dos privilégios feudais*, que se estendeu no período do século XII ao século XVIII. A palavra *privilégio* exprimia uma *medida de exceção disposta em favor de uma pessoa*. Conforme Santos e Velasquez (2003, p. 4), “[...] não representava o direito próprio, senão uma exceção, um privilégio concedido pelo soberano, ou pelo senhor feudal, àquele que introduzisse novas técnicas”.

Na contemporaneidade, Simon (2000) alega que a conceituação formal e a proteção legal da propriedade intelectual surgiram no ano 1709, quando foi editado, na Inglaterra, o *Statute of Anne*. Segundo Simon (2000, p. 3), a “[...] intenção era oferecer incentivos a inovadores por meio da concessão de monopólios restritos” e “a lei do *copyright*”, que incentivava autores, enquanto a lei das patentes incentivaria “os inventores de ideias com valor comercial”.

Em um momento posterior, no século XIX, segundo Chaves et alii (2007, p. 3), cada Estado possui “[...] autonomia para definir a sua legislação e, por isso, uma invenção sob proteção patentária em um país podia ser apropriada por outro sem que isso caracterizasse uma infração”.

De acordo com Chaves et alii (2007, p. 257):

A primeira iniciativa de construir um sistema internacional de propriedade intelectual ocorreu em 1883, durante a CUP para a Proteção da Propriedade Industrial, envolvendo 11 países, dentre eles o Brasil. Constituiu-se como União porque representava um espaço comum de direitos entre os Estados signatários. Vigente até os dias de hoje, ela já foi revista sete vezes. Baseia-se nos princípios da “Independência das Patentes”, do “Tratamento Igual para Nacionais e Estrangeiros” e dos “Direitos de Prioridade”. O “Direito de Prioridade” (artigo 4 da CUP) garante ao requerente de uma patente o direito de prioridade, por um prazo de 12 meses contados a partir da data de apresentação do primeiro pedido no caso de invenções e modelos de utilidade, para depositar o mesmo pedido em outros países signatários

da CUP. Em 1886, foi assinada a CUB, que trata dos direitos do autor e referentes à proteção de obras artísticas e literárias. Em 1893, a CUP e a CUB fundiram seus escritórios para criar o Escritório Unificado Internacional para a Proteção da Propriedade Intelectual (BIRPI). Em 1970, o BIRPI deu origem à Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), sediada em Genebra, Suíça. A OMPI é uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) responsável pela administração de diversos acordos internacionais relacionados à propriedade intelectual. Inicialmente ela tinha como objetivos promover, em nível mundial, a proteção da propriedade intelectual e dar apoio administrativo às uniões intergovernamentais estabelecidas por acordos internacionais.

Afirmam Chaves et alii (2007, p. 259) que, na década de 1980, houve a ascensão do Mercado Comum Europeu e a solidificação da posição do Japão e dos tigres asiáticos. Dessa forma, houve “[...] uma profunda reestruturação capitalista, sustentada tecnicamente na revolução da informática e das comunicações”, possibilitando a “[...] descentralização espacial dos processos produtivos e influenciou todos os campos da vida econômica”. A consequência dessa influência na economia foi que, segundo Chaves, Oliveira, Hasenclever e Melo et alii (2007, p. 259):

Nessa ocasião, atendendo aos interesses das indústrias norte-americanas de computadores, softwares, microeletrônica, produtos químicos, produtos farmacêuticos e biotecnologia, os Estados Unidos pleitearam a inclusão do tema de propriedade intelectual, serviços e investimentos na Rodada Uruguai. Com início em 1986, em Punta del Este, e encerramento em Marrakesh, Marrocos, em abril de 1994, essa Rodada culminou com a criação da OMC e a assinatura de diversos acordos multilaterais, dentre eles o Acordo TRIPS.

Sobre o Acordo TRIPS, segundo Viana (2011, p. 14):

[...] entrou em vigor em 1º de janeiro de 1995, abrigou as diversas formas de propriedade intelectual como direito de autor e direitos conexos; as marcas de fábrica ou de comércio; as indicações geográficas, incluídas as denominações de origem; os desenhos e modelos industriais; os esquemas de traçados dos circuitos integrados; a informação confidencial e as patentes.

Assim, segundo Chaves et alii (2007, p. 259), “[...] é importante ressaltar que o Acordo TRIPS precisa ser internalizado por cada um dos países membros da OMC para que possa ter vigência em âmbito nacional”. Atualmente, o Acordo TRIPS foi internalizado pela legislação brasileira, sendo tipificado como a Lei n. 9.279/97.

Retomando o Acordo TRIPS, Viana (2011, p. 14) aduz que, no artigo 27.3(b) do acordo, que dispõe sobre patentes, “[...] os países-membros da OMC podem optar, para

proteção intelectual das variedades vegetais, por um sistema patentário, um modelo *sui generis* ou uma combinação de ambos”.

Segundo Viana (2011, p. 15),

O direito do obtentor é uma forma *sui generis* de propriedade intelectual por apresentar características únicas e particulares, adequadas especialmente ao objeto da proteção: as variedades vegetais. Assim, enquanto para a concessão de patentes são necessários requisitos como novidade, aplicação industrial, atividade inventiva e suficiência descritiva, para a concessão do Certificado de Proteção de Cultivares são exigidos os requisitos de novidade, distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade e denominação própria. Alguns países, como Estados Unidos, Japão, Austrália e Coreia, optaram por um sistema de proteção misto, no qual se combinam os modelos patentário e o de proteção *sui generis*. Outros adotaram um sistema exclusivamente *sui generis*.

Sobre as fontes jurídicas internacionais que tratam da proteção de variedade vegetais, Viana (2011) aduz que a União Internacional para Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV), sediada na Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), foi constituída pela Convenção Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais, que entrou em vigor em 1968 e que foi revisada em 1972, 1978 e 1991.

Segundo Viana (2011, p. 15), em 1997, o Brasil inseriu no ordenamento jurídico a Lei n. 9.456, conhecida como Lei de Proteção de Cultivares (LPC), tendo como objetivo cumprir o pacto assumido perante a OMC “[...] e a atender à necessidade de modernização das estruturas brasileiras, prevista no Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, posto em prática em meados da década de 1990”.

Segundo Carvalho, Salles Filho e Paulino (2007, p. 24) a legislação em vigor no Brasil assimilou aspectos constantes das Atas de 1978 e de 1991. Aduzem os autores (2007, p. 13):

A Revisão da UPOV de 1978 previa que as variedades protegidas deveriam ser distintas, homogêneas e estáveis, e a exceção do agricultor e do melhorista. Proibia a dupla proteção (simultaneamente por direitos de melhorista e por patentes), ao mesmo tempo em que possibilitava aos países definir quais espécies seriam protegidas.

A Revisão da UPOV de 1991 agregou a exigência da variedade ser nova (não ter sido colocada à venda anteriormente à solicitação de proteção por um período determinado de tempo – um ano no país onde for solicitado o registro ou quatro anos no caso de culturas e seis anos no de árvores e videiras). Introduziu a noção de variedade essencialmente derivada, exigindo que a variedade melhorada a partir de outra por número mínimo de características definido em lei, mantidas as características essenciais da variedade inicial, tenha a permissão do detentor dos direitos e pague *royalties* para o mesmo. O prazo de proteção foi ampliado de 15 para 20 anos para culturas e, pelo menos, 25 para árvores e videiras.

5.2 Estrutura da Lei de Proteção de Cultivares no Brasil

A lei de Proteção de Cultivares (LPC) possui 4 Títulos e 56 artigos, sendo estruturada da seguinte forma: no Título I, do art. 1 ao 3, são estabelecidas as disposições preliminares. O Título II, do art. 4 ao 44, dispõe sobre a propriedade intelectual. No Título III, no artigo 45, é estabelecido o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares. E por fim, o Título IV estabelece as disposições gerais, que estão entre os artigos 46 e 56.

No Título I, é possível encontrar os principais conceitos de proteção da cultivar, tal qual demonstra o artigo 2º, do seguinte modo:

A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País (BRASIL, 1997).

Em seguida, há a conceituação dos termos melhorista, descritor, margem mínima, cultivar, nova cultivar, cultivar distinta, cultivar essencialmente derivada, cultivar estável, linhagens, híbrido, amostra viva, semente, propagação, material propagativo, planta inteira, complexo agroflorestal.

Um dos pontos mais importantes desse Título é a conceituação dos critérios de comprovação da nova cultivar. Dispõe o inciso XII, alínea “c”, artigo 3º da LPC:

Teste de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE): o procedimento técnico de comprovação de que a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada são distinguíveis de outra cujos descritores sejam conhecidos, homogêneas quanto às suas características em cada ciclo reprodutivo e estáveis quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas (BRASIL, 1997).

No Título II, sobre a Propriedade Intelectual, o artigo 4º delinea a Cultivar Passível de Proteção. Dispõe a lei que “[...] é passível de proteção a nova cultivar ou a cultivar essencialmente derivada, de qualquer gênero ou espécie vegetal” (BRASIL, 1997).

No artigo 5º e 6º, encontram-se as disposições sobre os obtentores, sendo estes, conforme o artigo 5º: “[...] a pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no País será assegurada a proteção que lhe garanta o direito de propriedade nas condições estabelecidas nesta Lei” (BRASIL, 1997).

Os artigos 8º ao 10º dispõem sobre o objeto que recairá a LPC, sendo sobre o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira. Nos artigos subsequentes, 11 e 12, é estabelecido o prazo de duração da proteção, o qual é contado a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos. Entretanto as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, para as quais a duração será de dezoito anos. Com o fim do prazo de vigência, a cultivar cairá em domínio público e nenhum outro direito poderá obstar sua livre utilização.

Os artigos de 13 a 19 dispõem sobre o pedido de proteção e seu procedimento de tramitação no órgão competente, atualmente o MAPA. Nos artigos de 20 a 26, são estabelecidas regras sobre o trâmite da Concessão do Certificado de Proteção de Cultivar e as Alterações no Certificado de Proteção de Cultivar.

O artigo 27 aduz sobre o Direito de Prioridade:

[...] as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem requerido um pedido de proteção em país que mantenha acordo com o Brasil ou em organização internacional da qual o Brasil faça parte e que produza efeito de depósito nacional, será assegurado direito de prioridade durante um prazo de até doze meses (BRASIL, 1997).

Os artigos 28 a 35 tratam de critérios e trâmites para a emissão da licença compulsória, dispondo sobre “[...] a suspensão temporária dos direitos de exploração da propriedade intelectual” (RIBEIRO, 2010).

O artigo 36 trata do uso público restrito, o qual:

[...] por ato do Ministro da Agricultura e do Abastecimento, puder ser explorada diretamente pela União Federal ou por terceiros por ela designados, sem exclusividade, sem autorização de seu titular, pelo prazo de três anos, prorrogável por iguais períodos, desde que notificado e remunerado o titular na forma a ser definida em regulamento (BRASIL, 1997).

O artigo 37 dispõe sobre as sanções de propagação de cultivar protegida sem autorização do titular. Nos artigos 38 e 39, encontram-se disposições sobre a obtenção ocorrida na vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou outra atividade laboral, pertencendo exclusivamente ao empregador ou ao tomador dos serviços os direitos sobre as novas cultivares, devendo constar, obrigatoriamente, do pedido e do Certificado de Proteção o nome do melhorista.

Do artigo 40 ao 42, há a extinção do direito de Proteção; este acontece: pela expiração do prazo de proteção estabelecido nesta Lei; pela renúncia do respectivo titular ou de seus

sucessores; pelo cancelamento do Certificado de Proteção nos termos do art. 42 (BRASIL, 1997).

Do artigo 43 ao 44, há o estabelecimento da Nulidade da Proteção, caso:

- I – não tenham sido observadas as condições de novidade e distinguibilidade da cultivar, de acordo com os incisos V e VI do art. 3º desta Lei;
- II – tiver sido concedida contrariando direitos de terceiros;
- III – o título não corresponder a seu verdadeiro objeto;
- IV – no seu processamento tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por esta Lei, necessárias à apreciação do pedido e expedição do Certificado de Proteção (BRASIL, 1999).

No Título III, há o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares. Aduz o artigo 45 que fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, a quem compete a proteção de cultivares.

Por fim, o Título IV estabelece as disposições gerais. Do artigo 46 ao 48, encontram-se delineados os atos, os despachos e as decisões nos processos administrativos referentes à proteção de cultivares. No artigo 49, há o fornecimento de certidões relativas às matérias de que trata essa Lei. No artigo 50, fica estabelecida a obrigação de constituição de procurador por parte de pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior. Por fim, os artigos 51 ao 56 dispõem sobre as disposições finais.

6 A METODOLOGIA

6.1 A Operacionalização

Esta dissertação visa entender as dinâmicas, as ideias e os interesses no campo criados pela Lei de Proteção de Cultivares, segundo a perspectiva dos principais atores.

Os objetivos específicos do projeto são:

- Descrever os interesses e as ideias presentes nos discursos dos atores do campo dos direitos de propriedade intelectual relacionados à biotecnologia no Brasil;
- Descrever o regime de propriedade intelectual brasileiro;
- Analisar como o regime de propriedade intelectual brasileiro, por meio da LPC, interage com os atores;
- Discutir as implicações do regime de propriedade intelectual no desenvolvimento biotecnológico nacional.

Para a operacionalização deste projeto, utilizam-se como definição os seguintes conceitos:

1. *Ideias*: definidas como “[...] suposições de base cognitivas que constroem/restringem a ação, limitando o leque de alternativas de políticas de decisão das elites são susceptíveis de perceber como útil e que vale a pena considerar” (CAMPBELL, 1998).
2. *Interesses*: definidos como “a força motriz da vida social” (SWEDBERG, 2005). Uma categoria para analisar o sentido da ação dos atores econômicos e sociais. Os interesses constituem “a força básica da ação e são construídos socialmente”.
3. *Instituições*: definidas nas perspectivas de Swedberg (2005), segundo o qual o conceito de instituição deve incluir os interesses dos indivíduos e das organizações. As instituições seriam amálgamas duráveis de interesses e relações sociais. As instituições orientam como os interesses devem ou podem ser realizados em uma dada sociedade. As instituições cumprem um papel-chave para lidar com a incerteza nas relações humanas e elas estabelecem as regras do jogo. As normas são as regras explícitas e implícitas do comportamento esperado que incorporam os interesses e as preferências de um grupo ou comunidade (NEE, 1998).

4. *Campo*: são arenas compostas por sete elementos: a) ação estratégicas de campos; b) incumbentes, desafiantes e unidades de governança; c) habilidades sociais e função existencial do Social; d) ambiente mais amplo de campo; e) os choques exógenos, mobilização e ataque de contenção; f) episódios de contenção; g) ajuste ou estabelecimento;
5. *Propriedade Intelectual*: definida como proteção aos inventos e inovações tecnológicas.
6. *Conflitos Políticos*: definidos como lutas entre responsáveis políticos, mas nessas lutas os adversários, que competem pelo monopólio da manipulação legítima dos bens políticos têm um objeto comum em disputa, o poder sobre o Estado;
7. *Doxa*: “é aquilo sobre o que todos os agentes estão de acordo”, ou seja, “o senso comum entre os agentes do campo” (THIRY-CHERQUES, 2006);
8. *Capitais*: definidos como “[...] o trabalho (na sua forma materializada ou a sua forma ‘incorporada’, encarnada) que, quando apropriado em um privado, ou seja, exclusivo, com base por agentes ou grupos de agentes, lhes permite energia social apropriada na forma de reificado ou labor” (BOURDIEU, 2008, p. ???). São exemplos dos capitais: capital econômico, capital cultural, capital social, capital simbólico, além dos capitais financeiros, cultural, tecnológico, jurídico, organizacional e comercial.

6.2 Delineamento da Pesquisa

Propõe-se um estudo de caso e a escolha deste método foi realizada, pois “buscam preservar a totalidade e a integridade de um caso” (SILVERMAN; MARVASTI, 2008, p. 162).

Conforme Borges, Torales e Guerra (2011, p. 48) sobre pesquisa qualitativa se revelando “[...] como possibilidade de compreensão em profundidade dos significados e, a partir desses, a busca pela interpretação dos fenômenos sociais que envolvem os grupos humanos”. Segundo Miles e Huberman (1994, p. 10), “[...] a importância dos dados qualitativos é que eles focam em eventos que ocorrem naturalmente, em seu contexto natural, da forma que a vida real é tomada”.

Sobre o estudo de caso, segundo Silverman e Marvasti (2008, p. 162):

A ideia básica é que em um caso (ou talvez um pequeno número de casos) será estudado detalhadamente, usando qualquer método que se vê apropriado. Enquanto, pode ser que exista uma variedade de propostas específicas e perguntas de pesquisas, o objetivo geral é desenvolver o máximo de entendimento de um caso quanto possível.

Berg (2008, p. 229) sugere que os estudos de caso podem ser classificados em três diferentes tipos: intrínseco, instrumental e coletivo.

Neste trabalho, é desenvolvido um estudo de caso intrínseco, o qual é realizado “quando um pesquisador quer melhorar e entender um caso particular”. Afirma Berg (2008, p. 229) que a função do pesquisador “[...] não é compreender ou testar as teorias abstratas ou desenvolver novas explicações teóricas; em vez disso, a intenção é entender melhor os aspectos intrínsecos da criança especial, paciente, organização criminal, ou qualquer que seja o caso”.

Além desses tipos, existem vários modelos apropriados para estudos de caso, de acordo com Berg (2008), como: exploratória, explicativa e estudos de casos descritivos.

Neste trabalho, adotam-se os estudos de caso exploratório (BERG, 2008, p. 230), os quais são realizados por meio de exploração de estudos de casos, trabalho de campo e os dados existentes do caso, podendo ser realizados antes de se definir uma questão de pesquisa. Esse tipo de estudo pode ser visto como um prelúdio para um estudo científico social. Berg (2008, p. 230) afirma que esse tipo de estudo exploratório pode ser útil como um estudo piloto. Dessa forma, neste projeto, o estudo de caso é intrínseco e exploratório.

6.3 A Coleta de Dados

Foram realizadas entrevistas em profundidade e pesquisa documental. A seleção dos entrevistados foi realizada tendo em vista uma análise das atribuições de seus cargos, o grau de interação com a Lei de Proteção de Cultivares com o desenvolvimento biotecnológico brasileiro. Foram realizadas entrevistas com um analista do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (MAPA), um membro da Coordenadoria de Propriedade Intelectual – CPI (EMBRAPA), um técnico da CNA e um técnico da CONTAG. Além disso, foram coletados documentos como: declarações formais, notas de esclarecimentos, relatórios das organizações e as notas taquigráficas.

6.4 A Análise dos Dados

Foi realizada uma análise qualitativa das entrevistas, na qual foram adotados os seguintes passos. Primeiramente, as entrevistas foram transcritas em um arquivo *Word*, separando cada entrevista. Em seguida, foram formadas categorias analíticas a partir da leitura do material e dos conceitos teóricos trabalhados na dissertação.

Assim, posteriormente, os dispostos nas entrevistas foram relacionados ao referencial teórico da dissertação e a outras questões que surgiram nos dados colhidos. Assim, foram feitas a codificação do material e a interpretação dos dados, buscando relacionar as descobertas com o referencial teórico adotado na dissertação. Segundo Ritchie et al. (2004), igualmente, busca-se identificar questões que não são manifestas nas informações.

7 A DINÂMICA DO CAMPO DA LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

Os campos de ação estratégica, conforme visto anteriormente (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 10), “[...] são arenas socialmente construídas, compostas por atores com diferentes dotações de recursos, que disputam por vantagens”. Neste trabalho, pode-se afirmar que a Lei de Proteção de Cultivares é um campo de ação estratégico por possuir os elementos básicos de formação como a qualidade dos membros, as fronteiras dos campos e a lógica institucional.

A escolha dos sujeitos submetidos às entrevistas seguiu a previsão disposta na LPC, conforme os seus artigos 3º, inciso I, XVIII, artigo 5º e 45, sendo os obtentores os representantes dos agentes do complexo agroflorestral e o MAPA. Obtentor, segundo a LPC, é “[...] pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no País” (BRASIL, 1997), no caso, a Embrapa. A categoria seguinte, agentes do complexo agroflorestral, integra “o conjunto de atividades relativas ao cultivo de gêneros e espécies vegetais visando, entre outras, à alimentação humana ou animal, à produção de combustíveis, óleos, corantes, fibras e demais insumos para fins industrial, medicinal, florestal e ornamental” (BRASIL, 1997). Nessa categoria, estão incluídos os pequenos produtores rurais, os demais tipos de produtores e a agroindústria. Por fim, há o MAPA, que possui o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares – SNPC, a quem compete a proteção de cultivares.

Com base nas informações acima demonstradas, buscou-se, com a escolha dos entrevistados, o preenchimento dessas categorias, com a finalidade de melhor cumprir os objetivos desta pesquisa. Nessa linha, a CONTAG é a organização que representa o pequeno produtor rural, a CNA, a que representa os demais produtores rurais, ao passo que a Embrapa é uma empresa pública obtentora de novos cultivares, possuindo simultaneamente o papel de agroindústria, e o MAPA é aqui categorizado como unidade de Governança.

Sobre a fronteira do campo, pode-se afirmar que foi formalmente prescrita tendo em vista, que fora obra de um processo legislativo, o qual culminou na promulgação da Lei de Proteção de Cultivares, seja na definições, seja nas restrições, seja nas descrições de procedimentos e exceções.

Sobre a lógica institucional, uma de suas características é que os atores entendem quais táticas são possíveis, legítimas e interpretadas para cada um no papel dos campos (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 12), no caso ultrapassam a lei, podendo ser o *lobby*, as

negociações entre os partidos, a apresentação de pareceres, participação de audiências públicas.

Outro ponto que deriva dos dados das entrevistas, das notas taquigráficas e dos relatórios legislativos é que o campo Regime de Proteção as Cultivares é um campo dependente do campo político, ou seja, há uma dependência, a qual se manifesta “[...] de diversas formas, tanto perante autoridades burocráticas, perante a lei, ou fisicamente, ou de força militar” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 19). Isto é, uma mudança no campo político influenciaria no regime de proteção de cultivares, pois poderia mudar as fronteiras do campo e a lógica institucional.

a) Poder de estrutura do campo

Segundo os relatos do Consultor Legislativo José Cordeiro de Araújo (2010), o principal ator que viabilizou a formulação e a promulgação da lei foi o Poder Executivo, tendo como apoiadores, quando projeto de Lei, as seguintes organizações: CNA, FAEB, COBRAFI, MAPA, Ministério de Ciências e Tecnologia, Embrapa, Casa Civil da Presidência da República, COPERSUCAR, Cotton S.A., Abrasem, OCB, Icamp-Marcas e Patentes.

Por outro lado, as organizações que possuíam interesses articulados contra a formulação da lei eram IAC, CONTAG, AS-PTA, MST e Secretaria da Agricultura do Distrito Federal (ARAÚJO, 2010, p. 65).

Todos os atores entrevistados nesta pesquisa (CNA, MAPA, EMPRABA e CONTAG) participaram do processo legislativo de formação da LPC em alguma etapa.

O MAPA, segundo o seu representante, atuou nos diálogos interministeriais e nas audiências públicas. Expõe o representante do MAPA na entrevista:

[...] teve gente aqui no Ministério da Agricultura que botou a lei debaixo do braço e saiu discutindo em vários ministérios, vários fóruns e acho que teve audiência pública, e outras coisas, pode citar aí o Manoel Olímpio, por exemplo, que foi o primeiro chefe do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares que tocou bastante essa lei aqui que discutiu bastante essa lei, a lei atual, na época que ela estava em anteprojeto.

A CNA, segundo o técnico, atuou apresentando pareceres técnicos e discussões com os membros dos poderes Executivo e Legislativo. Já o representante da CONTAG afirma que a organização atuara nas audiências públicas. E o representante da Embrapa atuou na

formulação de pareceres técnicos e em um alinhamento de posições junto com o MAPA. Mesmo não sendo dito de forma explícita pelos seus representantes, o MAPA, a CNA e a CONTAG participaram das negociações em volta do projeto da LPC, conforme será exposto a seguir.

Diante de um contexto em que não havia unanimidade sobre a proposta do projeto de lei sobre a proteção de cultivares, ao se analisar o Poder de Estrutura do Campo, a LPC foi fruto de uma coalizão/cooperação política entre os atores, conforme será exposto a seguir.

A coalizão ou cooperação “[...] envolve a construção de coalizões políticas com o intuito de manter o campo de ação estratégico unido” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 15). Segundo Gailmard e Jeffery (2007, p. 2), “[...] uma característica marcante da separação de poderes, bem como dos freios e contrapesos é que, para iniciativas legislativas terem sucesso, as coalizões devem chegar entre as instituições”. Dessa forma, em um processo legislativo, para serem aprovados os projetos de leis devem ser realizadas coalizões políticas.

Segundo Fligstein e McAdam (2012, p. 15), coalizões podem ser “[...] formadas entre grupos de incumbentes ou entre os diferentes grupos de incumbentes e desafiadores” e ocorrem “[...] quando existe uma aliança entre dois ou mais grupos em relação a outro grupo”.

Na formulação da LPC, aduz o Consultor Legislativo José Cordeiro de Araújo (2010, p. 71) que:

O relator, deputado Carlos Melles, patrocinou **um processo de negociação** entre as várias áreas técnicas envolvidas, especificamente com os órgãos do Poder Executivo interessados (Palácio do Planalto, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e do Comércio, MCT, Embrapa e outros), além de articulações com alguns setores que A Lei de Proteção de Cultivares se opunham à Lei, objetivando dar forma mais aprimorada à futura lei e atender, na medida do permitido pelas restrições governistas, aos diversos segmentos interessados.

Essas articulações com a oposição resultaram na emenda n. 3 (art. 10, inciso IV e §3º da LPC) e emenda n. 8 (artigo 42, V da LPC).

A emenda n. 3 consiste no texto abaixo (Araújo, 2012, p. 69):

IV – sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação, venda ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizados pelo Poder Público.

§ 3º – Considera-se pequeno produtor...

Segundo Araújo (2012, p. 69), “[...] esta emenda resgatava uma das primeiras versões discutidas na Câmara dos Deputados, criando uma exceção que atendia às pressões dos setores mais ligados à defesa de interesses dos pequenos agricultores”. Percebe-se que essa foi uma forma de garantir ao pequeno produtor acesso as cultivares.

A emenda n. 8 é constituída pelo texto a seguir: “V – pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao meio ambiente ou à saúde humana”.

Araújo (2010, p. 69) afirma que “[...] a emenda atendeu à antiga pressão dos setores ambientalistas que propugnavam pela inclusão desse dispositivo como parte das razões para cancelamento do certificado de proteção de uma cultivar”.

Assim, tendo atendido a alguns pleitos dos grupos de oposição, no fim do processo legislativo, “[...] embora manifestando-se em desacordo com a aprovação da Lei, os setores oposicionistas não obstruíram a votação final, no Plenário da Câmara do Deputados, concordando apenas em manifestar seus votos contrários” (ARAÚJO, 2010, p. 70).

A obstrução à votação é prevista no artigo 82, § 6º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Aduz a norma:

§ 6º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada à Mesa.

A obstrução “[...] pode ser entendida em bloco, ou seja, um grupo de procedimentos que pode ser usado para dificultar (obstáculos) a aprovação de uma medida, ou como obstrução parlamentar legítima, uma declaração do líder do partido a determinada votação” (BEZERRA, 2013, p. 2). Dessa forma, a obstrução é um instrumento utilizado para dificultar determinadas votações, não ocorrendo na votação da LPC, por parte da oposição.

Por fim, a consequência dessa coalizão política foi a estabilidade do campo na sua origem e no decorrer dos anos. Os Campos de Ação Estratégica são estáveis “[...] quando o papel da sua estrutura e são baseadas na hierarquia entre incumbentes e desafiantes ou na política de coalizão” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 12).

Percebe-se essa estabilidade até os dias de hoje, tendo em vista a ausência de emendas ou de movimentos expressivos no parlamento que visem à modificação da LPC.

b) Incumbentes na LPC

Os incumbentes, segundo Fligstein e McAdam (2012, p. 12), são os “[...] atores que exercem influência desproporcional dentro de um campo e cujos interesses e pontos de vista tendem a ser fortemente refletido na organização dominante do campo de ação estratégica”.

De 1995 a 1997, período de tramitação do projeto de lei sobre a proteção de cultivares, estava no poder o Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, o qual, segundo Figueiredo, Limongi e Valente (1999, p. 50), possuía grande influência em seu mandato, pois:

Como parte desse padrão mais geral, o governo Fernando Henrique Cardoso foi dotado de alta capacidade decisória. O sistema institucional em que se apoiava garantia a dominância do Executivo na produção legal e um alto grau de sucesso na aprovação de sua agenda legislativa.

[...] a estratégia de formação do governo foi ampliar as bases de apoio parlamentar, reforçando a participação dos partidos da aliança eleitoral e incorporando novos partidos dentro do espectro ideológico de centro direita. Da mesma forma, os partidos assumiram formalmente sua participação no governo. Essa participação aumentou o acesso a recursos, influência e, portanto, o interesse dos partidos no sucesso do governo; garantindo, por outro lado, o seu apoio às suas propostas legislativas.

Diante do exposto, a Embrapa e a CNA são incumbentes, pois apoiavam uma proposta originada diretamente do Poder Executivo e possuíram grande influência em todo o processo legislativo do referido instrumento legal, além de beneficiar as suas atividades institucionais.

O representante da Embrapa afirma que o interesse da organização na LPC foi a proteção de seus cultivares. Segundo ele,

Com relação a esse marco legal a Embrapa, ela tem ao menos 54 programas formais de melhoramento genético de plantas, então naturalmente eu diria que a Embrapa é a maior obtentora de variedades vegetais no Brasil. De cultivares é a instituição que mais obtém e produz genética melhorar de plantas, então essa é a relação fundamental, naturalmente gerando nossos cultivares.

Já o representante da CNA afirma que apoiou a criação da LPC, tendo em vistas as vantagens para o produtor rural. Afirma o representante da CNA:

Sim, porque isso no primeiro momento, ele protegeu as indústrias de pesquisas, deu segurança jurídica para as mesmas produzirem sementes que iriam refletir para agricultura e aumento da sua produtividade, no outro ponto o produtor garantiu que o produtor pudesse utilizar semente salva.

Ressalta-se que a CNA, no período de formulação da LPC, estava dividida em sua organização, conforme explica Araújo (2010, p. 74):

O segmento patronal dos produtores rurais apresentou-se algo dividido em relação ao tema, conquanto, na média, tenha apoiado e exigido a aprovação da Lei. A poderosa Confederação Nacional da Agricultura (CNA) parece ter se abster de debater mais aprofundadamente, em seu âmbito, a questão e seus reflexos para o agricultor. Talvez pela complexidade do tema ou pela dificuldade de, eventualmente, posicionar-se contrária a uma forte proposta do governo federal, carregada de tintas modernizadoras e liberais, optou por delegar o tratamento do tema e a definição da posição oficial da entidade a um setor na sua estrutura organizacional, o qual estava vinculado exatamente aos interesses dos produtores de sementes.

Assim, a CNA estava representada pelo segmento – integrante de sua estrutura – com interesse direto na lei e atuou fortemente, manifestando-se oficialmente pela necessidade de sua imediata aprovação. Entretanto, aparentemente, havia outros segmentos internos, representativos dos produtores de grãos, que teriam interesses contrários, mas cuja voz não obteve canal e condições de ser oficialmente veiculada, dada a opção assumida pela instituição.

De qualquer modo, imperou, no âmbito da Confederação, a ideia do *trade off*, ou seja, de que a Lei seria, no futuro, benéfica aos agricultores e não restritiva a suas atividades, superando, por seus benefícios futuros, os malefícios que poderia causar, de imediato, ao coibir a livre comercialização de sementes.

Percebe-se, por meio da análise, que atualmente estes dois agentes (CNA e Embrapa) são incumbentes, pois influenciaram e influenciam nos rumos desse regime de proteção de cultivares, estando os seus princípios alinhados com a LPC, pois assegura a EMBRAPA de proteger as suas cultivares obtidas e a CNA aos produtores rurais de terem acesso e de produzir sementes salvas.

Outro incumbente neste campo são as empresas sementeiras, as quais buscavam a promulgação da Lei de Proteção de Cultivares quando projeto de lei, e o seu enrijecimento, conforme será exposto mais a frente.

c) Desafiante na LPC

Os desafiantes são aqueles que, segundo Fligstein e McAdam (2012, p. 13), “[...] ocupam nichos menos privilegiados dentro do campo e exercem pouca influência sobre o seu funcionamento normal”. Nesta pesquisa, percebe-se que o papel de desafiante é representado pela CONTAG, primeiramente porque fazia parte da oposição ao projeto de lei sobre a proteção de cultivares (ARAÚJO, 2010, p. 75) e não estava na base do governo FHC, possuindo, na época, poucos recursos para influenciar o projeto de lei.

Além do mais, como um desafiante, possui uma grande dificuldade de acesso aos cultivares e ao insumos que necessitam para o seu manejo. Expõem o representante da CONTAG:

[...] a grande questão digamos das transgenias e dos híbridos traz para nós o carregamento, vamos chamar assim, de uma quantidade de insumos que elas são muito mais exigentes, traz uma quantidade de insumos seja na questão de fertilização, seja na questão, digamos, de combate à praga, muito maior do que as cultivares anteriores, elevando com isso drasticamente os custos de produção numa agricultura familiar que não tem acompanhamento técnico, que não tem uma preparação ou não teve uma preparação para utilização das cultivares.

Ainda hoje, a sua influência, no regime de proteção de cultivares, é pífia, tendo em vista que os seus pleitos não são reconhecidos pelos outros atores. Essa falta de reconhecimento pelos incumbentes demonstra a sua pouca de legitimidade no campo.

Além do mais, a organização padece pela falta de espaço para a discussão de desenvolvimento rural e agricultura familiar, o qual acaba disputando espaço com outras organizações, resultando em conflitos (FIALHO; WAQUIL, 2008, p. 152).

Mesmo assim, a CONTAG possui organizações aliadas à defesa das suas reivindicações nas questões relacionadas a sementes e cultivares, conforme afirma o representante:

Bom, nós temos duas ou três questões que elas abrangem essa parte, você parte, digamos do lado das cultivares propriamente ditas, sementes, e de outro lado do modelo de produzir, então posso citar aqui, nós temos aí ANA, que é Associação Nacional Agroecologia, nós aí o próprio MST, MPA, quer dizer, todas essas organizações, vamos chamar assim, do meio rural elas tem uma visão de que, vamos dizer assim muito claramente, coisa que eu ainda talvez não deixei bem claro, o modelo tecnológico que está aí hoje não é para pequeno, entendeu?

d) Unidade de Governança

A unidade interna de governança é “responsável de supervisionar o cumprimento de regras do campo” e “possibilita o bom funcionamento geral e reprodução do sistema” (FLIGSTEIN; MCADAM, 2012, p. 14). Resta claro que o papel de unidade interna de governança é, no âmbito de formulação da LPC, desempenhado pelo MAPA, especificamente, por meio do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC).

O SNPC é órgão criado pela Lei n. 9.456/97 e está ligado ao Departamento de Propriedade Intelectual e Tecnologia da Agropecuária (DEPTA) da Secretaria de

Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativo (SDC) do MAPA. Segundo Bulsing et al. (2010, p. 264):

A missão do SNPC é garantir o livre exercício de propriedade intelectual dos obtentores de novas combinações fitogenéticas na forma de cultivares vegetais distintas, homogêneas e distintas, zelando pelo interesse nacional no campo da proteção de cultivares, além de representar o Brasil junto a UPOV.

Com a finalidade de explicitar esse papel, faz-se necessário apontar que um dos objetivos desse Serviço, conforme afirma o representante do MAPA, é:

[...] analisar e conceder certificados de proteção, representar o Brasil perante outras instituições inclusive a UPOV, por exemplo, e zelar pelo cumprimento dos interesses dos tratados internacionais que o Brasil é signatário e outros temas correlatos a legislação de proteção de cultivares.

Mesmo havendo os deveres acima descritos, afirma o representante do MAPA algumas limitações referentes à atuação da SNPC, conforme a LPC, como o longo processo administrativo de concessão de certificados de proteção e a aplicação de sanções. Afirma o representante do MAPA:

[...] fora isso, a gente também tem uma série de nuances administrativas para encurtar os processos administrativos para deixar mais célere, alterar alguma coisa também de amostra viva, e um dos artigos também mais criticados que é a questão das sanções, que atualmente a gente tem num artigo só a parte administrativa, que seria o penal, e não faz muito bem nenhuma delas, mas também a parte administrativa você estar muito bem resguardado pela lei de sementes e mudas.

Outro ponto que deve ser exposto sobre as atribuições do MAPA é a possibilidade de emitir a licença compulsória, conforme os artigos 28 a 35 da LPC.

A utilização de licença compulsória é a “[...] suspensão temporária dos direitos de exploração da propriedade intelectual” (RIBEIRO, 2010). Sobre a licença compulsória, Carvalho (2009, p. 6) afirma:

É a Convenção de Paris que inaugura o licenciamento compulsório no artigo 5º e esse dispositivo estabelece que essa flexibilidade internacional deverá ser descrita pelo respectivo país signatário. Esse dispositivo indica a possibilidade da licença compulsória e que a liberdade para o seu estabelecimento e detalhamento é do país respectivo. Ou seja, a ordem internacional estabelece que a licença compulsória é uma limitação à propriedade intelectual a ser legislada pelos Estados.

A LPC estipula 4 condições para emissão de licença compulsória:

Art. 28. A cultivar protegida nos termos desta Lei poderá ser objeto de licença compulsória, que assegurará:

I – a disponibilidade da cultivar no mercado, a preços razoáveis, quando a manutenção de fornecimento regular esteja sendo injustificadamente impedida pelo titular do direito de proteção sobre a cultivar;

II – a regular distribuição da cultivar e manutenção de sua qualidade;

III – remuneração razoável ao titular do direito de proteção da cultivar.

Art. 34. Aplicam-se à licença compulsória, no que couber, as disposições previstas na Lei n. 9.729, de 14 de maio de 1996 (BRASIL, 19997).

Os artigos 28 a 35 da lei 9.279/96 expõem que:

Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, **licença compulsória**, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular. (grifo nosso).

Ou seja, caso a organização, no caso o MAPA, perceba que não se estão respeitando os dispositivos do artigo 28 da LPC, seja a disponibilidade da cultivar no mercado, seja a sua regular distribuição, seja a sua devida remuneração ao titular, nos casos de emergência ou de interesse público, pode o MAPA, como unidade de governança, emitir a licença compulsória visando assim, garantir o bom funcionamento geral e a reprodução do sistema.

Além do mais, Fligstein (2001) afirma que o Estado, neste caso o MAPA, tem como atribuição garantir a estabilidade do mercado, designando sanções e manutenção de vários mecanismos e acordos, como nos casos estipulados pela licença compulsória, criando e alterando as condições necessárias para o funcionamento estável dos mercados.

e) Tipos de capital e recursos dos atores

Observa-se que as instituições CNA e CONTAG possuem o capital político pela representação que essas organizações possuem dos produtores rurais e de agricultores familiares e trabalhadores rurais, além do capital intelectual.

Nessa linha de pensamento, os recursos das organizações CNA e CONTAG são instrumentos políticos, quais sejam, pareceres, participação em audiências públicas e diálogos com os parlamentares que representam seus interesses.

No entanto, chama atenção a diferença na quantidade de capital intelectual que a CNA detém vis-à-vis a CONTAG. Percebe-se, inicialmente, comparando os discursos emitidos e os

apoiadores de cada empresa. Percebe-se ao longo da entrevista que o representante da CONTAG não tinha conhecimento sobre o objeto da LPC e seus efeitos ao pequeno produtor, confundindo com leis de sementes e mudas, transgênico e lei de biossegurança. Por outro lado, o representante da CNA expunha um posicionamento em que demonstrava coerência com o objeto entrevistado, articulando com propriedade o assunto em pauta.

Outro ponto que deve ser exposto é que, mesmo a CNA possuindo um significativo capital político, ela se destaca por seu capital técnico, possuindo em sua estrutura técnicos pareceristas. Afirma o representante da CNA sobre os meios utilizados para que os seus pleitos fossem ouvidos e implementados: “Foi através de alguns pareceres técnicos em relação ao projeto de lei, e discussões mesmo, tanto com o Legislativo, como com o Executivo”.

Atualmente, outra diferenciação se percebe no desenvolvimento de pesquisas realizadas pela CNA, patrocinada por um grupo formado por empresas, instituições e produtores rurais, por meio do Instituto CNA, o qual visa promover “[...] estudo e pesquisas para a identificação de carências sociais e de deficiência nas atividades do setor agropecuário nos municípios brasileiros” (INSTITUTO CNA, 2014). Para isso, a CNA buscou parcerias junto com o poder público, grupos privados, como Grupo IBOPE e Fundação Getúlio Vargas, para elaboração de projetos e suprimento de deficiências nos setores de saúde, educação, infraestrutura no campo.

Retomando ao capital político e aos recursos da CONTAG (BOITO JR, 2012, p. 9), essa organização representa “a diversidade de situações do trabalhador do campo”, tanto as “de classe entre trabalhadores assalariados e camponeses”. Segundo Boito Jr. (2012, p. 9), “[...] o camponês remediado, que está presente principalmente na Contag, reivindica assistência técnica, financiamento para a produção, mercado e preço para seus produtos”. Os recursos dessa organização estão além de participação de audiências públicas, se dando por campanhas nacionais, projetos e mobilizações (JALIL et al., 2013).

Já o MAPA, percebe-se, possui o capital político no campo, objetivando concretizar em ações que visem a uma maior produtividade agrícola, no caso, com as cultivares, possibilitando atingir esse objetivo. Percebe-se, dessa forma, que o MAPA possui um significativo capital político influenciando o mercado, seja na elaboração, seja na coordenação de programas de crédito rural. Mesmo assim, o MAPA em suas conduções políticas, é influenciado por outros atores, como grandes produtores, indústrias, sindicatos e associações de produtores rurais.

Percebe-se que essa influência direta do MAPA no mercado faz com que ocorra um imbricamento entre dimensões políticas e econômicas. Essa percepção coaduna com as obras de Fligstein, o qual exemplifica mais claramente o esforço de se analisar a configuração de mercados a partir de projetos e de políticas (WILKINSON, 2002). Uma consequência é que o MAPA tem um certo controle do mercado (FLIGSTEIN, 1996), seja no que diz respeito a sua criação e sanção, seja criando e alterando as condições para as suas possíveis transformações.

Já os grupos econômicos que tentam influenciar o Estado, no caso o MAPA, sabendo do seu papel fundamental na determinação da ideia de controle, também influenciam nas regras de troca, as quais são normas mais gerais que definem e permitem as trocas por meio do estabelecimento de relações entre atores e de regras de cobrança, transporte, câmbio, etc. (FLIGSTEIN, 1996).

Dessa forma, Fligstein (2001) afirma que os atores econômicos buscam que outros atores adotem regras e ideias que lhes favoreçam, com o intuito de buscar estabilidade para as suas organizações e para o mercado. Ou seja, grupos econômicos desejam que o MAPA adote as suas perspectivas com o intuito de trazer estabilidade as suas empresas e para o mercado.

A Embrapa, por sua vez, possui o capital tecnológico e econômico. O capital tecnológico, segundo Bourdieu (1997, p. 25):

[...] é o portfólio de recursos científicos (potencial de pesquisa) ou técnicos diferenciais (procedimentos, atitudes, rotinas e competências únicas e coerentes, capazes de diminuir a despesa em mão-de-obra ou em capital, ou de aumentar o rendimento) susceptíveis de serem implementados na concepção e na fabricação dos produtos.

No caso da EMBRAPA, ela possui os instrumentos tecnológicos para obter o melhoramento de uma planta com o intuito de criar novas cultivares. Tendo em vista esta expertise, a EMBRAPA fornecia, na época da tramitação do projeto de lei, pareceres técnicos com o intuito de subsidiar os posicionamento do órgão do Poder Executivo. Exemplo desse subsídio técnico percebe-se na relação entre a EMBRAPA e o MAPA na elaboração da LPC e da LPI, a Lei de Propriedade Industrial.

Por outro lado, a Embrapa possui capital econômico quando compete no mercado junto com outras empresas privadas, conforme se demonstra na exposição do representante da Embrapa:

[...] a Embrapa também opera dentro daquela perspectiva de agricultura que a gente chama empresarial, que é desenvolver tecnologias para o atendimento dessa agricultura nessa [...] Então, nós entendemos que existe, não é como fazer uma

segregação pura, não há papel do estado na agricultura atual, ou no mercado da agricultura atual, ou o mercado exclusivamente as empresas privadas deveriam absorver ou atender toda a agricultura atual, a gente entende, considerando essa realidade complexa, que esses papéis precisam ser, digamos assim, exercidos tanto pelo estado, quanto pelo mercado, na perspectiva da agricultura como um todo.

A EMBRAPA, como empresa, possui interesses próprios na geração de receitas e lucros, no caso, por meio das proteções às cultivares desenvolvidas. Paradoxalmente, entretanto, por ser uma entidade administrativa, mais propriamente uma empresa pública, está sob tutela (ou controle) na qual a “[...] administração pública fiscaliza as atividades dos referidos entes, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais (DI PIETRO, 1998, p. 374), no caso com o objetivo de aumento de produção agrícola, seja para consumo interno, seja para exportação.

No caso, as empresas privadas, mais especificamente a Monsanto, possuem um significativo capital tecnológico, político e econômico. O capital tecnológico se dá tendo em vista que, na década de 90, do século XX, a Monsanto havia comprado as duas maiores empresas de sementes do país, a FT – Sementes, em 1996, e a Agrocere, em 1997 (ARAÚJO, 2010). O seu capital econômico se demonstra nos pesados investimentos realizados no ramo de engenharia genética no país e na aquisição das principais empresas produtoras de sementes.

Já o capital político se demonstra com a seguinte exposição de Araújo (2010, p. 74): “Não por acaso foi desse setor empresarial que se fez sentir grande pressão, ao longo da tramitação dos projetos de lei, pela rápida aprovação, nos termos desejados pelo Poder Executivo e, conseqüentemente, pela UPOV”.

f) Principais conflitos nos discursos dos atores

Os conflitos, na perspectiva de Bourdieu (1990), dependem da perspectiva de cada ator e de seu grupo. Segundo o representante do MAPA, o conflito seria a utilização do uso próprio das sementes de forma ilimitada, ou seja, o “salvar” as sementes. Aduz o representante que as empresas se sentem desmotivadas em investir em tecnologia para o desenvolvimento de novas cultivares, tendo em mente que não obtêm o retorno financeiro desejado após o investimento técnico-científico aportado. Esse representante compara, ainda, a LPC à Lei de Propriedade Intelectual, todavia, difere-as no que diz respeito à proteção, a qual seria mais efetiva no último instrumento.

Ainda no que diz respeito a essa discussão, o representante da Embrapa afirma que as empresas buscam restringir a LPC, com o intuito de garantir seus investimentos.

Outro ponto interessante, trazido pelo representante da EMBRAPA, é a ausência de entendimento das Cortes brasileiras com relação aos limites da utilização da LPC e da LPI, ou seja, até que ponto se tem direitos sobre as construções genéticas, como os processos de construção genéticos podem ser aplicados em relação aos cultivares e aos produtos, aos grãos, às frutas, às fibras, aos óleos e aos produtos obtidos a partir do cultivo dessas cultivares.

O representante da CNA aponta que as empresas não querem que o produtor rural salve as sementes para que, conseqüentemente, seja obrigado a comprá-las a cada ano. Ao passo que o representante da CONTAG observa a existência de um conflito quanto à ausência de informações sobre os malefícios dos transgênicos e das cultivares ao consumo humano, além da acessibilidade dessas cultivares ao pequeno produtor.

Os conflitos relatados não levam a uma desestabilização do campo, pois não são identificados os elementos: choques exógenos, mobilização e ataque de contenção; e os episódios de contenção, conforme relata Fligstein e McAdam (2012), quando um campo está em crise. Esse posicionamento embasa-se na ausência de ações judiciais, propostas de emenda tramitando no congresso, manifestações referentes às cultivares ou até mesmo revoltas populares.

Entretanto, na perspectiva de Bourdieu (2005), denota-se uma sanção simbólica dos atores (CNA, EMBRAPA e MAPA) perante as corporações ao esclarecerem que estas se utilizam de ferramentas para impedir que o produtor rural salve sementes, as quais deverão ser novamente adquiridas ano após ano. Conseqüência dessa sanção é a ausência de legitimidade das empresas de proporem mudanças na lei que visem alterar os termos de uso próprio da semente por parte dos incumbentes e da unidade de governança.

Percebe-se que os atores “competem pelo monopólio da manipulação legítima dos bens políticos”, no caso a lei, e que eles “têm como objeto comum em disputa, o poder sobre o Estado” (BOURDIEU, 1997, p. 5). Os três atores acima citados ressaltam a ilegitimidade das corporações quanto à tentativa de acabar com o uso próprio das sementes por parte dos produtores rurais.

Mesmo na entrevista da CONTAG, em que o seu representante não mencionou a tentativa das empresas de acabar com o uso próprio das sementes, percebe-se com as emendas negociadas quando da formulação da LPC, que esta possível alteração iria de frente com os interesses da organização, tendo em vista que foi uma das entidades de interesse na emenda n. 3 (art.10, inciso IV e §3º da LPC), o qual prevê o instituto de salvar sementes.

g) Entendimento compartilhado entre os membros (doxa)

Com relação à doxa, os entrevistados apontaram, de maneira uniforme e unívoca, em relação à principal vantagem quanto à existência da LPC, a qual está ligada à regulação do mercado de cultivares e a consequente criação de uma segurança jurídica para investimentos nacionais e estrangeiros.

Uma breve análise comparativa do número de cultivares registradas antes e depois da promulgação da Lei corrobora o argumento acima mencionado ao demonstrar o crescimento de registros de cultivares com a existência de uma segurança jurídica.

Tabela – Tabela de Registros

Produtos	N.º de cultivares registradas – Média anual		
	1988-97	1998-2009	1998
Arroz	6	9	126
Feijão	4	14	115
Soja	16	47	186
Trigo	6	11	64

Fonte: Araújo, 2010, p. 22, com dados coletados em www.agricultura.gov.br/sistemas-de-informacoes/sementesemudas/cultivares/cultivares-registradas.

Com base na tabela apresentada, depreende-se que, antes da criação da LPC, havia um pequeno número de cultivares registradas. Em 1998, período que já conta com a vigência da Lei, houve um salto de registros, reflexo da segurança institucional.

Araújo (2010, p. 20) ressalta que, devido à ausência de registros e estudos, não se consegue identificar, de forma clara, “[...] o esforço despendido pela pesquisa agropecuária brasileira na criação de novas cultivares nos anos anteriores à sanção da Lei de Proteção de Cultivares”.

Esta impossibilidade de identificação se deve ao processo de desconcentração do Ministério da Agricultura, na década de 1990, o qual provocou a perda de registros que permitiram a realização de pesquisas, que possibilitariam “[...] avaliar os resultados esperados de ampliação do número de cultivares ofertadas aos agricultores brasileiros após a aplicação da Lei” (ARAÚJO, 2010, p. 20).

Diante da impossibilidade de se realizar um estudo quantitativo devido à perda de dados pelo MAPA, percebe-se que o estudo de caso intrínseco e exploratório, escolhido neste trabalho, se encaixa com os objetivos propostos, pois, conforme expõe Berg (2008, p. 229), nessas situações, pretende-se “ajudar o pesquisador a entender melhor algumas questões teóricas externas ou problemas”. No caso, demonstrar o crescimento de registros de cultivares com a existência de uma segurança jurídica.

Outro fator que impede a devida comparação é a ausência de obrigação do obtentor de registrar as suas cultivares, tendo em vista que não havia nenhuma norma que o obrigava a esse ato. A obrigação de registrar, com o intuito de proteger, ocorrera com a promulgação da LPC.

Mesmo havendo a ausência de registros que permitam afirmar quantitativamente se houve ou não o aumento de cultivares após a aplicação da Lei no Brasil, os atores afirmam e concordam que a existência da LPC regulou o mercado de cultivares e criou uma segurança jurídica para investimentos nacionais e estrangeiros.

h) Regime de Proteção de Propriedade Intelectual e facilidade e dificuldade de acesso ao bem

Tendo em vista que a proteção às cultivares é uma espécie de propriedade intelectual, conforme exposto no referencial teórico, ao se perguntar sobre o Regime de Proteção de Propriedade Intelectual, no âmbito da LPC, cada ator discutiu o seu enrijecimento ou não comparando com leis, tratados e situações.

O MAPA, por meio de seu representante entrevistado, estabelece que a Lei de Proteção às Cultivares é menos rígida comparada à Lei de Propriedade Industrial, pois permite utilizar variedades protegidas para fazer novas variedades, ou seja, para criar novas cultivares, pode o melhorista utilizar cultivares protegidas sem precisar pagar pela utilização no cruzamento.

Nessa mesma linha, o representante da Embrapa vai ao encontro do posicionamento acima e acrescenta que isso se deve, especialmente, ao fato de o Estado brasileiro ter assinado o tratado de 1978, e não o datado de 1991. Ressalta-se que este último limita de maneira rígida a possibilidade de salvar as sementes. Aduz o representante da Embrapa:

Com relação a essa lei, como ela tem esses dispositivos que tem relacionados à ata 78, ela é muito apropriada para nossa realidade. Então, assim, claro que se a gente comparar com a de 91, a ata de 91 naturalmente que na perspectiva de uma empresa que controla genética de plantas. A ata 91 aparentemente é superior, a gente desenvolveu o marco legal, sobre a ata de 91 seria aparentemente melhor, mas do ponto de vista prático a gente entende que esse atual marco, ele já é suficiente para o atendimento dos anseios das demandas da agricultura, mesmo porque nessa perspectiva de você poder reservar parte de mudas e sementes a gente entende isso como algo adequado para a realidade brasileira, que é a pobreza no campo, a gente implementar um marco mais rígido, ele vai colocar essa população, que nós estamos falando de milhões de pessoas, numa condição de ilegalidade, o que geraria uma tensão social, e essa tensão social não vai ser positiva para o desenvolvimento da agricultura brasileira, por quê? Porque os modelos de negócio, eles não são estruturados, isso exclusivamente com base na lei de proteção de cultivares, os modelos de negócio estão estruturados na lei da propriedade industrial, quando a gente fala em plantas transgênicas o componente ele está vinculado à lei da propriedade industrial, a gente está falando de lei de proteção de cultivares, a gente está falando do sistema legal de produção de sementes e mudas, que tem uma série de requisitos, que facilitam a estruturação de um modelo sofisticado de negócios, a gente pode visualizar isso pela atual [...] Como que o mercado está estruturado no sentido de produzir e disponibilizar, comercializar, distribuir sementes e mudas no país.

Como contraponto, há o entendimento da CNA, por meio das entrevistas realizadas, de que o regime de proteção de cultivares é maior, tendo em vista a ausência de regulamentação, não existia proteção aos cultivares, o que atualmente permite que o obtentor tenha a sua pesquisa remunerada.

Já o representante da CONTAG entende ser maior, justificando pela dificuldade de acesso ao pequeno produtor.

Conforme visto nos capítulos anteriores, Chang (2001) classifica os regimes de proteção entre fortes e fracos. O sentido forte de proteção se refere “[...] a políticas e legislações mais rígidas e protetivas ao acesso as inovações, e o sentido fraco que remete a políticas e normas menos protetivas aos acessos as inovações e mais flexíveis de propriedade intelectual” (CHANG, 2001, p. 14), tendo em vista que o obtentor será remunerado pela pesquisa financiada. Contudo, o representante da CONTAG entende que dificultou o acesso de cultivares, pois a lei não dispõe de instrumentos ou meios para que o pequeno produtor possua esse acesso, bem como desenvolva cultivares.

Assim, percebe-se que a EMBRAPA e o MAPA entendem que o regime de proteção da propriedade intelectual, no caso a LPC, é fraco e a acessibilidade às cultivares dos interessados é maior. A CNA entende que o regime é forte; porém, houve maior facilidade, já a CONTAG entende que o regime é forte e dificultou o acesso ao pequeno produtor.

Dessa forma, pode-se afirmar que, para o MAPA e a EMBRAPA, o regime de proteção de propriedade intelectual é “fraco”, por outro lado, na perspectiva da CONTAG, o

regime é forte e, para a CNA, seria um *sui generis*, sendo um regime forte, entretanto havendo maior acessibilidade aos interessados.

Percebe-se que o posicionamento dos entes estatais, MAPA e EMBRAPA, se adéqua ao posicionamento de defesa de CHANG (2001, p. 14), para quem o sentido fraco do regime de propriedade intelectual é defendido pelos países em desenvolvimento.

No caso, o Estado brasileiro tinha a obrigação de ingressar no sistema de proteção de cultivares, tendo em vista o compromisso firmado pelo país no Acordo Final da Rodada no Uruguai do GATT/OMC, o qual foi ratificado pelo Congresso Nacional, cumprindo todas as disposições legais e constitucionais (ARAÚJO, 2010, p. 56). Havendo a Lei, o país ingressaria na UPOV.

Contudo, o foco da discussão colocada pelos defensores da lei não foi aderir ou não, à UPOV, mas sim aderir à UPOV 78 ou à UPOV 91. Tendo em vista a maior flexibilidade sobre os direitos de proteção, foi adotada a Convenção de 1978, entretanto com elementos da Convenção de 1991.

Pecequilo e Brassi (2011, p. 10) afirmam que a adesão do Brasil à UPOV:

[...] não pode ser desvinculada do processo de realinhamento da política externa durante a década de 1990. A opção pela “integração autônoma” passava pela adesão aos regimes, dentre eles a UPOV. Esta adesão foi percebida como meio de maximizar oportunidades e parceiros. Mesmo que esta legislação pudesse trazer maior rigidez, o Brasil alegou oficialmente que a decisão era justificada pelo fato de constituir uma forma mais branda de proteção. Outro aspecto foi a tendência à harmonização internacional das leis de proteção de propriedade intelectual, o que contradiz a formação de diferentes tipos *sui generis* pelos países como forma de cumprimento do TRIPS. Tratou-se de uma decisão mais política do que técnica, que deve ser entendida em seu contexto histórico específico.

O realinhamento citado estava representado pelo signo da “autonomia pela participação” de Fonseca Júnior (1998) e da “autonomia pela integração” de Lampreia (1998), para quem “[...] esta visão considerava que a participação externa deveria orientar-se pela adesão às normas vigentes, abandonando posições que pudessem ser entendidas como “antissistema” (PECEQUILO; BASSI, 2011, p. 2). Esse novo posicionamento se dava, tendo em vista que, na vigência do regime militar (1964-1985), conforme o decreto-lei de 1969, o Brasil reconhecia propriedade intelectual; porém, não permitia o patenteamento de invenções e processos em certas áreas como química, farmácia ou alimentícia, tendo como premissa “[...] a política de substituição de importações, o qual acreditava-se que a evolução tecnológica seria conquistada ao preço de copiar sem remuneração o produto da inteligência alheia” (TEIXEIRA, 2006, p. 6).

j) Discurso institucional quanto ao Projeto de Lei

Schmidt (2008, p. 309) acrescenta para a discussão em pauta ao apontar que, com discurso, pode-se perceber as ideias dos representantes e os “[...] processos interativos pelos quais as ideias são transmitidas (que podem ser realizadas por diferentes agentes em diferentes esferas)”.

Na análise desta seção, observa-se que os representantes das organizações MAPA, EMBRAPA e CNA, por meio das notas taquigráficas, enfatizaram a necessidade de proteger as cultivares, para que houvesse retornos financeiros de pesquisa às empresas, com o intuito de possibilitar a intensificação da pesquisa e do desenvolvimento de cultivares mais produtivas.

Exemplificando a afirmação acima, na época, quando projeto de lei, Miranda Santos, chefe do Centro Nacional de Pesquisas de Recursos Genéticos e Biotecnologia da EMBRAPA, proferiu o seguinte posicionamento em audiência pública no dia 18/05/1995:

Uma lei de Propriedade Intelectual não é feita para proteger uma firma ou duas ou três. Ela é feita pra proteger um setor. Uma Lei de Proteção de Cultivares não é feita para proteger a Embrapa ou a IAC ou uma pessoa, ou um produtor. Ela é feita para proteger um setor, com garantias adequadas aos seus principais participantes.
[...] somos absolutamente dependentes de recursos genéticos do exterior, não importando quão rico sejamos como País em termos de diversidade biológica. Então para trigo, soja, milho arroz, feijão e uma série de outros produtos precisamos buscar material genético fora.

Por outro lado, a CONTAG se posicionou contrariamente à Lei. Alegava que o Projeto de Lei feriria a “[...] soberania científica, tecnologia e, principalmente, o desenvolvimento econômico do País”. Além do mais, criticava a lei por não prever o manejo da produção.

Pronunciou-se Dino Castilho, representante da CONTAG, em 08/02/96, na Audiência Pública:

A CONTAG se pronuncia de modo contrário à presente lei, por entender que ela não representa os interesses dos agricultores brasileiros nem da soberania científica, tecnologia e, principalmente do desenvolvimento econômico do País. Em nossa visão, a presente lei acelera a subordinação da agricultura aos interesses econômicos do setor industrial, cada vez mais monopolizado e oligopolizado, o que tem causado sérios prejuízos ao desenvolvimento da agricultura brasileira.

Fruto disso é a crise existente na agricultura brasileira, em decorrência, principalmente, do elevadíssimo aumento dos custos de produção e do elevado aumento dos insumos.

Entendemos que o melhoramento genético, apesar de ser essencial hoje, não tem sido utilizado pela grande maioria dos agricultores brasileiros. Ou seja, o problema central da agricultura brasileira hoje situa-se principalmente na questão do manejo da produção. A maioria dos agricultores não dispõe de assistência técnica e de instrumento como utilização de manejo adequado para aumentar a produtividade do país.

Em contraponto ao discurso institucional das organizações MAPA e EMBRAPA, Araújo (2010, p. 72) afirma que o interesse do MAPA, à época, ia além do desenvolvimento da pesquisa, pretendia-se “[...] ocupar um espaço para compensar o muito que perdeu, no que se refere ao comando da política agrícola, provavelmente visualizava, na Lei de Proteção de Cultivares, uma oportunidade ímpar de se fortalecer e criar uma nova estrutura interna responsável pelo registro e concessão das proteções”.

Da mesma forma que o MAPA, a EMBRAPA tinha como interesse o desenvolvimento tecnológico. Segundo Araújo (2010, p. 72), a Lei propiciaria “[...] retorno financeiro com um *pipeline* amplo, ou seja, a possibilidade de proteger não apenas as inovações, mas também as cultivares já comercializadas no ato de sua sanção”.

Outra vantagem vista pela EMBRAPA era a possibilidade “[...] de negociar, com as empresas multinacionais que detêm a tecnologia da engenharia genética, acordos para desenvolvimento de cultivares com correspondente pagamento à empresa estatal” (ARAÚJO, 2010, p. 73).

Percebe-se que as verdadeiras intenções tanto do MAPA como da EMBRAPA, não estavam contidas ou claras nos discursos institucionais. Demonstra-se, com a promulgação da lei, que o MAPA restaurou certa significância burocrática com a responsabilidade de registrar as cultivares, e a EMBRAPA iniciou o seu projeto de parceria público-privada com empresas multinacionais.

Outra organização que participara no processo de criação da LPC foi o COBRAFI, Comitê Brasileiro de Fitossanidade. Segundo Araújo (2010, p. 73) o COBRAFI, associação constituída, em parte, “[...] por entidades que representam os interesses do setor agroindustrial produtor de agrotóxicos”, apresentava forte e aberto interesse na aprovação da lei, sendo “[...] o mais eficiente articulador do setor privado no processo de aprovação da lei” (ARAÚJO, 2010, p. 73). Possuía, assim, um significativo capital político.

Outro interessado na promulgação da LPC era o Ministério da Ciência e Tecnologia, que, segundo Araújo (2010, p. 8), “[...] defendia por força da ideologia da modernidade, do

progresso técnico e da inevitabilidade de que as tecnologias de ponta estariam sendo utilizadas cada vez mais no país, e porque seria necessário regulamentar, da forma feita nos demais países, a questão da propriedade intelectual na agricultura”.

Da mesma forma, segundo Araújo (2010, p. 73), o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo tinham interesse na aprovação do projeto de lei, por serem responsáveis, no âmbito diplomático, com as organizações internacionais, seja a UPOV, seja a OMC.

O mais interessante é perceber como os interesses sobre a promulgação ou não do projeto de lei, das organizações apresentadas, estavam ligados ao exercício das atividades dessas organizações, sejam burocráticas, sejam econômicas, sejam técnicas. Percebe-se que não foram levantadas por elas questões sobre as consequências sociais dessa lei, ou seja, se ocorreria a distribuição de renda ao menos favorecidos, se auxiliaria de alguma forma as minorias, o desenvolvimento regional, a eficiência de políticas públicas que visam combater a fome no Brasil ou até mesmo discutir as delimitações da função social da proteção de cultivares, atributo de toda propriedade, seja ela matéria ou não, conforme o artigo 5º, inciso XXIII e art.170, inciso III da Constituição Federal de 1988.

O assunto função social está previsto de forma implícita nos casos de licença compulsória, no artigo 34 da LPC, dispondo na lei o termo interesse público, o qual é instituto imperativo para a devida atuação estatal, pois acaba sendo uma das justificativas para a intervenção do Estado, por meio da licença compulsória, no mercado, tendo como intuito garantir a sua estabilidade (FLIGSTEIN, 2001), conforme exposto anteriormente.

Além do mais, segundo Tomasevicius Filho (2005, p. 200), “[...] surge a dificuldade de determinar o conteúdo dos deveres positivos, decorrentes da função social do instituto jurídico”. Ou seja, a proteção de cultivares possui uma função social, contudo, não fora delimitada e nem mesmo discutida pelos parlamentares ou pelas entidades que participaram nas audiências públicas.

Outro ponto que deve ser exposto é a ausência de manifestações de conhecimento dos deputados federais. Por ser um assunto complexo, em diversos momentos, conforme se demonstra nas notas taquigráficas do dia 18 de maio de 1995, os deputados responsáveis pela condução do projeto de Lei não tinham conhecimento sobre o seu objeto, havendo colocações nas audiências públicas sobre Proteção de Cultivares, do tipo “[...] se a lei de patente vier a ser aprovada poderá ser permitido o cruzamento de pessoas com animais?”, fora as manifestações expressas de desconhecimento sobre o objeto do projeto de Lei. Percebe-se uma ausência de elaboração de discurso de uma parcela dos congressistas.

1) Discurso institucional atual com a LPC

A CNA, a EMBRAPA e o MAPA argumentam as vantagens da segurança jurídica trazida pela LPC, seja pelo retorno dos investimentos ao pesquisador (CNA e MAPA), seja porque é adequada à realidade agrícola brasileira (EMBRAPA).

Borges (2002, p. 2) afirma que a segurança jurídica é a que “[...] postula, para a sua efetividade, uma especificação, uma determinação dos critérios preservadores dela própria, no interior do ordenamento jurídico”. Esse instituto jurídico busca fazer com que evitem-se os abusos tanto da administração pública, por meio de atos administrativos e leis, como dos particulares (BORGES, 2002).

Sobre abusos, Acquaviva (1997, p. 19) aduz que a palavra se origina do latim *abusus*, que significa fazer mau uso. Na mesma linha, De Plácido e Silva (1998, p. 6) aduzem que abuso “[...] é um termo usado na linguagem jurídica para expressar o excesso de poder ou de direito, ou ainda mau uso ou má aplicação dele”. Ruy Rosado (1994, p. 15) afirma que “[...] para definir abusividade têm sido usadas as idéias de prejuízo substancial e inevitável, de razoabilidade e de inescrupulosidade”.

Dessa forma, percebe-se que, quando os representantes da CNA, da EMBRAPA, e do MAPA afirmam que o marco regulatório, Lei de Proteção às Cultivares, estabeleceu segurança jurídica, seja pelo retorno dos investimentos ao pesquisador, seja porque é adequado à realidade agrícola brasileira, estão dizendo que os investimentos feitos pelos interessados, especialmente para desenvolvimento biotecnológico, não poderão ser prejudicados pela inescrupulosidade humana no território nacional.

Por outro lado, o representante da CONTAG traz uma nova posição perante a Lei, afirmando que a organização, atualmente, não é contrária ao diploma legal, todavia afirma que certos pontos deveriam estar devidamente previstos, quais sejam, o manejo de produção, a lógica da conservação das sementes tradicionais, o auxílio para os custos de produção, além de transparência na segurança alimentar.

O que deve ser refletido é a perspectiva destas agriculturas subjacentes, seja da agricultura familiar, seja do pequeno produtor, em que a produção agrícola deve auxiliar não só no desenvolvimento econômico, mas no desenvolvimento local. Conforme descreve Guanzioli (2001, p. 7):

A agricultura familiar gera mais ocupações do que a agricultura patronal, utiliza de forma mais eficiente os recursos escassos terra, trabalho e capital, e irradia mais desenvolvimento local. Não é necessário buscar exemplos distantes do papel positivo desempenhado pela agricultura familiar, sendo suficiente comparar os indicadores de desenvolvimento humano dos municípios do Sul do país que apresentam estrutura de distribuição de terra menos concentrada e onde prepondera a agricultura familiar.

Sobre os custos de produção levantados pelo representante da CONTAG, de fato, demonstra-se que eles aumentaram. Para Martins, (1990 apud LEONE, 2009), custo de produção é “[...] um gasto relativo a bem ou serviço utilizado na produção de outros bens ou serviços”, ou ainda, são “[...] os custos incorridos nos insumos para realização da atividade produtiva” (MANKIWI, 2009).

Londres (2006, p. 36) afirma que, atualmente, mesmo com as ressalvas feitas pela LPC com o intuito de resguardar o pequeno produtor, este enfrenta certos desafios que aumentam o seu custo de produção, como, por exemplo, a burocracia para aquisição de sementes, a impossibilidade de compras pelas empresas, tendo em vista “[...] que preferem concentrar suas vendas em poucos produtores de sementes, para simplificar as operações de controle”, a submissão de averiguação das empresas, a qual verifica “[...] a estrutura e as condições de produção da organização, sugerindo que precisam destas garantias para terem segurança de que ‘suas sementes’ serão comercializadas no padrão de qualidade ideal” (LONDRES, 2006, p. 36).

Referente à lógica da conservação das sementes tradicionais e à transparência na segurança alimentar, é prevista em outros diplomas legais, tanto na Lei de Biossegurança, Lei n. 11.105/05, como na Lei de Sementes e Mudanças, Lei n. 10.711/03, fugindo do objeto de análise sobre a LPC, que é proteção as cultivares.

m) Interesses de modificação da LPC

O representante do MAPA afirma que o momento de cobrança dos *royalties* do material propagativo poderia ser depois da colheita, e não no início, conforme dispõe a LPC. Outro ponto ainda relacionado a alguma alteração é a delimitação do salvamento de sementes para grandes produtores. Por fim, conclui o representante que é salutar um melhor desenvolvimento das sanções administrativas e a criação de sanções penais.

A EMBRAPA, em um posicionamento contrário, esclarece que não há de haver modificações, tendo em vista que a lei cumpre com a sua função tanto para as empresas de pesquisas quanto para os produtores.

A CNA corrobora o posicionamento do MAPA quanto ao desenvolvimento de fiscalização. Acrescenta, ainda, o representante, que deve haver maior proteção para as plantas ornamentais, tendo em vista as suas vulnerabilidades legais, ou seja, a dificuldade em cobrar os *royalties* devidos.

A CONTAG entende que a lei deveria contemplar questões como manutenção das sementes tradicionais, alternativas de produções e criar formas de acessibilidade de cultivares.

Percebe-se que as propostas de modificações têm como objetivo atender às demandas dos seus representados, como a CNA e a CONTAG, ou do interesse público, como no caso do MAPA. Sobre a proposta de alteração feita pelo representante do MAPA, percebe-se que há uma coerência em delimitá-la, tendo em vista que a emenda que garantiu o uso próprio da semente foi uma negociação feita com os representantes dos pequenos produtores. Entretanto, da forma em que dispõe a LPC, tanto o pequeno produtor como o grande podem se beneficiar no uso próprio da semente.

Os obtentores, no caso as empresas detentoras das proteções, segundo Fuck, Bonacelli e Carvalho (2008, p. 51), afirmam que, de fato, querem um enrijecimento da lei de proteção de cultivares, tendo em vista “[...] o avanço no mercado paralelo de sementes de importantes culturas agrícolas, como as de soja e trigo”, tendo eles, dificuldade em exercer seus direitos sobre cultivares protegidas.

Segundo Fuck, Bonacelli e Carvalho (2008, p. 51), uma das propostas do segmento é a de mudanças na legislação de cultivares de modo a torná-la mais próximas às recomendações da Ata de 1991 da UPOV. Os autores (2008, p. 51) afirmam que, no Brasil, “[...] ainda não se tem uma posição oficial do novo formato que a LPC poderá assumir”, sendo que, por hora, “[...] a discussão das propostas de mudança ainda está restrita a poucos atores, basicamente os ligados ao governo e às associações representativas do segmento” (FUCK; BONACELLI; CARVALHO, 2008, p. 51).

n) Papel do Estado e do mercado na agricultura atual

Referente ao papel do Estado, o representante do MAPA aponta que deve atuar onde a iniciativa privada não exerce as suas atividades, com o intuito de auxiliá-la. Corrobora esse

posicionamento a CNA, ocasião em que esclarece que o Estado se configura na posição de um regulamentador.

O representante da EMBRAPA aduz que o Estado atua em dois tipos de agricultura, uma empresarial e outra familiar; por meio do MDA, auxilia no desenvolvimento da agricultura familiar ao diminuir as carências e desenvolver programas, visando ao problema social. Ainda quanto a este papel social, acrescenta o representante que a Embrapa foi atuante na realização desses programas por meio de sua competência técnica, auxiliando no melhoramento da qualidade de vida ambiental e rural.

Um ponto pertinente é o fato de este último entrevistado ter citado o papel duplo das Empresas Públicas, sendo o primeiro papel de instrumento estatal de apoio ao desenvolvimento da agricultura familiar, seguido pelo papel de empresa que disputa o mercado com as demais empresas privadas, com vistas a atender ao mercado.

Por fim, o representante da CONTAG afirma que o Estado cria mecanismos para a agricultura familiar, ao proporcionar ao campo estruturas que promovem saúde, educação e lazer, enfim.

Referente ao papel do mercado na agricultura atual, o representante do MAPA afirma que o mercado deve atuar ao desenvolver os interesses privados sem monopólios.

O representante da EMBRAPA retoma o papel da estatal como empresa e afirma que o mercado busca desenvolver tecnologias para o atendimento da agricultura empresarial. O representante da CNA afirma que o mercado demanda aos produtores, que devem prover estas demandas da melhor forma. Sendo assim, o Estado auxiliaria no cumprimento dessas demandas, caso houvesse algumas dificuldade dos produtores em cumpri-las.

O representante da CONTAG estabelece que o mercado determina o que será produzido em níveis mundiais; porém, esse poder do mercado atingiria tão-somente os produtores que possuem maiores quantidades de terra. O pequeno produtor não participaria dessa interação, devendo receber o apoio integral do Estado.

Percebe-se que o posicionamento do MAPA se coaduna com as colocações de CAMPBELL e LINDERBERG (1990), os quais afirmam que o Estado possui papel importante, pois cria, desenvolve e executa um grande número de regras ou instituições orientando as direções do mercado.

Já o representante da CONTAG demonstra uma posição assistencialista do Estado, em que o pequeno produtor deve receber apoio integral do Estado, pois não teria capacidade para disputar o mercado global já que não possui grandes quantidades de terras.

Da mesma forma, percebe-se posicionamento que beira ao assistencialismo por parte do representante da CNA, o qual afirma que, caso haja alguma dificuldade dos produtores em cumprir os desígnios do mercado, deve o Estado auxiliá-los. O que acaba entrando em contradição com o posicionamento de regulamentador, pois o Estado interferindo teria o papel de interventor.

Já o representante da EMBRAPA expõe o papel duplo da sua organização, afirmando existir um aspecto que busca o desenvolvimento nacional junto ao MDA e outro que visa competir no mercado, o que acaba criando limitações e dilemas para a concorrência com a iniciativa privada, pois os seus recursos se dividem para duas atividades antagônicas; uma busca cumprir atividades puramente estatais e outra, o lucro.

p) Implicações do regime de propriedade intelectual no desenvolvimento biotecnológico nacional

O termo biotecnologia, conforme conceitua o artigo 2º da Convenção sobre Diversidade Biológica das Nações Unidas, é “[...] qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados, para fabricar ou modificar produtos ou processos para utilização específica”. Por outro lado, Nicola Ferrero conceitua biotecnologia (apud SCAFF, 2012, p. 52) como “[...] o uso de todas aquelas técnicas, que utiliza de modo integrado diferentes disciplinas biológicas, químicas de engenharia para produzir bens ou serviços graças à utilização de organismos vivos e células”.

Atualmente, a biotecnologia é utilizada na agronomia de diversas formas, (SCAFF, 2012, p. 54), tendo finalidades variadas, as quais buscam suscitar transformações intensas nas maneiras de se cultivarem plantas, como, por exemplo, utilizando sementes suscetíveis a produzir frutos com maior nível nutricional, mais resistência às pragas ou “[...] que tenham adquirido características novas e especificamente buscadas, tais como ocorre no caso dos alimentos que são feitos com destinação específica de servirem ao tratamento de determinadas enfermidades”.

Assim, sobre as implicações do regime de propriedade intelectual no desenvolvimento biotecnológico nacional, os representantes das quatro organizações entendem que há um melhoramento no desenvolvimento biotecnológico nacional.

O representante do MAPA aduz que há uma contribuição específica relacionada ao melhoramento genético tradicional. A Embrapa, por sua vez, afirma que, além do

desenvolvimento do melhoramento genético, há também a contribuição para o desenvolvimento de empresas que pesquisam sementes e mudas no país. O representante da CNA esclarece que há maior desenvolvimento da biotecnologia quando se desenvolvem pesquisas e cultivares com a transgenia¹. A CONTAG afirma que a proteção dada pela lei auxilia significativamente para o desenvolvimento e a criação de cultivares.

De fato, segundo Carvalho, Salles Filho e Paulino (2007, p. 24), a existência de uma lei que garanta a propriedade intelectual, no caso a proteção às cultivares, materializa-se “[...] como elemento de interação, que facilita uma invenção/inação circular entre os diversos agentes econômicos e atores que participam do processo de inovação”.

Corroborando o posicionamento da EMBRAPA, Carvalho, Salles Filho e Paulino (2009, p. 2) afirmam que os diversos mecanismos jurídicos de proteção à propriedade intelectual (à patente e às cultivares) interferem no processo de apropriação das inovações utilizadas na agricultura. Assim, permitem novos arranjos de pesquisa tanto no que diz respeito à relação público/privado, quanto público/público.

Dessa forma, os principais agentes (pesquisa pública, empresa multinacional e organização de produtores rurais) estabelecem complementaridade em suas trajetórias (FUCK; BONACELLI, 2007, p. 89). Exemplo desta relação público-privada foi a parceria entre EMBRAPA e Monsanto com o intuito de desenvolver e transferir variedade de soja usando germoplasma da EMBRAPA e contendo a tecnologia Roundup Ready® da Monsanto. A segunda parceria foi entre a EMBRAPA e a Unimilho para reprodução, licenciamento e comercialização de novas sementes de milho híbrido (MENDES; BUANAIM, 2013, p. 1).

Fuck e Bonacelli (2007, p. 89) afirmam que “[...] as inovações vegetais (cultivares vegetais), diferentes das inovações industriais, devem adaptar-se às condições edafoclimáticas e ecológicas nas quais serão introduzidas”. Assim, essas invenções necessitam de adaptações para serem transferidas a outros países. Portanto, “[...] as empresas transnacionais detêm o *know how* e os genes de interesse econômico para introduzir na criação dos cultivos transgênicos, mas não contavam com o germoplasma de cultivares adaptados aos diferentes ambientes agrícolas dos diversos países” (FUCK; BONACELLI, 2007, p. 89).

Araújo (2010, p. 47), por outro lado, traz uma nova posição sobre a relação entre a LPC e o desenvolvimento de pesquisas:

¹ É importante esclarecer que a transgenia, segundo Benthien (2007, p. 343), consiste “[...] na capacidade de transferência de genes entre quaisquer espécies, sejam elas animais, vírus, bactérias ou plantas a partir de um processo absolutamente laboratorial, isto é, a natureza por si só nunca seria capaz de produzir um ser ou planta transgênica”. A autora (2007, p. 343) relembra que a sua aplicação na agricultura se inicia na década de 1970 como a única forma comercial de utilização de transgênicos no mundo, intensificando na década de 1990.

É lógico supor que a existência do processo de proteção, por si só, não assegura que aumentará o esforço de pesquisa privado. Entretanto, ele é condição *sine qua non* para que tal possa ocorrer. Sem ele, com certeza reproduzir-se-á a situação atual, pois não haverá interesse em investimentos nessa área. Com ele instituído, aprimoram-se as regras, sob a ótica do sistema capitalista e do mercado, abrindo-se a possibilidade de que mais investimentos sejam feitos e de que novas cultivares sejam criadas.

Ou seja, não é porque existe a segurança jurídica que, necessariamente, haverá maiores investimentos da iniciativa privada, mas sim garante um ambiente institucional que possibilite investimentos e a criação de novas cultivares.

De fato, existe a necessidade de uma segurança institucional, pois a sua incerteza ou inexistência, na perspectiva de Tracey e Phillips (2011) as empresas, diante desse contexto, poderão ter três estratégias institucionais para garantir os seus objetivos: i) intermediação institucional; ii) ocupação de vazios institucionais; iii) encurtamento das distâncias institucionais.

Sobre a intermediação institucional, aduzem Tracey e Phillips (2011, p. 31):

A primeira estratégia institucional que identificamos ocorre quando os empresários encontraram empreendimentos que reduzem a incerteza institucional enfrentada por outros atores em um determinado campo organizacional. Ao fazer isso, os empreendedores criam valor, moderando o risco das transações econômicas.

A introdução de instituições que reduzem a incerteza desempenha um papel-chave nos mercados emergentes, porque essas instituições formam os blocos de construção atividade baseadas no mercado econômico.

[...]

Quanto maior a incerteza institucional em um mercado emergente, maior a oportunidade para os empresários para atuar como intermediadores institucionais, criando façanhas/atos que reduzem o risco para outros atores.

Dessa forma, as firmas podem criar maneiras para influenciar as decisões governamentais, nos poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, buscando apoio de agentes políticos para diminuir os riscos em seus empreendimentos.

Sobre a ocupação de vazios institucionais, Tracey e Phillips (2011, p. 32) comentam que:

O objetivo para os empresários que trabalham para ocupar vazios institucionais é para sua aproximação para resolver um determinado problema institucional para tornar-se a solução tomada como certo padrão.

Dentro desses vazios há poucas práticas comerciais geralmente aceitas, organizacionais estruturas, modelos dominantes, padrões da indústria ou outros tipos de instituições que orientam o comportamento dos atores em campos organizacionais mais desenvolvidos. Isto significa que abranger um vazio

institucional é uma forma particularmente exigente do empreendedorismo institucional e é provável que envolvam altos níveis de ambiguidade e risco.

[...]

Quanto maior o número de vazios institucionais em um mercado emergente, maiores serão as oportunidades para os empresários ocuparem empreendimentos por seus atos criados por eles.

Assim, havendo uma ausência institucional em um mercado, as firmas poderiam ter capacidade de criar arranjos institucionais com intuito de beneficiar os seus empreendimentos, fato este confirmado em estudo exploratório de Thomé, Vieira e Santos (2012) envolvendo firmas brasileiras, russas e britânicas.

Nota-se também que estudos institucionais tomam significativa importância para explicar o funcionamento de mercados tidos como economias emergentes (WRIGHT et al., 2005). Isso é justificado pelos mesmos motivos expostos por Weber (2009), que são as capacidades de criar novos relacionamentos, ou limitá-los. A fim de melhor explorar essa possibilidade, Tracey e Philips (2011, p. 33) discorrem a respeito do encurtamento das distâncias institucionais que:

No contexto do empreendedorismo em mercados emergentes, conceituamos encurtamento das distâncias institucionais como a prática da tradução (Sahlin-Anderson, 1996) ou transposição (Boxenbaum e Battilana, 2005) uma instituição entre os países caracterizados por diferenças institucionais significativas, a fim de criar novos empreendimentos em um mercado emergente.

Mais obviamente, isso envolve instituições de transferência de uma economia desenvolvida a fim de explorar um mercado emergente.

[...]

Quanto maior a distância institucional entre os contextos de origem e hospedeiro, maiores serão as oportunidades para os empresários em mercados emergentes para criar valor por parte das instituições de transposição.

Contudo, como comentado, essa possibilidade está permeada de incerteza, assim como ela pode ser montada em um campo, talvez possa ser desmontada em outro. Wright et al. (2005) mostram que países tidos como de economia emergente, assim como no caso do Brasil, também enfatizado por Acemoglu, Ticchi e Vindigni (2011), apresentam significativa oscilação institucional, permitindo significativa volatilidade na conduta social.

Percebe-se que o Brasil, na elaboração da Lei de Proteção de Cultivares, não se encaixa, com perfeição, em nenhuma dessas estratégias, pois o regime escolhido pelo governo brasileiro é fraco, ou seja, os entes estatais, MAPA e EMBRAPA, se adequam ao posicionamento de defesa de CHANG (2001, p. 14), e a acessibilidade às cultivares dos interessados é maior. O que, em parte, vai contra os interesses das grandes empresas, conforme afirmaram os representantes do MAPA e da EMBRAPA.

Contudo, conforme analisado anteriormente, segundo afirmou o representante da EMBRAPA, existe uma ausência de entendimento das Cortes brasileiras com relação aos limites da utilização da LPC e da LPI, ou seja, até que ponto se tem direitos sobre as construções genéticas, como os processos de construção genéticos podem ser aplicados em relação aos cultivares e aos produtos, aos grãos, às frutas, às fibras, aos óleos e aos produtos obtidos a partir do cultivo dessas cultivares.

Essa falta de posicionamento das Cortes brasileiras faz com que haja um vazio institucional em um mercado no qual as firmas têm capacidade de criar arranjos institucionais com intuito de beneficiar os seus empreendimentos. Nesse caso, o duplo registro de cultivares e de patente de forma indiscriminada, a ausência de delimitação de exploração de direitos sobre as construções genéticas e de como os processos de construção genéticas podem ser aplicados em relação às cultivares e aos produtos, aos grão, às frutas, às fibras, aos óleos e aos produtos obtidos a partir do cultivo dessas cultivares, ou até mesmo como harmonizam a LPC, baseada na Convenção da UPOV de 1978, e a Convenção da UPOV de 1991, a qual, em 1999, o Estado Brasileiro ratificou.

Fuck, Bonacelli e Carvalho (2008, p. 49), apresentam as principais controvérsias da LPC:

1) apesar de a LPC proibir a “dupla proteção”, a Lei de Propriedade Industrial considera que as plantas são sujeitas às patentes sobre os processos biotecnológicos para sua obtenção e às patentes sobre os genes de microrganismos transferidos para seu genoma, ou seja, no caso dos cultivos transgênicos existe a possibilidade de dupla proteção devido ao “patenteamento virtual”; 2) exigir como critério para requerer a proteção que a cultivar seja nova, distinta, homogênea e estável, o que coincide com o estipulado na Ata de 1991; 3) o conceito de variedade essencialmente derivada faz parte da Ata de 1991, embora a LPC extrapole o alcance das Convenções da UPOV já que prevê a proteção de cultivar “derivado do derivado”, o que amplia ainda mais a proteção; 4) reconhece o “direito do agricultor”, indo além inclusive do que estabelece a Ata de 1978; 5) diferente da Ata de 1991, a LPC não estende os direitos até os produtos elaborados diretamente a partir do material da colheita das variedades protegidas; e 6) mantém a “isenção do melhorista”, ressaltando a exigência de autorização do titular da cultivar utilizada, indo além da Ata de 1978 ao determinar que a exploração comercial de uma cultivar essencialmente derivada de uma protegida fica condicionada à autorização do titular da mesma cultivar protegida, o que a aproxima da Ata de 1991.

Essas incertezas não solucionadas pelas Cortes brasileiras corroboram com a classificação de Estado híbrido, conforme afirma Evans (1992).

q) Financiamento ao conhecimento científico (pelo Estado ou pela iniciativa privada)

O financiamento ao conhecimento científico, segundo o representante do MAPA, configura-se como um dever do Estado em investir nas questões mais fronteiriças, em pesquisas de base, em que não há interesse da iniciativa privada. A iniciativa privada, nesse contexto, deveria investir no desenvolvimento de tecnologia para atender ao mercado.

Para o representante da EMBRAPA, o Estado deveria investir em pesquisa de base, e a iniciativa privada, por sua vez, em pesquisa aplicada. Afirma o representante da EMBRAPA:

Eu acredito sempre que existe espaço para os dois tipos de investimento, na realidade o que a gente costuma dizer é o seguinte: ciência básica, naturalmente como há riscos, a natureza do conhecimento produzida é muito peculiar, e é tipicamente objeto de investimento do Estado, e a ciência aplicada você tem uma gradação entre risco, onde você estipula ou faz análise de risco, os projetos de risco mais acentuados geralmente não são objeto de investimento da iniciativa privada, agentes privados, e progressivamente os melhores investimentos, os menos arriscados passam a ser da [...] Ou seja, ainda existe um processo muito dialético nisso, é uma resposta sim, pelo Estado, indo por agentes privados, e muitas vezes isoladamente pelo Estado, isoladamente pelo agente privado, ou cooperação, dependendo de cada caso concreto, de cada área do conhecimento, de cada situação.

A CNA aponta que à iniciativa privada cabe investir em áreas que dão grande retorno econômico, ao passo que o Estado subsidiaria culturas com menor retorno econômico. Afirma o representante da CNA:

O Estado hoje, ele deixou bem claro, principalmente os instrumentos de pesquisa, que eles vão atuar num sistema, em áreas onde que você tem são estratégicas para o país, e áreas onde você não tem tanto conhecimento científico pela iniciativa privada, então hoje quando a gente fala de urbanização de algumas culturas que têm uma grande importância econômica, no caso soja e milho, hoje essas pesquisas vão ficar mais na mão de iniciativa privada, e a iniciativa pública vai buscar culturas que não têm tanto essa pesquisa, como é o caso do feijão e outras, mandioca, algumas culturas que não têm tanta pesquisa privada envolvida.

Já o representante da CONTAG aduz que, para a agricultura familiar, as pesquisas deveriam ser desenvolvidas pelo Estado, principalmente dos produtos que estão na cesta básica. Para a iniciativa privada, aqueles produtos mais rentáveis na agricultura, seja na tecnologia, seja nos insumos.

Sobre o termo desenvolvimento tecnológico, de acordo com Chang (2010, p. 1), “[...] trata-se da transformação da estrutura produtiva (e a capacidade de manter-se), e o resultado de transformação das estruturas sociais”.

Segundo Mokyr (2010, p. 14), existem duas teorias que explicam o desenvolvimento tecnológico e as suas transformações, sendo elas a teoria internalista e a externalista.

Internalistas veem uma lógica autônoma, um processo evolutivo em que um avanço leva a outra, em contingência que desempenha um papel importante, na qual o passado determina em grande parte o futuro. Os externalistas pensam que a mudança tecnológica ocorre, conforme determinam as necessidades econômicas, seja por necessidade de invenção estimulante, por inovação induzida sendo guiado por preços dos fatores e recursos naturais (MOKYR, 2010, p. 14).

Dessa forma, o desenvolvimento tecnológico e as suas mudanças ocorrem, segundo a teoria internalista, graças ao processo evolutivo da tecnologia, já a teoria externalista, afirma Moykr (2010), que ocorre por necessidades econômicas.

No Brasil, percebe-se, ao longo deste trabalho, que o desenvolvimento tecnológico foi provocado por necessidades econômicas, ou seja, diversos grupos econômicos exigiam do governo a criação de um regime de proteção de cultivares, tendo em vista: a) garantir o retorno de investimento de pesquisa; b) aumentar a produtividade agrícola; c) desenvolver pesquisas na área de biotecnologia; d) garantir ao produtor rural acesso às sementes estrangeiras; e) ingresso de empresas estrangeira no mercado nacional;

Outro ponto que deve ser levantado se refere às cultivares no Brasil. Percebe-se que existe uma divisão na pesquisa entre aquilo que é pesquisado pelo Estado e o que é pesquisado pela iniciativa privada. Segundo Araújo (2010, p. 45), “[...] o melhoramento genético das espécies autógamas, ou seja, que praticam autofecundação natural, e das espécies assexuadamente propagadas é realizada, quase que exclusivamente, por entidades públicas”. Exemplo disso são o feijão, o arroz, amendoim, etc. Isso ocorre porque “[...] não há interesse do setor privado em desenvolver pesquisas nesse campo, pela falta de expectativa de retorno financeiro”.

Por outro lado (ARAÚJO, 2010, p. 45), a iniciativa privada investe em plantas alógamas, isto é, que praticam cruzamento natural, em que há possibilidade de desenvolverem híbridos comerciais, “[...] já que os resultados bem-sucedidos proporcionam adequado retorno financeiro, pela exclusividade obtida sobre as sementes, já que o processo permite algo como um ‘patenteamento’ natural”. Pode-se exemplificar com a soja e o milho.

Por fim, percebe-se que o regime de proteção de cultivares está relacionado com diversos setores, tanto político quanto tecnológico, jurídico, sociológico e econômico, e que os interesses de diferentes organizações influenciam no desenvolvimento do campo e nos

desdobramentos biotecnológicos nacionais. Além do mais, demonstra-se que é um campo estável, apesar do interesse de seus atores em mudanças do regime de propriedade intelectual.

8 CONCLUSÃO

Após a discussão, pode-se concluir que o regime de proteção de cultivares, espécie do regime de propriedade intelectual, é um campo de ação estratégico considerado estável, segundo os critérios de Fligstein e McAdam (2012), e possui como incumbentes a CNA, a EMBRAPA, as empresas sementeiras e suas organizações de representação, tendo grande influência no campo. Como desafiantes, estão a CONTAG, a AS-PTA e o MST, tendo pouca influência nesse regime. Já como Unidade de Governança está o MAPA, mais especificamente o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC).

Sobre os capitais, concluiu-se que a CONTAG possui capital político, a EMBRAPA possui capital técnico, a CNA possui capital técnico e político e, por fim, o MAPA possui um capital político que se imbrica com dimensões econômicas, no caso, na criação e na coordenação de políticas de créditos rurais.

Mesmo sendo um campo estável, sendo utilizado a perspectiva de Bourdieu, existem certas sanções simbólicas referentes aos interesses de mudanças pelas empresas sementeiras, com o intuito de se retirar o uso de sementes próprias, ou seja, a possibilidade de se salvarem as sementes com o enrijecimento da LPC. Contudo, essa reforma não é legitimada pelos demais atores, como CNA, EMBRAPA, MAPA e CONTAG, e as discussões das propostas de mudança ainda estão restritas a poucos atores, basicamente os ligados ao governo e às associações representativas do segmento de sementes.

Outra conclusão é que, segundo as análises realizadas por meio das entrevistas e documentos, percebeu-se que o regime de proteção de cultivares é considerado “fraco” para os entes estatais como MAPA e EMBRAPA. Entretanto, percebeu-se que os obtentores, diante desse regime, tentam registrar os seus cultivares simultaneamente com a Lei de Propriedade Industrial, pois, segundo os entrevistados, é uma lei mais rígida que garante mais os seus interesses, por terem mais maneiras de se cobrarem os *royalties* e de proteger a propriedade intelectual.

Pode-se concluir que o Brasil vive em uma dualidade e em relação à rigidez de seu regime de propriedade intelectual, como um todo, no qual se percebe que o Regime de Proteção de Cultivares é considerado fraco, tendo em vista terem sido adotados em sua maior parte os artigos da Convenção da UPOV de 1978, normatizados pela Lei 9.456/97, pois há maior flexibilidade na proteção e maior possibilidade de acessibilidade às cultivares.

Por outro lado, percebe-se que o regime de propriedade industrial, normatizado pela Lei 9.279/96, é considerado forte, pois cria mecanismos que enrijecem a proteção e o acesso às invenções.

Sendo dois campos distintos regendo o mesmo tema, que é a propriedade intelectual no Brasil, dificulta o pesquisador a classificar o seu regime como um todo, como forte ou fraco, sendo então visto neste trabalho como um regime *sui generis*.

Além desta questão do enrijecimento e da acessibilidade do regime, pode-se concluir que no Brasil, mesmo havendo uma Lei de Proteção de Cultivares, resultando em uma certa segurança jurídica, existem diversas dúvidas sobre a sua aplicação, na qual acaba se percebendo um vazio institucional, o que propicia às empresas sementeiras a criação de novos arranjos institucionais. Mesmo com esse vazio institucional, não há nenhum posicionamento das Cortes brasileiras, STJ e STF, sobre as delimitações de registro e uso das cultivares registradas e da harmonização entre a LPC e a Convenção da UPOV de 1991.

Outro ponto que se pode concluir é que, mesmo a LPC prevendo a possibilidade de o pequeno produtor salvar a semente, este enfrenta, por parte das empresas sementeiras, a dificuldade de ter acesso às sementes, com o argumento de que haveria dificuldade em cobrar os *royalties* relativos à proteção.

Referente à formação quando projeto de lei, pode-se concluir que os interesses das organizações focavam em suas atividades, fossem elas burocráticas, econômicas ou técnicas. Houve uma falta de discussão sobre as consequências sociais da lei, como a distribuição de renda ao menos favorecidos, o auxílio às minorias, ao desenvolvimento regional, à eficiência de políticas públicas que visam combater a fome no Brasil ou até mesmo discutir as delimitações da função social da proteção de cultivares, atributo de toda propriedade, seja ela matéria ou não, conforme o artigo 5º, inciso XXIII e art.170, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Sobre a ausência de delimitação da função social, conclui-se que permite o uso indiscriminado da licença compulsória prevista na LPC por parte do Estado, podendo esse instrumento ser utilizado com o intuito de trazer estabilidade ao mercado.

Além do mais, sobre as implicações do regime de propriedade intelectual no desenvolvimento biotecnológico nacional, concluiu-se que existem certas pesquisas patrocinadas pelo Estado e outras pela iniciativa privada. As pesquisas estatais visam melhorar geneticamente sementes autógamas que fornecem o alimento do brasileiro; sua reprodução, por meio de autofecundação natural, é pouco lucrativa para as empresas privadas. Já as pesquisas privadas visam desenvolver sementes alógamas, que praticam cruzamento

natural, no qual há possibilidade de se desenvolverem híbridos comerciais. Essas sementes são aquelas utilizadas na produção agrícola para a exportação.

Conclui-se, desse modo, que existe uma tensão em torno do regime de propriedade intelectual, o qual ajuda a entender o duplo caráter da produção agrícola. De um lado, as sementes são vistas como mercadorias em que o fundamental é o valor de troca. Por outro, elas tendem a ser vistas como bens públicos para viabilizar questões normativas e de interesse social mais amplo para além das relações de mercado, como a alimentação do povo brasileiro.

Polanyi (2000) menciona que a agricultura vive uma tensão entre maior comodificação e contenção do seu caráter estrito de mercado por políticas e regulamentações do Estado. O regime de propriedade intelectual reflete isso, e a buscando outra lei que não a LPC é também a busca por uma legislação que se aproxima de uma visão pró-mercado da agricultura.

Sobre o método adotado neste trabalho, o estudo de caso se encaixou nos objetivos propostos, tendo em vista a possibilidade de extrair os dados utilizando as entrevistas e a análise documental, já que os dados numéricos estavam perdidos pelo MAPA. A grande vantagem deste estudo é poder entrar em contato com as ideias e os interesses de cada representante das organizações nas entrevistas, dos parlamentares nas notas taquigráficas e nos relatórios e nos artigos e com os demais atores que atuam no regime de proteção, possibilitando descrever e analisar a dinâmica do campo e suas consequências socioeconômicas.

Mesmo assim, percebe-se que este estudo possuiu algumas limitações, como, por exemplo, certas informações não foram captadas de forma completa nas entrevistas, tendo em vista os interesses políticos ou técnicos dos representantes. Assim, fez-se necessária a utilização de documentos, como relatórios, artigos científicos e notas taquigráficas para complementar as informações.

Sobre as avenidas de pesquisa futuras que este trabalho gera, são as seguintes:

- 1) A necessidade de se estudar a dinâmica do regime de propriedade industrial, para que se possa se posicionar sobre o regime de propriedade intelectual do Brasil;
- 2) Estudos sobre a ausência de delimitação da função social da proteção de cultivares e suas consequências;
- 3) Estudos que demonstrem e quantifiquem os custos de produção e de transação dos pequenos produtores rurais ao acesso às cultivares;
- 4) Um estudo sobre os limites da utilização da LPC e da LPI, discutindo os motivos e as possibilidades da dupla proteção pelas agroindústrias, constituindo terreno fértil

para o desenvolvimento de observações críticas quanto ao regime de propriedade intelectual no agronegócio.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, N. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2007.
- ACEMOGLU, D.; TICCHI, D.; VINDIGNI, A. Emergence and persistence of inefficient states. **Journal of the European Economic Association**, v. 9, n. 2, p. 177-208, 2011.
- ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1988.
- AGUIAR JR., Ruy Rosado. Cláusulas abusivas no Código do Consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima. **Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.
- ARAÚJO, J. C. **A Lei de Proteção de Cultivares: Análise de sua formulação e conteúdo**. Brasília: Edições Câmara, 2010.
- AVIANI, D. M; MACHADO, R. M. A proteção de cultivares no contexto da ordem econômica mundial. In: BRASIL (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). **Proteção de cultivares no Brasil**. Brasília: MAPA, 2011.
- BALESTRO, M. V et al . A experiência da rede PETRO-RS: uma estratégia para o desenvolvimento das capacidades dinâmicas. **Rev. adm. contemp.**, Curitiba, v. 8, n. spe, 2004.
- BECKERT, J. The social order of markets. **Theory and Society**, v. 38, p. 245-269, 2009.
- BENTHIEN, Patrícia Faraco. Transgenia agrícola e modernidade: um olhar sobre as disputas simbólicas e práticas conflitivas na sociedade brasileira. In: BRANDENBURG, A. et al. (Org.). **Ruralidades e questões ambientais: estudo sobre estratégias, projetos e políticas**. Brasília: MDA, 2007.
- BEZERRA, Gabriella Maria Lima. A oposição no presidencialismo brasileiro: padrões institucionais e práticas políticas. ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 37. **Anais**. Águas de Lindoia: ANPOCS, 2013.
- BIS DOS SANTOS, Leonardo. Trilhas da política ambiental: conflitos, agendas e criação de unidades de conservação. **Ambiente & Sociedade**, v. 12, n. 1, p. 133-150, 2009.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BOITO JR, A. As bases políticas do neodesenvolvimentismo. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Fórum Econômico da FGV**. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.eesp.fgv.br/>>. Acesso em: 5 fev. 2014.
- BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

_____. **O poder simbólico**. O poder simbólico. Tradução de Fernando Thomaz. São Paulo: Bertrand Brasil, São Paulo, 2004.

_____. O campo econômico. **Política & Sociedade**, v. 6, p. 15-58, 2005.

_____. The Forms of Capital. **Readings in economic sociology**, v. 4, p. 280, 2008.

_____. O campo político. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 5, p. 193-216, 1997.

BORGES, José Souto Maior. O princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo. **Revista Dialética de Direito Tributário**, v. 22, p. 24, 2002.

BORGES, M. G., TORALES, M. A., GUERRA, T. Os estudos biográficos como contributo metodológico para o campo educativo-ambiental: reflexões a partir de uma experiência investigativa com famílias assentadas no Rio Grande do Sul, Brasil. **Pesquisa em Educação Ambiental**, vol. 6, n. 2, P. 45-60, 2011.

BRANCO, P. G. G, MENDES, G. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei n. 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Presidência da República. Brasília: Casa Civil (Presidência da República). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

_____. **Lei n. 9.456**, de 25 de abril de 1997. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Brasília: Casa Civil (Presidência da República). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9456.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014.

BULSING, A. C., AVIANI, D.M.; PACHECO, L. G.; MACHADO, R. Z. Proteção de cultivares. In: PIMENTEL, Luiz Otávio (Org.). 2. ed. rev. e atual. Brasília: MAPA; Florianópolis: EaD/UFSC, 2010.

CAMPBELL, J. L.; LINDBERG, L. N. Property rights and the organizational activity of the state. **American Sociological Review**, v. 55, p. 3-14, 1990.

CARVALHO, Sergio Medeiros Paulino de; SALLES-FILHO, Sergio L. M; PAULINO, Sonia R. Propriedade intelectual e organização da P&D vegetal: evidências preliminares da implantação da Lei de Proteção de Cultivares. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 45, n. 1, p. 9-26, 2007.

_____; _____. Propriedade intelectual e dinâmica de inovação na agricultura. **RBI-Revista Brasileira de Inovação**, v. 5, n. 2, p. 315-340, 2009.

CASTELLANO, M. Capital Social e Sinergia Estado-Sociedade na Gestão de Recursos de Uso Comum – Expandindo a escala de análise. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM AMBIENTE E SOCIEDADE, 5. **Anais**. Florianópolis: ENANPPAS, 2010.

CHANG, H. J. Hamlet without the Prince of Denmark: how development has disappeared from today's 'development' discourse. **Towards New Developmentalism: Market as Means rather than Master**. Abingdon: Routledge, 2010.

_____. Intellectual property rights and economic development: historical lessons and emerging issues. **Journal of Human Development**, v. 2, n. 2, p. 287-309, 2001.

CHAVES, G. C. et al. A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 257-267, fev. 2007.

DALFOVO, M. S.; LANA, R. A.; SILVEIRA, A. Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v. 2, n. 4, p. 1- 13, 2008.

DOSI, G.; NELSON, R. Technical change and industrial dynamics as evolutionary processes. **Handbook of the economics of innovation**, v. 1, p. 51-127, 2010.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

DUARTE, R. Pesquisa qualitativa: reflexões sobre o trabalho de campo. **Cad. Pesqui**, São Paulo, n.115, mar. 2002. 139-154.

EVANS, P. The state as problem and solution: predation, embedded autonomy and structural change. In: HAGGART, Stephan; KAUFERNAN, Robert (Coord.). **Politics of economic adjustment**. Princeton: Princeton University Press, 1992.

FIALHO, Marco Antônio Verardi; WAQUIL, Paulo Dabdab. O desenvolvimento rural: concepções e referências para a proposição de políticas públicas de desenvolvimento nos territórios rurais. **Revista Extensão Rural**, p. 129-165, 2008.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; FERNANDO, Limongi; VALENTE, Ana Luzia. Governabilidade e concentração de poder institucional: o governo FHC. **Tempo social**, v. 11, n. 2, p. 49-62, 1999.

FLIGSTEIN, Neil. Markets as politics: a political-cultural approach to market institutions. **American Sociological Review**, v. 61, n. 4, p. 656-673, ago. 1996.

_____. Social skill and the theory of fields. **Sociological theory**, v. 19, n. 2, p. 105-125, 2001.

_____; DAUTER, L. The Sociology of Markets. **Annual Review of Sociology**, v. 33, p. 1-24, 2007.

_____. Habilidade social e a teoria dos campos. **Revista de Administração de Empresas**, v. 47, n. 2, p. 61-80, 2007.

_____. **The architecture of markets: an economic sociology of Twenty-Firts-Century Capitalist Societies**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

_____; MCADAM, D. **A theory of fields**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FUCK, M. P. ; BONACELLI, M. B. M. . A pesquisa pública e a indústria sementeira nos segmentos de sementes de soja e milho híbrido no Brasil. **Revista Brasileira de Inovação**, v. 1, p. 87-121, 2007.

_____; _____. CARVALHO, S. P. de. Propriedade intelectual em melhoramento vegetal: Brasil e Argentina frente às possibilidades de mudanças institucionais. **Informações Econômicas**, v. 38, n. 09, p. 44-54, 2008.

GODOY, Amalia Maria Goldberg. Teoria dos campos e políticas ambientais locais. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 24, 2011.

GUANZIROLI, Carlos Enrique. **Agricultura familiar e reforma agrária no século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

HU, A. G; PNG, I. Patent rights and economic growth: Evidence from cross-country panels of manufacturing industries. In: CELS – ANNUAL CONFERENCE ON EMPIRICAL LEGAL STUDIES PAPER, 4th. 2012.

INSTITUTO CNA. Disponível em: <<http://www.icna.org.br/sobre-o-icna>>. Acesso em: 3 fev. 2014.

JALIL, Laeticia Medeiros et al. Lugar de mulher é na Feira Agroecológica: reconfigurações do espaço feminino em Santa Cruz da Baixa Verde – Brasil. **Cadernos de Agroecologia**, v. 8, n. 2, 2013.

KRASNER, S. D. **Sovereignty: an institutional perspective comparative political studies**. vol. 21, n. 1, p. 66-94, 1988.

LARA, F. T. R. Análise econômica da propriedade intelectual. **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

LEONE, G. S. G. **Curso de contabilidade de custos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEMOS, R. **Direito de propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

LONDRES, Flávia. **A nova legislação de sementes e mudas no Brasil e seus impactos sobre a agricultura familiar**. Rio de Janeiro: Articulação Nacional de Agroecologia, 2006.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. Tradução de Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MENDES, CIC; BUAINAIN, ANTONIO MÁRCIO. Estratégias para transferência de tecnologia agrícola: estudos de casos de parcerias público-privadas. In: CONGRESSO DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E SOCIOLOGIA RURAL, 51. **Anais**. Belém, PA: SOBER, 2013.

MILES, B. M.; HUBERMAN, A. M. **Qualitative data analysis**. 2. ed. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 1994.

MIGUEL, Luís Felipe. Capital político e carreira eleitoral: algumas variáveis na eleição. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 20, p. 115-134, 2003.

MOKYR, Joel. The contribution of economic history to the study of innovation and technical change: 1750–1914. **Handbook of the Economics of Innovation**, v. 1, p. 11-50, 2010.

NEE, V. Norms and networks in economic and organizational performance. **The American Economic Review**, v. 88, n. 2, p. 85-89, 1988.

NORTH, D. **Institutions institutional change and economic performance**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

OSSORIO, M. **Diccionario de ciencias jurídicas políticas y sociales**. 36. ed. Buenos Aires: Hellenista, 2010.

PECEQUILO, Cristina Soreanu; BASSI, Camila Ychikawa. Política externa e direitos de propriedade intelectual: a adesão do Brasil ao regime internacional da UPOV. In: ENCONTRO NACIONAL ENABRI, 3. 2011.

POLANYI, K. **A grande transformação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

RAUD-MATTEDI, C. A construção social do mercado em Durkheim e Weber: análise do papel das instituições na sociologia econômica clássica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 20, n. 57, p. 127-142, 2005.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RITCHIE, J. et al. **Carrying out qualitative analysis in Qualitative research practice: a guide for social science students and researchers**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2004.

SANTOS, D. A ; TEJERINA-VELAZQUEZ, V. H. A propriedade intelectual na perspectiva histórica do direito brasileiro e o conhecimento enquanto moeda mundial. **Cadernos de Direito (UNIMEP)**, Piracicaba, v. 2, n. 4, p. 81-98, 2003.

SCHMIDT, V. A. Discursive institutionalism: the explanatory power of ideas and discourse. **Annu. Rev. Polit. Sci.**, v. 11, p. 303-326, 2008.

_____; RADAELLI, C. M. Policy change and discourse in Europe: conceptual and methodological issues. **West European Politics**, v. 27, n. 2, p. 183-210, 2004.

SCHMIDT, C. **The analysis of semi-structured interviews: a companion to qualitative research**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2004.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Business cycles**. New York: Mcgraw-Hill, 1939.

_____. **The theory of economic development: an inquiry into profits, capital, credit, interest, and the business cycle**. Piscataway, New Jersey: Transaction Publishers, 1934. (vol. 55).

SILVA, D. P. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, E.L; MENEZES, E.M. **Metodologias de pesquisas e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2004.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 10. ed.. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIMON, I. A propriedade intelectual na era da internet. **Revista de Ciência da Informação**, v. 1, n. 3, jun 2000.

SWEDBERG, R. **Principles of economic sociology**. Princeton: Princeton University Press, 2003.

_____. Economic sociology. In: DURLAUF; Steven; BLUME, Lawrence E. (Eds.). **The new palgrave dictionary of economics**. 2th. ed. Disponível em: http://www.dictionaryofeconomics.com/resources/teaching_with_dictionary Acesso em: 11 maio 2013.

_____. The economic sociology of capitalism: an introduction and agenda. In: NEE, Victor; SWEDBERG, Richard (Ed.). **The economic sociology of capitalism**. Princeton: Princeton University Press, 2005.

_____. **Interest**. New York: McGraw-Hill International, 2005.

_____. Can there be a sociological concept of interest? **Theory and Society**, v. 34, n. 4, p. 359-390, 2005.

TEXEIRA, F. **Tudo o que você queria saber sobre patentes e tinha vergonha de perguntar**. São Paulo: Clever: São Paulo, 2006.

TOMASEVICIUS FILHO, E. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação, **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 168 out./dez. 2005.

THIRY-CHERQUES, Hermano Roberto. Pierre Bourdieu: the theory in practice. **Revista de Administração Pública**, v. 40, n. 1, p. 27-53, 2006.

TRACEY, P.; PHILLIPS, N. Entrepreneurship in emerging markets: strategies for new venture creation in uncertain institutional contexts. **Management International Review**, v. 51, n. 1, p. 23-39, 2011.

VIANA, A. A. N. A proteção de cultivares no contexto da ordem econômica mundial. In: **PROTEÇÃO DE CULTIVARES NO BRASIL**. Brasília: MAPA, 2011.

VIEIRA, A. C.P; BUAINAIN, A. M. Aplicação da propriedade intelectual no agronegócio. **Propriedade Intelectual na Agricultura**. Belo Horizonte: Fortium, 2012.

VIEIRA, L. M.; SANTOS, A. C. International marketing channels for Brazilian beef: comparison between Russia and the United Kingdom. **Journal of East-West Business**, v. 18, n. 4, p.301-320, 2012.

WANDERLEY, F. Avanços e desafios da Nova Sociologia Econômica: notas sobre os estudos sociológicos do mercado. **Sociedade e Estado**, v. 17, n. 1, p. 15-38, 2002.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora da UNB, 2009.

WHITE, H. C. Where do markets come from? **American Journal of Sociology** (University of Chicago Press), v. 87, n. 3, p. 517-547, 1981.

WILLIAMSON, O. The economics of governance. **American Economic Review**, v. 95, n. 2, p. 1-18, 2005.

WILKINSON, J. Sociologia econômica, a teoria das convenções e o funcionamento dos mercados: “inputs” para analisar os micro e pequenos empreendimentos agroindustriais no Brasil. **Ensaio FEE**, v. 23, n. 2, p. 805-824, 2002.

WRIGHT, M. et al. Strategy research in emerging economies: challenging the conventional wisdom. **Journal of Management Studies**, v. 42, n. 1, p. 1-33, 2005.

YANG, G. Environmental NGOs and institutional dynamics in China. **The China Quarterly**, v. 181, n. 1, p. 46-66, 2005.

APÊNDICE A – ROTEIRO PARA ENTREVISTAS

Roteiro para entrevista de organizações relacionadas com a LPC (Lei 9.456/97) e o desenvolvimento da biotecnologia nacional

Entrevista n° _____

Nome do entrevistado:

Organização: _____

Data:

Local:

Relato breve da sua carreira e qual a sua relação com o tema.

Bloco I- Sobre as ideias e interesses

- Como é a relação entre a organização e a LPC?
- A instituição possui alguma posição oficial/institucional referente a LPC? Qual seria?
- A organização participou na elaboração da LPC, quando projeto de lei? Quais eram os pontos de pleito? E como fora feito para que os seus pleitos fossem ouvidos e implementados?
- A LPC , no texto legal e na sua implementação, segundo a sua perspectiva, contempla os princípios e as causas defendidos pela sua organização? Por quê?
- Quais seriam as ações tomadas pela instituição, em vista a garantir os seus objetivos organizacionais e os interesses dos seus associados na implementação da LPC?
- A produção do conhecimento científico, realizado na produção agrícola devem ser arcados pelo Estado ou pelos agentes privados?
- Qual é o papel do Estado e do mercado na agricultura atual? O que cabe ao mercado e o que caberia ao Estado na agricultura como um todo?

Bloco II- Regime de proteção das Cultivares;

- Com a LPC, há uma proteção maior ou menor a defesa do direito de propriedade intelectual? facilita ou dificulta o acesso as cultivares?
- Com a LPC, há um incentivo para um desenvolvimento tecnológico?

Bloco III- Interação entre os atores e a LPC;

- Em que medida a LPC contribui para a melhor utilização e/ou desenvolvimento da biotecnologia?
- Quais as organizações aliadas na defesa dos reivindicações da sua organização nas questões relacionadas às sementes e cultivares?
- Quais são os principais conflitos que existem em torno da Lei?
- Quais são as principais limitações da LPC?
- Quais são as principais vantagens da LPC?
- Quais são, na sua opinião, os princípios que estão por trás da proteção intelectual dos cultivares?
- Quais são os descompassos/diferenças que você identifica entre o texto da Lei e como ela realmente funciona?

APÊNDICE B – TRANSCRIÇÃO DE ENTREVISTAS

Transcrição de entrevista
UnB- Universidade de Brasília
Dia, data e horário da entrevista: 14/11/2013.
Entrevistado: Leonardo de Oliveira Machado, Assistente Técnico - Organização CNA
Local da entrevista: Local Sede CNA – Brasília – DF/ Brasil.
Duração da entrevista: 14:53 - Entrevista 01

(P) Entrevista número 01. Nome do entrevistado Leonardo de Oliveira Machado – Cargo Assistente Técnico – Organização CNA, Data 11/11/2013, Local Sede CNA – Brasília – DF/Brasil. Bom, Leonardo, eu gostaria de iniciar essa conversa, a nossa entrevista com um breve relato da sua carreira? E qual a sua relação com o tema que nós estamos estudando?

Eu sou Engenheiro Agrônomo, eu trabalhei três anos na Federação da Agricultura do Estado de Goiás, estou há seis meses aqui na CNA, sou mestrando em Agronegócio pela Universidade de Goiás. E a relação com o tema é da importância que essa lei tem em relação aos agricultores, que é o que a CNA representa, o impacto principalmente no custo da produção e depois o que isso pode auxiliar no seu crescimento de produtividade, e sua rentabilidade.

(P) Eu gostaria de saber um pouco sobre a relação entre a organização que você trabalha que é a CNA, e LPC, qual é a relação existente?

A relação existente primeiro é a auxiliar o executivo e o legislativo, a CNA auxiliou o executivo legislativo na construção dessa legislação, e a relação que tem e de trabalhar quais os impactos dessa legislação no produtor rural, principalmente na questão do seu custo de produção, como em relação ao que essa lei posta de benefício para ele no futuro em relação à produtividade e rentabilidade, então a gente tem um trabalho de acompanhamento da legislação.

(P) A instituição, que no caso é a CNA, possui alguma posição oficial ou institucional referente à LPC, ou seja, a Lei de Produção dos Cultivares? E se sim, qual seria?

Ela tem um posicionamento em relação ao que foi benéfico, a Lei de Produção dos Cultivares ela auxiliou esse avanço que agricultura deu nos últimos anos, uma vez que assegurou as empresas que trabalham com os cultivares ao direito de propriedade e a segurança na sua

proteção intelectual, e o reflexo disso foi o aumento na produtividade dele, conseqüentemente na rentabilidade.

(P) A organização participou na elaboração da LPC quando do projeto lei?

Sim, participou.

(P) Quais eram os pontos de pleito?

O ponto de pleito justamente era garantir que o produtor utilize sempre, tem... Ele possa utilizar semente salva, ou seja, utilizar a semente em uso próprio, salvar a semente, que é um direito que o produto tem em relação às sementes.

(P) E como fora feito para que seus preitos fossem ouvidos e implementados?

Foi através de alguns pareceres técnicos em relação ao projeto de lei, e discussões mesmo, tanto com o legislativo, como executivo.

(P) A LPC no seu texto, e na sua implementação, segundo a sua perspectiva, contempla os princípios das causas defendidas pela organização, por quê?

Sim, porque isso no primeiro momento, ele protegeu as indústrias de pesquisas, deu segurança jurídica para as mesmas produzirem sementes que iriam refletir para agricultura e aumento da sua produtividade, no outro ponto o produtor garantiu que o produtor pudesse utilizar semente salva.

(P) Mas por um lado não acaba sendo contraditório esse tipo de posição?

Não, porque cite um primeiro ponto você necessita de ter segurança para que as pesquisas continuem sendo... Ocorrendo, e com isso você tem cada vez mais um crescimento no seu custo de produção, na sua produtividade, no outro ponto ele garante um direito do produtor, que é de salvar semente, que uma vez que o produtor não puder salvar semente, conseqüentemente ele estaria aí sim na mão de grandes empresas, e conseqüentemente estaria seu custo de produção aumentado muito mais do que é hoje.

(P) O que seria salvar sementes?

Salvar semente é ação que o produtor faz no fim da colheita guardar parte da sua produção para ser semeado na safra que vem.

(P) Essa próxima semente para próxima safra, ela poderia ser comercializada também e aí teria que pagar os Royalties devidos dos cultivares, sim ou não?

No momento que ele compra a semente, nessa compra que ele faz da empresa, ele já paga os Royalties da tecnologia, a partir daí ele pode salvar parte da produção somente o plantio nas áreas que ele é proprietário, a partir daí ele pode plantar, colher a sua produção e comercializar normalmente.

(P) Quais seria as ações tomadas pela instituição em vista a garantir os seus objetivos organizacionais e os interesses dos seus associados da implementação da LPC? Nesse caso, nessa questão então quer dizer que a CNA ela está de acordo com o formato da LPC?

A LPC ele precisa de alguns melhoramentos preventindo a sua redação, e algumas questões de inovação administrativa, mas os princípios que a LPC traz a instituição está de acordo.

(P) Você poderia exemplificar esse tipo de melhorias admitidas e as outras citadas?

Principalmente em questão de fiscalização, a lei precisa de trazer isso, ela melhorar a sua fiscalização, e hoje em relação a plantas ornamentais, uma vez que essas plantas hoje ainda apesar da lei de plantação de cultivares ela não consegue ser amplamente protegida pela essa lei.

(P) A produção do conhecimento científico realizada na produção agrícola... Não desculpa, eu gostaria só de retornar num ponto. A CNA tem alguma medida, ou algum instrumento utilizado para fazer essas mudanças?

Sim, a gente tem os nossos pareceres técnicos, a gente tem uma conversa muito boa, tanto com executivo, quanto o legislativo, em que pode fazer com que algumas alterações que sejam necessárias, e a manutenção de alguns pontos que estão sendo discutidos mantidos.

(P) A próxima pergunta. A produção do conhecimento científico realizado na produção agrícola, você crê que devem ser arcados pelo estado ou pelos agentes privados?

O estado hoje ele deixou bem claro, principalmente os instrumentos de pesquisa, que eles vão atuar num sistema, em áreas onde que você tem são estratégicas para o país, e áreas onde você não tem tanto conhecimento científico pela iniciativa privada, então hoje quando a gente fala de urbanização de algumas culturas que tem uma grande importância econômica, no caso soja e milho, hoje essas pesquisas vão ficar mais na mão de iniciativa privada, e

iniciativa pública vai buscar culturas que não tem tanto essa pesquisa, como é o caso do feijão e outras, mandioca, algumas culturas que não tanta pesquisa privada envolvida.

(P) Qual é o papel do estado, e do mercado perante agricultura atual, o que caberia ao mercado, e o que caberia ao estado na agricultura como um todo?

O estado hoje ele tem trabalhado no sentido de aparar algumas arestas que o contexto privado consegue resolver, então ele fica mais como um norteador do que mesmo um agente intervencionista, esse está sendo o papel do estado praticamente na agricultura atual, e o espaço que ele... Qual que é a outra pergunta?

(P) O que cabe ao mercado, e o que caberia ao estado na agricultura como um todo?

Então, o mercado ele dá as diretrizes, principalmente em relação a preços das diretrizes de área plantadas, qual cultura são, são mais, a produtora posta mais ou menos, e o estado seria mais para ser um agente que estaria mais a margem desse processo, auxiliando qualquer dificuldade que possa ocorrer.

(P) Bloco 2. Regime de proteção dos cultivares. Com a LPC há uma proteção maior, ou menor a defesa dos direitos da propriedade intelectual, facilita ou dificulta o acesso aos cultivares?

Eu acredito que ele facilita, uma vez que primeiro ele traz para obrigação de empresa que pesquisa, que traz o direito da empresa que pesquisa e desenvolve a garantia do seu retorno econômico que é ocorre, e de outro lado ele permite que o produtor salve a sua semente utilizando assim para próxima safra, não faltando aquela cultivar que ele sempre prefere.

(P) Mas você crê que há uma proteção maior ou menor da defesa de propriedade intelectual com a proteção de cultivares?

Eu acho que é maior, do que havia, quando não tinha essa lei.

(P) Por quê?

Porque antes como você não tinha propriedade intelectual para cultivares, isso ficava perdido mesmo em relação de quem é quem de cada cultivar, hoje com a lei permite que você tenha um obtentor, e esse obtentor possa ter a sua pesquisa remunerada.

(P) Bloco 3. Interação entre os atores da LPC. Em que medida a LPC contribuí para melhor utilização e o desenvolvimento da biotecnologia?

Aí a gente tem que deixar claro que são dois pontos bastante diferentes, primeiro, a biotecnologia ela trata de uma questão processos de melhoramento transgênicos, que você acaba movimentando a questão molecular do DNA, já a LPC ela trata de cultivar, ou seja, algumas características da própria planta que não se envolve biotecnologia, porém, elas começam ter uma inter-relação quando uma empresa que trabalha com biotecnologia também trabalha na Lei de Cultivares, então elas podem melhorar ambas as plantas para produzir uma melhor produtividade.

(P) Quais as organizações aliadas na defesa das reivindicações da sua organização nas questões relacionadas a sementes e cultivares?

Praticamente todas as federações que englobam o sistema CNA, associações votadas à cultura, como a soja, do algodão, que também apoia, tem a mesma visão da CNA, eu acho que só mesmo, algumas associações de produtores.

(P) A agroindústria também?

Agroindústria ela não se envolveu muito até o momento nessa questão, somente as produtoras de sementes, e mudas que tem uma visão diferente, que eles acham que tem ter uma produção maior do que é hoje.

(P) Quais são os principais conflitos que existe em torno da lei?

Principalmente as indústrias produtoras de sementes com os multiplicadores, eles querem uma produção maior, que o produtor não salve a semente, e conseqüentemente compre todo o ano.

(P) E isso o que acarretaria para o produtor?

Um custo maior de produção, uma vez que o produtor tem que todo o ano buscar semente, o perigo de se faltar à semente, uma vez que se acontecesse algum problema na multiplicação, o produtor não teria semente salva, certo, e você perder o poder de barganha, uma vez que como você não teria mais a semente salva, a empresa ficaria praticamente refém da empresa.

(P) Quais são as principais limitações da LPC?

Limitações em relação?

(P) A LPC, o que você... O que ela limita, o que ela poderia ir a mais, o que ela não prevê?

Limitações na LPC, eu acho que a limitação dela é voltada realmente em relação à questão das plantas de multiplicação vegetativas, e o caso da uva, que uma vez que o produtor pode comprar uma muda, a partir daí sair multiplicando sem está pagando os Royalties, uma vez que a muda ela dura por vários anos, limitações em relação às plantas de multiplicação vegetativas.

(P) Quais são as principais vantagens da LPC?

Qual vantagem da LPC? E proteger a patente, a propriedade intelectual da empresa, remunerá-la, incentivá-la cada vez mais a melhorar, sim, melhorar a cultivar para alcançar mais mercados.

(P) Quais são, na sua opinião os princípios que estão por traz da proteção intelectual dos cultivares?

Ela traz o princípio da proteção intelectual praticamente industrial mesmo que veio desde CAT, e antes a OMC, trouxe essa questão de proteção, e a partir daí se pensou-se na produção plantas, uma vez que elas não podem estar juntas, produção industrial, e produção de patentes no caso do Brasil;

(P) Quais são os descompassos ou diferenças que você identifica entre o texto da lei, e como ela realmente funciona?

Ei acredito que a questão da fiscalização, se tivesse uma fiscalização maior em relação a todos os agentes, ela poderia funcionar melhor, eu acho que esse é o principal descompasso da lei que deve ser buscado na melhoria dessa legislação.

(P) Como e que poderia melhorar, desenvolver essa fiscalização?

Através da fiscalização dos produtores de semente mesmo, em relação à certificação, ao produtor, que a gente sabe que pode ter produtor que trabalha na comercialização que é indevida, prejudica também as empresas, então eu acho que nesses dois pontos eu acho que seria importante.

(P) Eu agradeço a participação. São dezoito horas e quinze minutos, Muito obrigado, Leonardo de Oliveira Machado pela sua contribuição e até breve.

Transcrição de entrevista
UnB- Universidade de Brasília
Dia, data e horário da entrevista: 13/11/2013.
Entrevistado: Ricardo Zanatta Machado, chefe da Divisão Fiscal Agropecuária, Organização SNPC
Local da entrevista: MAPA – Brasília – DF.
Duração da entrevista: 32:12 - Entrevista 02

(P) Entrevista número 02, nome do entrevistado Ricardo Zanatta Machado, chefe da divisão fiscal federal agropecuária da SNPC, MAPA. Data 13 de novembro de 2013, local Brasília - DF. Renato, por gentileza, teria como você relatar, fazer um breve relato da sua carreira e qual a sua relação com o tema estudado?

Bom primeiramente falar que eu sou engenheiro agrônomo formado pela universidade de Brasília, tenho algumas especializações de curta duração em melhoramento genético vegetal e biotecnologia, e também sou bacharel em direito pelo DF, Universidade do Distrito Federal, e a minha relação com o tema é que eu trabalho há dez anos mais ou menos com produção de cultivares analisando processos e apresentação do Brasil perante o UPOV e etc.

(P) Bloco um. Sobre as ideias e interesses, como é a relação entre a sua organização, o MAPA, e a LPC?

Bom, a lei de proteção de cultivares, a lei 9456 criou o serviço nacional de proteção de cultivares dentro da estrutura do Ministério da Agricultura, e a lei traz uma série de incumbências ao SNPC, entre elas analisar e conceder certificados de proteção, representar o Brasil perante outras instituições inclusive a UPOV, por exemplo, e zelar pelo cumprimento dos interesses dos tratados internacionais que o Brasil é signatário e outros temas correlatos a legislação de proteção de cultivares.

(P) A instituição possui alguma posição oficial referente a LPC? Qual seria?

Bom, alguns anos atrás, primeiramente a gente tem um posicionamento de que a lei trouxe uma série de avanços, foi bem benéfica para o setor de pesquisa e melhoramentos, mas o Ministério da Agricultura acredita que essa lei precisa de alguns ajustes, tanto ajustes legais, do ponto de vista legal, como ajustes, também, no âmbito administrativo da análise dos processos, a parte interna, e aí por isso alguns anos atrás o ministério se reuniu e elaborou um anteprojeto de lei que foi discutido com uma série de ministérios, acho que onze ministérios

aqui, e o executivo, foi até a casa civil, chegou na casa civil na época que era o presidente Lula, certamente houve pressões de organizações de pequenos e grandes agricultores e esse projeto não foi enviado para o congresso nacional como um projeto de lei proposto pelo executivo, e aí com a alteração da presidente, entrou a Dilma no lugar do Lula, alterou ministros também, esse projeto foi devolvido para cá para a gente verificar se o Ministério da Agricultura ainda tinha o interesse, então nesse sentido eu considero que... E daqui não saiu ainda porque a gente ainda tem que fazer algumas compilações para ver se o que saiu é igual ao que voltou, se as alterações feitas atendem o que a gente anseia, mas, assim, atualmente a posição oficial do Ministério da Agricultura que eu tenho nesse processo com a exposição de motivos, pelo Ministério da Agricultura, pelo CONJUR e pelo ministro é de que a lei precisa de alguns ajustes e tem essas proposições de alteração nesse projeto de lei, desse anteprojeto de lei.

(P) Esse anteprojeto de lei já existe algum registro formal dele, algum número, ou não?

Não existe número porque não chegou a ser um projeto de lei, que ali que tomaria um número, mas tem um número do processo e você tem o número do aviso ministerial de que ele foi enviado para a casa civil na época, esses são os registros dele.

(P) É acessível ao público esse anteprojeto de lei?

Então, o anteprojeto de lei eu posso passar, a cópia do processo inteiro é que eu não sei, mas se você quiser eu te passo sim, uma cópia do texto.

(P) E quais seriam as reformas legislativas, por exemplo?

Uma série de reformas, assim, vou destacar aqui, a primeira delas é que você estenderia a proteção para todos gêneros SPS sem necessidade de uma prévia publicação do que a gente chama de descritores, das diretrizes do DHE, e aí os mais polêmicos que seriam o artigo 8, 9, 10, que seria sobre o que incide a proteção, atualmente é sobre o material propagativo, a gente teria aí o produto da colheita caso não fosse cobrado no material propagativo caso não fosse possível cobrar o material... A gente tem uma diminuição das exceções, a mais polêmica delas é a exceção do uso próprio que a gente deixaria uso próprio possível para alguns agricultores mais sensíveis, de melhor poder aquisitivo, a gente considera que os grandes agricultores que possuem capacidade para fomentar e financiar pesquisa eles deveriam fazer, fora isso a gente também tem uma série de nuances administrativas para encurtar os processos administrativos para deixar mais célere, alterar alguma coisa também de amostra viva, e um dos artigos também mais criticados que é a questão das sanções, que atualmente a gente tem num artigo

só a parte administrativa, que seria o penal, e não faz muito bem nenhuma delas, mas também a parte administrativa você estar muito bem resguardado pela lei de sementes e mudas, a parte civil tem o código de processo civil, que dá para as pessoas utilizarem, agora para a parte penal ela... Ela não comina pena, então a gente ajeitaria isso também, tipificaria direitinho quais eram as condutas criminosas e aí tipificarias as penas, intervalo de penas para ser aplicado pelos juízes, dosimetria penal.

(P) A organização participou na elaboração da LPC quando o projeto de lei?

Sim, a gente teve aí o pessoal que na época pessoas que tocaram esse projeto de lei, então teve grande participação do Ministério da Agricultura, você vai ver que, assim, a gente brinca aqui, a lei tem vários pais, todo lugar que você vai tem alguém falando, eu ajudei na lei, tal, mas assim, logicamente que teve gente aqui no Ministério da Agricultura que botou a lei debaixo do braço e saiu discutindo em vários ministérios, vários fóruns e acho que teve audiência pública, e outras coisas, pode citar aí o Manoel Olímpio, por exemplo, que foi o primeiro chefe do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares que tocou bastante essa lei aqui que discutiu bastante essa lei, a lei atual, na época que ela estava em anteprojeto.

(P) E quais eram os pontos de pleito?

Olha, assim, para te falar muito sobre essa questão histórica eu nunca me debrucei tanto a respeito, para ter os levantamentos bem feitos, mas o grande receio que se tinha na época, eu brinquei outro dia conversando com o Manoel Olímpio falando que atualmente a gente discute onde vai ficar o uso próprio, se pode ou não pode ter, se tem que acabar, se não tem que acabar, na época o que eles discutiam era se eram bom ter uma lei de proteção de cultivares ou se não era bom ter, você tinha um receio muito grande de se ter uma legislação de cultivares, aí você tinha receio de desnacionalização, do pacto de produção de sementes, do melhoramento genético, você ter as variedades, que alimento você causa um receio muito grande de estar isso na mão de multinacionais e etc, e o que isso já fazia com as instituições nacionais, instituições públicas, então, assim, você tinha um grande receio se ia ser benéfico ou não a produção de cultivares, era então o maior receio era esse aí, era se deveria ter ou não a legislação de cultivares, isso eu tenho certeza que era o maior pleito, era a maior discussão, outras questões e detalhes aí realmente foge ao meu conhecimento.

(P) E como fora feito para que os seus pleitos, da organização, fossem ouvidos e implementados?

Pois é, na verdade eu não estava aqui nessa época, a lei já vai fazer 17 anos, então isso aconteceu no mínimo cinco anos antes de eu entrar aqui, mas pelo que eu ouço os relatos do pessoal teve audiência pública, então é questão de argumentação mesmo, de demonstrar, então você também tinha compromissos internacionais, que o Brasil tinha que implementar por obrigação do tripx tinha que implementar uma forma de proteger variedade vegetais, se não fosse proteção de cultivares tinha que ser patentes, mas ia ter que implementar, então uma coisa também que fez, até ajudou que se aprovasse a lei, que se acelerasse, eu acho, essa tramitação e essa aprovação, é que o Brasil estava no último prazo, nos últimos meses ali para aderir ao UPOV ainda na ata de 78, porque a gente já tinha a ata de 91, e você tinha um dead line, até tal data os países poderiam entrar na ata de 78, a partir disso só poderiam entrar na ata de 91, atualmente os países que entram na UPOV só entram na ata de 91, então o Brasil estava com a corda no pescoço ali, teria que aprovar senão iria para a ata de 91, e hoje em dia ainda há muita resistência à ata de 91, imagina naquela época, o pessoal tinha muita resistência, até hoje o pessoal fala que a ata de 91 é um sistema de patentes, o que é uma inverdade, não é verdade falar sobre isso, ata de 91 você continua tendo isenção do melhorista, você ainda pode ter uso próprio, dentro de limites razoáveis, pode ter ainda, então, assim, tem muitos mitos ao redor da ata de 91, e naquela época então, você vê, hoje em dia, você falou que conversou o pessoal e pouca gente fala com propriedade sobre o assunto, imagina quinze anos atrás, dezessete anos atrás, ninguém conhecia nada, o Brasil nem tinha vivenciado isso ainda.

(P) A LPC no texto legal e na sua implementação segundo a sua perspectiva contempla os princípios e as causas defendidas pela sua organização?

Eu acredito que sim, que a LPC foi um avanço muito grande para fomentar pesquisa de melhoramento genético de variedades vegetais, por quê? Antes da LPC as cultivares de espécies autógamas eram praticamente, a pesquisa delas, o desenvolvimento delas eram praticamente feitos por instituições públicas, porque os privados não iriam investir o seu dinheiro sendo que riria desenvolver uma variedade e as pessoas poderiam multiplicar indefinidamente, então as empresas privadas elas preferiam o quê? Investir em híbridos, que você tem a questão do segredo de negócios ali, você mantém as linhagens com você e se o cara quiser, ele não pode salvar a semente, ninguém pode vender a sua semente, se a pessoa quiser ela compra, planta uma vez, se ela quiser plantar de novo seu híbrido ela vai ter que comprar de novo de você, que senão vai segregar tudo ali, o que você vai ter ali não vai ser nada parecido com, o seu híbrido original, então nesse sentido acredito que a LPC foi muito

favorável, ela permitiu que empresas privadas, ela deu a segurança jurídica necessária para que empresas privadas pudessem atuar no melhoramento genético de espécies autógamas e espécies de propagação vegetativa, e aí você pode ver pelos gráficos que a gente tem aí, a partir de 97 a produção de grãos, o aumento de produtividade, de produção foi muito maior do que antes de 1997, sendo que a área plantada quase não aumentou, isso por quê? Aumento de produtividade, logicamente você tem vários fatores que ajudam nesse aumento de produtividade, só que você tem pesquisas aí hoje em dia que mostram que no Brasil 50% do aumento de produtividade é devido ao componente genético, é melhoramento genético, então se você teve um aumento a partir de 97, 50% dele é de melhoramento genético, logicamente você teve a produção de cultivares influenciando positivamente aí, tem países que até, a Inglaterra, por exemplo, 90% do aumento de produtividade de trigo, cevada, centeio, é pelo melhoramento genético, os outros 10% que seriam fertilizantes, defensivos, técnicas de cultura etc, você vê que o componente genético ele é muito importante, além disso a gente teve também aumento do número de empresas privadas, a gente tem um gráfico que demonstra aí o aumento de empresas privadas participando no melhoramento, você teve a possibilidade de ter cultivares estrangeiras introduzidas no Brasil, então, por exemplo, o olerícolas e ornamentais sempre foi um mercado que a gente não tem muito melhoramento, a gente necessita de cultivares estrangeiras, e as cultivares que vinham para cá eram aquelas cultivares obsoletas, antigas, pouco produtivas, que o mercado não queria muito, e atualmente a gente tem essas cultivares topo de mercado, isso teve um aumento também do PIB relacionado a exportações de produtos ornamentais, teve ganho para os produtores tanto em termos de poder vender as artes florais deles por um preço mais elevado, que são aquelas que o mercado estrangeiro exige, então elas conseguem empregar aquela flor que o mercado estrangeiro quer, ele consegue um preço mais alto, fora isso tem questão de geração de mão de obra, então você tem uma série de benefícios, até para a Embrapa eu fiz um levantamento das cultivares lançadas por ano da Embrapa antes da lei e depois da lei, então depois da lei você vê que ela aumentou muito o número de cultivares lançadas, então também é um estímulo para as instituições, então eu acho que vejo, assim, como um dos princípios das causas defendidas aí que talvez sejam com razão.

(P) Quais seria as ações tomadas pela instituição em vista a garantir os seus objetivos organizacionais e os interesses dos seus associados na implementação da lei?

Primeiramente eu acho interessante destacar que a lei que a gente defende aqui é agricultura nacional, a gente tem nossos clientes os obtentores, mas somos defensores dos obtentores, nós

somos defensores da agricultura nacional, que vai gerar benefícios para o país, e nesse sentido a gente acredita que a pesquisa e que o melhoramento genético é importante para o desenvolvimento da agricultura nacional, então nesse sentido que a gente defende, até porque vendo as falhas da lei, vendo as lacunas que a lei tem, a dificuldade que os obtentores tem para provar o uso indevido, para combater a pirataria, a gente acredita que necessita de alguns ajustes, então a gente tem ideia, por exemplo, uso próprio ela abre mais a pirataria, tem gente que usa da brecha do uso própria para fazer pirataria, então nesse sentido a gente acredita que uma lei que restringe o uso próprio para pequenos produtores vai ajudar o obtentor a vigiar melhor o seu direito, fazer valer melhor o seu direito, fora isso também outras questões como eu ressaltai, a parte penal, querendo ou não você considerar crime certas condutas elas são fatores inibitórios, nesse sentido a gente acha que esses ajustes seriam interessantes, mas tudo com vistas a agricultura nacional.

(P) A produção de conhecimento científico realizado na produção agrícola devem ser arcados pelo estado ou pelos agentes privados?

Essa é uma questão interessante para se decidir, para se discutir, como em todos os ramos de produção de conhecimento, não só na agricultura, o que a gente acha interessante, ser um monopólio estatal, ou ter a possibilidade de agentes privados, logicamente a gente tem a Embrapa aí como uma instituição inquestionável a sua contribuição para a agricultura, essa questão de abrir fronteiras no cerrado foi graças a Embrapa, que a gente teve esses avanços, então logicamente você tem que ter, investir no estado para o estado gerar esse tipo de conhecimento onde o privado não vai querer meter o dinheiro dele, principalmente, o início aqui, você acha que um privado iria querer investir aqui para abrir fronteiras do cerrado? Não, então coube a Embrapa esse papel, então eu vejo como que a gente não pode nunca deixar enfraquecer uma instituição como Embrapa, como outras instituições de pesquisa estaduais, a gente tem que fortalecê-las e subsidiá-las para geração de conhecimento, pesquisa básica, outros tipos de pesquisa em que o privado não queira agir, mas a gente tem que possibilitar que os privados também trabalhem nesse mercado, também pesquisem em melhoramento genético vegetal, por quê? Porque logicamente a gente sabe que os privados eles são mais céleres, eles são mais rápidos para geração de conhecimento, podem fazer as coisas com menor custo, então, assim, eles vão poder gerar variedades que vão ser outras opções, de repente mais produtivas, e que no final das contas vão ser alimentos mais baratos para o consumidor, tudo tem um porque, então, assim, acredito no papel da Embrapa, mas acredito também que a gente tem que deixar os agentes privados, o que seria da gente se a gente

tivesse até hoje Telebrasília para fornecer os telefones celulares? Todos teriam celular aqui no bolso? Eu tenho o meu, você tem o seu, tem pessoas que tem dois, três chips, duas, três linhas, antigamente você lembra como que era? A pessoa vendia um carro para comprar uma linha telefônica, eu tinha um amigo que ele alugava três linhas, e ele sobrevivia disso, o avô dele deu três linhas telefônicas, ele alugava e disso ele tirava a sobrevivência dele, pagar a faculdade, etc, será que a gente quer isso? A gente vai ter só instituições públicas pesquisando, mas a diversidade de cultivares, a possibilidade de opção menor, é isso que a gente quer? Eu, na minha opinião pessoal não, eu acho que a gente tem que ter mais... Quanto mais gente melhorando mais opções para o agricultor que vai gerar alimentos com menor custo de produção e menor custo para a sociedade.

(P) Qual é o papel do estado e do mercado na agricultura atual? O que cabe ao mercado e o que caberia ao estado na agricultura como um todo?

Eu tive oportunidade de ir no congresso melhoramento genético em Uberlândia esse ano, teve uma palestra muito interessante que foi a palestra do presidente da Embrapa, e ele relatando que a Embrapa antigamente na soja tinha 60% do mercado, hoje tem menos de dez, e achei interessante a maneira que ele encarou isso, ele encarou de maneira positiva, essa questão que eu falei que as instituições tem que atuar em locais que o privado não... Tentar descobrir locais onde o privado não vai atuar, para ele atuar, foi uma das falas dele, ele falou a questão de melhoramento preventivo, se tem uma possível praga que vai entrar no Brasil ele já fazia um melhoramento prévio para quando essa praga entrar você ter cultivares desenvolvidas e preparadas para isso, é interessantíssimo, hoje em dia tem Licoberpa aí que está dizimando tudo, se você tem um trabalho de melhoramento preventivo a Embrapa para entrar, o que é isso? Vai garantir a segurança alimentar, eu acho que é interessante isso, você ter o estado, o estado garantindo a segurança alimentar da população, então, assim...

(P) E ao mercado, o que caberia?

Ao mercado é desenvolver as coisas que vão dar mais interesse, que são mais exigidas pelo mercado, uma pressão do mercado, eu quero cultivares de soja mais produtivos com mais teor de proteína, você tem concorrência acirrada para melhorar isso e o mercado, a guerra, entre aspas, saudável, que tem que ser saudável no mercado, sem questões de monopólio, essas questões de ordem econômica, mas eu acho que cabe ao estado segurança alimentar, etc, melhoria preventiva, essas coisas que eu achei interessante na fala do presidente da Embrapa e é por aí.

(P) Bloco dois, regime de proteção das cultivares. Com a LPC há uma proteção maior ou menor à defesa dos direitos de propriedade intelectual?

Com relação à que você diz? Com relação a patentes ou (00:21:26) por exemplo?

(P) Como você entender.

Bom, comparando sem lei de proteção e com lei de proteção, com lei de proteção na verdade você tem um direito de propriedade intelectual, a lei criou um direito de propriedade intelectual, antigamente você não tinha direito de propriedade intelectual sobre variedades, então o que acontecia? Eu produzia uma variedade de soja, vendia semente certificada no mercado, qualquer pessoa poderia comprar aquela semente certificada, inscrever um campo de sementes fiscalizadas na época e vender aquilo ali como semente, então eu praticamente vendia a minha semente uma vez, então eu tinha que tirar o lucro daquela minha semente uma vez, então você não tinha proteção nenhuma, você não tinha direito de propriedade nenhum atualmente com a lei de proteção não, qualquer pessoa só vai poder vender material propagativo se tiver a minha autorização, tem um direito aí, e isso para mim é devido porque você tem investimento, você tem conhecimento e você tem tempo gasto ali, e você tem que proteger essas variedades, então, assim, com relação ao direito patentário provavelmente do ponto de vista do obtentor a LPC ela protege menos o obtentor do que o patentário, principalmente porque no direito patentário teoricamente você não pode utilizar variedades de outros para fazer o seu melhoramento e na LPC você tem a questão da isenção do melhorista que eu acho formidável.

(P) Você crê que facilita ou dificulta o acesso às cultivares com esta lei LPC?

Olha, eu não vejo nem como facilitar nem como dificultar.

(P) Por exemplo, com a LPC, você crê que ela facilita o acesso, por exemplo, dos produtores rurais, as sementes que são cultivares?

Eu acho que na verdade ela até facilita, por quê? Porque o obtentor vai poder disponibilizar sem medo, porque você não vai poder reproduzir depois, sendo que antigamente não, se eu disponibilizar para você, você poderia multiplicar, vender semente, etc, etc, antigamente sem a lei de proteção você poderia fazer isso, então o que os obtentores poderiam fazer? Segurar aquilo ali, passar só que muitas vezes eles verticalizavam a produção, até chegar naquela última semente que o cara não poderia mais produzir sementes, a última classe de sementes,

ou então fariam contratos fechados, atualmente não, atualmente como ele tem essa proteção então ele pode disponibilizar com menor medo essas variedades deles.

(P) Com a LPC há um incentivo para o desenvolvimento tecnológico?

Certamente, isso a gente vê com o número de variedades sendo protegidas ao longo do tempo, que só vem aumentando e até diversificando as espécies que vem sendo trabalhadas.

(P) Bloco 3. Interação entre os atores e a LPC. Em que medida a LPC contribuí para melhor utilização e o desenvolvimento da biotecnologia?

Bom, entendendo biotecnológica no sentido lato, de que são todas as tecnologias que você mexe com vida, a LPC contribui bastante para o melhoramento genético tradicional, na verdade a ideia da LPC é contribuir para o melhoramento genético tradicional, convencional que a gente chama, a questão de cruzamentos, seleções, a questão de biotecnologia aplicada, transgenia etc, etc, e aí a gente tem outros instrumentos legais para isso, não é o foco da LPC.

(P) Quais as organizações aliadas nas defesas das reivindicações da sua organização nas questões relacionadas a sementes e cultivares?

Na verdade assim, a gente nem assim nem consideraria aliados, assim, mas as pessoas que de repente dividem o mesmo ponto de vista, então a gente tem aí a Embrapa geralmente divide o mesmo ponto de vista que a gente, associações de produtores de sementes, de obtentores também, geralmente quem tem o ponto de vista contrário são realmente os agricultores, pequenos por desconhecimento na minha opinião, e grandes porque alguns dos que eles consideram direito deles vão ser restringidos, no caso, se prosperasse nossas ideias seriam restringidas, mas aí você tem, na verdade tem... Eu acho que a UPOV acredita que, tanto é que você teve um ato posterior então, ela acredita que sim, e eu acredito também que esse é o texto que está ali é um texto mais trabalhado depois de você ter tido a experiência de países que tem trinta e são, chegou-se um texto mais moderno, então assim, a gente tem aí logicamente... A UPOV eu acho que ela acredita que essas mudanças que a gente está fazendo seria benéficas para o Brasil, nós e temos algumas instituições aí também que acreditam aí.

(P) Quais instituições, por exemplo?

Mais obtentores, Embrapa, até associação de obtentores, EMBRASEM, BRASPOV.

(P) Quais são os principais conflitos que existe em torno da lei?

É, realmente eu acho que são dois principais, a questão do uso próprio, e a questão da extensão ao produto da colheita, sendo que atualmente o uso mais debatido é o uso próprio, realmente eu acho que é o maior conflito.

(P) Por quê?

Na verdade é conflitos de direitos mesmo, cada um querendo utilizar as coisas de uma maneira mais benéfica para si, apesar de eu achar que na verdade a lei do jeito que está ela vai acabar sendo um tiro no pé de quem acha que ela está sendo benéfica atualmente, então você vê os agricultores aí falando que eles reclamam que as empresas... Eles falam, eu vou até te passar um artigo do Glauber In Campo, ele fala, ele é até contraditório, ele fala que “As empresas estão sendo remuneradas, e depois ele fala que as empresas na estão lançando cultivares”, elas não estão investindo em pesquisas, mas, por que será? Será que é porque elas não querem, será porque elas não estão tendo um retorno desejado para investir mais em pesquisa. Em contrapartida você tem a LPI que regula o direito patentário, que dá muito mais direitos que a LPC, tem um desbalanço, então no caso os cultivares transgênicos o dono do gene que está negociando dentro dela, sendo remunerado, porque é fácil de provar o uso inibido, a lei é mais forte, tal, tal, os princípios legais são mais fortes, e a LPC que o cara é ter praticamente 99% de renome, corresponde 99% de genoma, e difícil comprovação, não é estendido o produto da colheita, você tem uso próprio ilimitado, então assim, na verdade eu acho que é um tiro no pé que essas pessoas contrárias defendem vão acabar tomando um tiro no pé, mas vamos ver aí no futuro.

(P) Quais são as principais limitações da LPC?

Então isso foi muito aquilo que a gente conversou ali no início, tem algumas limitações do ponto de vista administrativo, questão do uso próprio limitado, e a questão na minha opinião de não poder estender o produto da colheita.

(P) Quais são as principais vantagens da LPC?

Principais vantagens é trazer investimento privado, o melhoramento genético vegetal, a possibilidade de também trazer investimentos estrangeiros, então investimento privado nacional, investimento privado estrangeiro, e público estrangeiro também.

(P) Quais são na sua opinião os princípios que estão por traz da proteção intelectual dos cultivares?

Os princípios. Na verdade, eu considero muito aí o princípio da organização que toca a convenção internacional que agente signatário, que é estimular desenvolvimento de variedades tais para o benefício da sociedade, então esse é o grande estímulo, gerar benefícios, variedades mais produtivas, existente a doenças, etc, para o benefício da sociedade como um todo.

(P) Quais são os descompassos ou diferenças que você identifica entre o texto da lei, e como ela realmente funciona?

Então eu acho que é principalmente na questão de defesa dos direitos isso daí, e muito complicado você na prática você conseguir... Tentou conseguir fazer valer os seus direitos, você faz busca jurisprudencial aí, e difícil o cara provar que tem direito violado, tem os direitos, tem a questão do uso próprio, você vai lá pirateando sementes, porque é difícil você pegar o cara no ato ali vendendo a semente, então você chega lá, essa semente aqui, tal, tal, não isso aqui é para o uso próprio, aí o cara de escorra no uso próprio, o juiz fala, ele vai fazer um uso legal como preconiza a lei, e outra coisa também e você comprovar que aquela variedade, para alguns tipos de espécies, tem espécies alógamas, é complicado você fazer essa comprovação, você vai usar marcadores moleculares, às vezes é meio complicado, fazer um teste de campo também é meio complicado, então às vezes o cara não consegue provar que aquela é a variedade dele pelas peculiaridades da genética da espécie. Então assim, o texto da lei, você tem ali um texto bonitinho, só que ele tem que se aplicar a realidade, a Biologia, vai das espécies vegetais que é amplíssimo, eu acho que essa é umas das maiores dificuldades, e descompasso que você tem entre o texto legal, um texto que tem que ser preto no branco, e a realidade.

(P) Muito obrigado Ricardo Zanatta mesmo pela sua atenção. São exatamente dez e cinquenta e seis, bom dia.

Passa o tem Email, eu vou te passar o trabalho lá para você dar uma olhada.

(P) OK.

Ali tem também o número do processo, às vezes você quer citar no seu trabalho, eu tenho o número...

Transcrição de entrevista
UnB- Universidade de Brasília
Dia, data e horário da entrevista: 14/11/2013.
Entrevistado: Antoninho Rovaris, Secretário do Meio Ambiente, Organização CONTAG
Local da entrevista: Núcleo Bandeirantes – Brasília – DF – Sede da CONTAG.
Duração da entrevista: 33:21 - Entrevista 03

(P) Entrevista número 03. Nome do entrevistado Antoninho Rovaris, Secretário do Meio Ambiente, Organização CONTAG, Data 14/11/2013, Local Núcleo Bandeirantes – Brasília – DF, Sede da CONTAG. Bom dia, Senhor Antonio. Por favor, por gentileza, o senhor poderia nos dar um breve relato da sua carreira? E qual a sua relação com o tema de cultivares?

Bom dia. Bem, eu sou um agricultor familiar do Município de Turvo, do Sul de Santa Catarina. Iniciei as minhas atividades como grande parte dos agricultores da minha época aos dez, onze anos de idade, estudei até aos treze, fiz o chamado, na época era o primário, depois mais o tal de, como e que chamava lá no... Tinha mais um anozinho ali, quinto ano que eu consegui fazer, meu pai nessa época à gente tinha algumas atividades agrícolas e até não agrícolas na propriedade, e a gente acabou então estudando até a 8ª série, hoje vamos chamar assim, o primário completo, e aí a partir daí a gente começou então o trabalho diretamente na nossa ocupação na lavoura, plantávamos arroz, plantávamos milho, tínhamos criação de suínos, obviamente bovinos, e tínhamos também um curso água que era administrado pela nossa família desde muitos anos, e a gente tinha a incumbência da distribuição dessa água para irrigação do arroz para duas comunidades, grandes comunidades lá da minha localidade, e nós trabalhávamos também na... Como e que se chama, nós chamávamos, não trilha, ou seja, os agricultores que eram assistidos por nós com essa água eles preparavam o arroz, contavam, digamos, deixavam prontos e nós tínhamos uma trilha, trilhadeira e debulhávamos esse arroz, durante vários anos até aos dezessete dezoito anos tirando praticamente quatro meses, digamos, durante os meses de março até maior por ali, nessa trilha, e obviamente em época de lavoura a gente trabalhava, nós tínhamos um trator pequeno, trabalhávamos na preparação do solo, tal, tal. Bom, aos vinte e um anos eu casei, me casei e fiquei morando com o meu pai durante quatro anos, trabalhando um pouco mais nesse momento mais já na criação de suínos, plantio de milho e etc, e depois eu fui tentar fazer a minha vida, eu consegui comprar um tratorzinho usado, financiado pelo Banco do Brasil na época, e começamos, fizemos um arrendamento de oitenta hectares de área, que lá no sul isso é uma

área bastante extensa, e trabalhamos bastante até aos anos 80, eu junto com uma outra pessoa que era meu associado, a gente era sócio, e conseguimos, digamos adquirir algumas coisas, do tipo, tratores maiores, construção de armazém, aquisição de colheitadeira, enfim, fomos, digamos assim, crescendo. Em 1976, eu fui convidado para ingressar no Sindicato dos Trabalhadores Rurais lá na minha cidade, no meu município, e foi eleito nessa eleição, eu acho que em maio de 77 por ali, ou 78, como conselho fiscal do sindicato, e a partir daí houve todo, digamos assim, um trabalho que a gente fez, nós tínhamos lá na época uma cultura que ainda persiste em menor quantidade, que é a questão do tabaco, o fumo, o fumo de cultura, era na época grande saída para aquelas nossas regiões, que eram regiões pobres, solos pobres, a fumicultura veio dando uma certa produtividade, e ao mesmo tempo uma melhoria no solo, e com esse trabalho que a gente fez em conjunto com o sindicato, a gente conseguiu, vamos chamar assim, subir na hierarquia dentro do sindicato, em 1988 o meu presidente do sindicato, eu era secretário na oportunidade, o meu presidente se lançou candidato a vice-prefeito junto com uma outra pessoa se elegeu e automaticamente eu tive que assumir então a presidência do sindicato definitivamente, permanecendo lá no meu município até 1996, fui também presidente de uma cooperativa lá nessa mesma época, e em 1996 em maio eu assumi então a presidência da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Santa Catarina, FETAESC, como nós temos lá 232 sindicatos que são filiados, fiquei na federação até 2005, onde a partir então de 2005 a gente veio aqui para assumir a Secretaria de Política Agrícola na COTAG, tivemos dois mandatos, e a partir agora de 30 de abril deste ano somos secretário de meio ambiente aqui na CONTAG, que um mandato que perdurará por quatro anos. Então assim em rápidas palavras, não é.

(P) Bloco 1. Sobre e ideias e interesses. Como que é a relação entre a CONTAG e a LPC – a Lei de Proteção de Cultivares?

Bem, nós temos trabalhado em conjunto com outras organizações muito na defesa especialmente da garantia, digamos, de continuidade das sementes crioulas, dessas sementes mais tradicionais, vamos chamar assim, e que traz para dentro, digamos da nossa organização todo um debate, inclusive sobre a questão da transgenia, sobre toda essa parte dos híbridos e tudo mais, e a gente tem constatado por um lado que ainda há futuro se nós trabalharmos efetivamente toda essa parte, daquilo que a gente chama do tradicional para nós, que não é o tradicional, digamos, para a elite, vamos chamar assim de pesquisa, ainda tem muita possibilidade para pequenas e talvez algumas atividades a continuidade dessas chamadas sementes tradicionais ou crioulas, ou, digamos, de origem antiga, e que a grande questão

digamos das transgenias e dos híbridos traz para nós o carregamento, vamos chamar assim, de uma quantidade de insumos que elas são muito mais exigentes, traz uma quantidade de insumos seja na questão de fertilização, seja na questão, digamos, de combate à praga, muito maior do que as cultivares anteriores, elevando com isso drasticamente os custos de produção numa agricultura familiar que não tem acompanhamento técnico, que não tem uma preparação ou não teve uma preparação para utilização das cultivares.

(P) A instituição possui alguma posição oficial ou institucional referente à LPC, qual seria?

Nós temos, como eu já falei anteriormente lutado muito por essa lógica da conservação, obviamente tem vários programas, por exemplo, eu vou citar, por exemplo, PA, o PA ele é um instrumento que ele garante se você estiver organizado, digamos assim, uma multiplicação dessas sementes que a gente está chamando aqui tradicionais, e conseqüentemente aquisição, e muitas vezes a doação, ou até comercialização para a pequena agricultura numa lógica, digamos de não perder a continuidade dessas espécies que estão sendo colocadas.

(P) Perdão. O que seria PA?

PA é o Programa de Aquisição de Alimentos.

(P) Programa de Aquisição...

Isso. Na outra ponta nós entendemos de que a lei ela é uma lei eu diria bastante... Não é compacta, digamos assim, ela é uma lei que ela determina, vamos chamar assim, com muita firmeza o que deve, e que não deve ser trabalhado com relação à questão, digamos, da transformação das sementes, de todo esse processo, porém, a comissão que está encarregada, digamos, de licenciamento de cultivares e tudo mais, nota-se que tem posicionamento muitas vezes, vamos chamar assim, um tanto quanto liberal diante de algumas informações de alguns fatos que tenha acontecido, a liberação, por exemplo, de milho na área de transgenia, inclusive com genes de rato, a própria questão da soja, e outras cultivares que a gente sabe por aí, à princípio num primeiro momento não se tem informações do malefício, desculpe, que essas sementes possam estar fazendo para as pessoas, para os humanos... E mais ao mesmo tempo são cultivares que tem trazido uma melhor rentabilidade, uma diminuição do custo, e tem, entre aspas, favorecido significativamente aos agricultores que trabalham, e que buscam esse tipo, digamos de cultivares lamentavelmente a grande questão também é a seguinte, que as cultivares não estão à disposição, digamos de qualquer um, ou seja, quem teve a patente

transgenia, por exemplo, cobra royalties por isso, há uma proibição, digamos de multiplicação, então tem os benefícios, mas também a gente acha que mesmo dentro, tirando a questão saúde, mesmo dentro do processo, digamos de multiplicação ele tem pontos que deveriam ser revistos.

(P) A organização participou da elaboração da LPC quando do projeto lei? Quais eram os pontos de pleitos, e como fora feito para que seus pleitos fossem ouvidos e implementados?

Bom, nós trabalhamos, eu diria significativamente dentro do projeto, inclusive com relação à participação de Audiências Públicas e tudo mais. Bom, o pouco eu acho que você já deve ter uma visão daquilo que nós defendemos, que é basicamente a possibilidade da multiplicação de qualquer tipo, nós entendemos de que é meio bíblico, mas entendemos que a semente é um bem da humanidade, assim como a terra, defendíamos muito essa parte de que você deveria ter liberdade de criação, e digamos assim de uso desse tipo de insumo, que não verdade ele é um insumo, mas na verdade o grau, vamos chamar assim, de intervenção e de poder político das grandes organizações desse mundo chamado agronegócio suplantam, e suplantaram essas ideias, então na verdade nós não somos contra a lei como já colocamos anteriormente, ela é uma lei compacta como eu falei, ela dá essa segurança aparente, mas ela é um pouco liberal quando passa para uma comissão de técnicos e que essa comissão tem o poder de estar liberando e de travando =, vamos chamar assim, o processo.

(P) Como e que é feito os pleitos, como e que foram feito os pleitos para que a CONTAG fosse ouvida?

Dentro das comissões da câmara e do senado a partir de propostas encaminhadas por parlamentares, ou seja, nós temos alguns parlamentares que são, não vou dizer ligados, mas são, vamos chamar assim simpáticos a nossa causa, e a gente sempre tem uma trabalho, vamos chamar assim, bastante próximo na lógica digamos de a partir de pleitos, emendas, e de, vamos chamar assim de pronunciamentos, você conseguir talvez fazer essa mudança.

(P) Haveria algum problema do senhor citar esses parlamentares, qual seria?

Olha, o problema e que na época, isso aqui foi em 97, eu nem aqui na CONTAG eu estava.

(P) Não, hoje em dia, por exemplo, que defende?

Hoje nós temos Deputado Assis, Deputado Anselmo, temos o próprio deputado estadual que aqui está, Doutor Uchoa, nós temos... Eu não vou falar de todos porque são muitos, mas enfim, nós temos em torno de 26 deputados que são simpáticos, e que forma inclusive a chamada bancada da agricultura familiar dentro da câmara, e aí alguns senadores também.

(P) A LPC no seu texto legal, e na sua implementação, segundo a sua perspectiva, contempla os princípios das causas defendidas pela organização?

Não, ela não defendia plenamente, porque é isso que eu estava tentando colocar anteriormente, ou seja, ela trouxe para uma comissão apenas poderes demais, como hoje eu estou no meio ambiente apenas um comentário, como eu estou no meio ambiente, depois é o CONAMA, CONAMA hoje tem poder de fazer e desfazer coisas, e essa comissão é a mesma coisa, então essa comissão eu acho que ela é muito, vamos chamar assim, e muito poderosa, precisaria ter mais outros instrumentos que pudessem dar essa visão mais ampla, ou audiências públicas num momento desses, algum mecanismo que desse, vamos chamar assim, oportunidade para a sociedade se manifestar.

(P) Quais seria as ações tomadas pela instituição hoje em dia em vista a garantir os seus objetivos organizacionais e os interesses aos associados na implementação da LPC?

Bom, isso um pouco também é aqui nessa parte de cima. Nós temos trabalhado com várias outras organizações nessa lógica como eu já falei da questão das tradicionais, temos tentado, digamos assim, algumas federações nosso inclusive tem convênios com o estado na distribuição de sementes, sementes essas tradicionais, temos tentado proliferar, vamos chamar assim, a ideia da manutenção da tradição e obviamente a redução de custos, porque isso também implica, não dá para nós simplesmente, digamos assim, desconhecermos um híbrido ou um transgênico, sem que a gente coloque alternativa de produção, de redução de custos, obviamente para que os agricultores possam... Então há todo um trabalho dentro como eu já citei, PAA, outras formas que a gente tem trabalhado dentro do programa nacional de biodiesel, nós temos incentivado, buscado incentivar não sendo contra híbrido e transgênico, para ficar bem claro, mas para que agricultura familiar, essa pequena agricultura ela consiga se manter num patamar, vamos chamar assim, mínimo de sobrevivência, e ao mesmo tempo de conservação da tradição mais obviamente com ganhos e com redução de custos e produção.

(P) A produção do conhecimento científico realizar na produção agrícola, deve ser arcada pelo estado, ou pelos agentes privados?

Uma boa pergunta, essa é boa.

(P) O senhor acha que tinha que ser o estado, ou as empresas que tinham que bancar esse conhecimento?

Não, na verdade é o seguinte, a coisa é muito pior do que a minha pergunta na minha avaliação. Porque é o seguinte, o que você tem hoje, você tem hoje, vamos pegar aqui, nacionalmente uma Embrapa com orçamento aí de setecentos, oitocentos milhões de reais ano, você tem mais as OEPAS que são as organizações de pesquisas estaduais que deve ter esse montante ou mais juntando todas, e para isso vocês têm, você tem aí os multinacionais do gênero que envolve desde questão da genética, passa por sementes, passa por insumo, passa por medicamento, quer dizer, a grande diferença entre aquilo que está colocando da iniciativa privada e órgão estatal de pesquisa, e que em alguns casos, uma grande parte, a empresa multinacional apresenta o pacote completo, enquanto que a pesquisa governamental ela apenas apresenta uma parte do processo, digamos, necessário para a produção, e para implementação, então eu acho a pergunta muito clara para mim é a seguinte, para agricultura familiar, que isso nós temos inclusive um termo de cooperação com a Embrapa, e estamos batendo muito nisso, fazem três anos, eu fui protagonista disso, nós temos para agricultura familiar a pesquisa deveria ser governamental, agora para aqueles produtos que, vamos chamar assim que são, eu não vou falar especial, mas produtos diferenciados, produtos diferenciados e vamos citar aqui principalmente a questão do transgênicos, e isso tem que ser arcado pelas empresas que afinal de contas ganham rios de dinheiro em cima disso, e aí ainda sim para mim não justifica por exemplo, os royalties que são cobrados por essas empresas, por que, igual eu falei, elas não apresentam apenas o produto semente, elas apresentam todo o pacote tecnológico, e faz com que aqueles que vão para essa produção eles tenham que primeiro, a cada ano comprar semente, porque ela não é multiplicável, segundo, trabalhar com todos os insumos do pacote, e normalmente os insumos também são da mesma empresa, então quer dizer, para esse tipo, digamos, de cultura e de atividade e de semente, entendo que seja privado, agora para agricultura familiar especialmente na produção de pesquisa, digamos, dos produtos da cesta básica, desses produtos que são, vamos chamar assim de consumo diário da população brasileira, a pesquisa tem que ser governamental.

(P) Como que o senhor acha que é o papel do estado e do mercado perante agricultura atual, o que caberia ao mercado, e o que caberia ao estado na agricultura como um todo?

Bom, eu acho que nós temos, apesar... Ela é interessante porque dá para gente uma... Para mim pelo menos uma oportunidade de mais uma vez tentar, digamos de defender uma tese. Para nós, nós temos duas agriculturas no Brasil, para muitos não, só tem um, na CONAMA nós temos duas, bom, qual é agricultura que a gente tem no Brasil, nós temos uma, eu não sei se é a primeira, mas digamos nós temos uma agricultura que ela é do agricultor, ou seja, e daquele cidadão que nasceu, está lá morando na sua propriedade, no meio rural, fazendo do seu trabalho e da sua atividade o seu modo de vida, então essa é uma agricultura, que para mim a questão do estado nessa agricultura, aqui o estado tem que não só incentivar, mas principalmente tem que criar mecanismos de manutenção dessas famílias no seu meio, como sei lá, levar a questão do lazer, do esporte, da saúde, da educação, enfim, toda essa estrutura estatal que temos aqui na cidade, então essa agricultura, digamos que eu falo de... Digamos que ela vive no meio rural, ela é do meio rural, ela tem que ter todo aparato do estado, certo? Bom, aí nós temos a outra agricultura que é de pessoas que moram no meio rural com uma quantidade bem maior de áreas de terras que fundamentalmente agricultura a base de tudo é área de terra, se você não tem terra, eu estou falando de agricultor, não estou falando de indústria. Bom, então eles normalmente têm, digamos assim, uma vida própria, eles tem uma conta, vamos chamar assim razoável de movimentação na rede bancária, conseqüentemente a reciprocidade é muito boa, então vamos chamar assim, a política nesse caso de crédito, de seguro, de instrumentos ela garantida pelo próprio mercado, então necessariamente ele não precisa ir a um banco para fazer um financiamento para fazer a sua lavoura, ele pode vender ela em mercado futuro, ele pode ter recursos próprios, ele pode pagar assistência técnica, ele pode pagar um seguro, então eu para mim esses são os dois modelos, não entrando aqui na questão digamos da agroindústria, que aí é um outro patamar de agricultura, onde você tem, digamos, algumas pessoas sentadas em algum lugar do mundo manipulando um computador e fazendo com que milhares e milhares de agricultores aqui produzam e façam aquilo que eles estão determinando à nível mundial, então são várias adequações, mas para mim é muito claro, e pequena agricultura aquela daquele cidadão que nasceu, que vive lá na comunidade rural, ela tem que ter o apoio integral do estado.

(P) Regime de proteção dos cultivares, com a LPC há uma proteção maior, ou menor a defesa dos direitos da propriedade intelectual, o senhor acha que com a LPC há uma produção maior ou menor em defesa do direito de propriedade?

Sim, maior...

(P) Maior?

Com certeza.

(P) O senhor crê que facilita ou dificulta o acesso aos cultivares?

Para nós dificulta.

(P) Dificulta.

Para nós agricultor familiar dificulta.

(P) Por quê?

Porque é aquilo que eu estou colocando, quer dizer, ou seja, você não tem os instrumentos e as possibilidades de à médio ou a grande agricultura tem para ser aceitos.

(P) Bloco 3. Interação entre os atores da LPC. Em que medida a LPC contribuí para melhor utilização ao desenvolvimento da biotecnologia?

Bom, eu acho que a lei como eu já falei anteriormente ela é muito bem estruturada nessa parte da proteção, e também, digamos, da forma como você desenvolve cultivares e outras, tudo que a lei abrange. Eu acho que ela contribui significativamente para melhoria dessa condição.

(P) Quais as organizações aliadas à defesa das reivindicações da sua organização nas questões relacionadas a sementes e cultivares?

Bom, aí tem que elencar... E grande, e grande. Bom, nós temos duas ou três questões que elas abrangem essa parte, você parte, digamos do lado das cultivares propriamente ditas, sementes, e de outro lado do modelo de produzir, então posso citar aqui, nós temos aí ANA, que é Associação Nacional Agroecologia, nós aí o próprio MST, MPA, quer dizer, todas essas organizações, vamos chamar assim, do meio rural elas tem uma visão de que, vamos dizer assim muito claramente, coisa que eu ainda talvez não deixei bem claro, o modelo tecnológico que está aí hoje não é para pequeno, entendeu? Então está claro isso, e começa, não e que começa, mas uns dos fatores é sementes, uns dos fatores é esse, então essa é a questão, então

eu podia citar muito mais, só que eu teria que pegar aqui, tem que ter muito mais, bom, segundo a outra parte, que é a questão como eu falei do modelo de produção, que bate na questão da semente, não tem como você... Então veja bem, nós conseguimos agora o ano passado, que inclusive foi lançado esse ano, o Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, bom, tem gente, pesquisadores dizendo que isso não dá em nada, mas nós acreditamos nisso, não será para todos, e não será para muitos, até porque depende uma conscientização maior do próprio consumidor, mas ela é uma política para a pequena agricultura ela pode ser especialmente na questão dos hortifrutis, ela é um instrumento muito importante não só de modelo, mas principalmente de, digamos assim, de produção sustentável, respeito ao meio ambiente, o consumidor vai consumir um produto, vamos chamar assim de melhor qualidade, de boa qualidade, então ela tem um apelo, vamos chamar assim, quando se trata da questão do modelo de produzir.

(P) Quais são os principais conflitos que existe em torno da lei?

Exatamente essa questão da comissão, tem muita, vamos dizer, muita liberalidade.

(P) Quais são as principais vantagens da lei?

Bom, ela regulou um mercado que estava, digamos assim, meio solto, e que, normalmente, vamos chamar assim, o grande tinha vantagens sobre isso.

(P) Quais são na sua opinião os princípios que estão por traz da proteção intelectual dos cultivares?

Bom, eu acho que aí tem toda uma questão, digamos, faltou à palavra agora aqui, uma questão de proteção da humanidade mesmo, entendeu? Uma coisa digamos de ter garantias de que essas cultivares elas não seja maléficas, seja humanos os animais, etc, etc, e ao mesmo tempo, ela traz uma... Não só uma regulamentação, mas principalmente uma, digamos assim, um nivelamento de como você tem que proceder no Brasil para ter, digamos assim, cultivares apropriado, e eu não estou preocupado com a questão, digamos apenas da questão do consumo, mas estou preocupado, digamos, com questão da origem dessas cultivares que a lei trabalha.

(P) Quais são os descompassos ou diferenças que você identifica entre o texto da lei e como ela realmente funciona?

Aí também é aquilo que eu também já coloquei, quer dizer, a lei é boa, já coloquei, ela tem vários mecanismos de controle, várias questões, o que fica um pouco preocupante como eu já citei anteriormente, e que uma pequena comissão de intelectuais, vamos chamar assim, sem consultar a população sem consultar a quem efetivamente vai consumir, etc, toma a deliberação e muitas vezes sem a gente ter uma oportunidade, uma discussão maior.

(P) O senhor tinha citado anteriormente algumas associações que... Quais seriam as associações, por exemplo, que entram em conflito com a CONTAG nesse posicionamento, existe alguma associação, alguma organização para crescimento da CONTAG?

O nosso maior embate aqui é com OCB, e CNA, e obviamente com alguns setores do Mapa, porque, a diferença entre MDA e Mapa exatamente a visão, o que é agricultura, como eu falei Mapa eu acho que só tem uma agricultura, assim, como CNA, como outro, nossos principais embates nesse tema é especialmente com o Mapa, com a CNA, e com OCB, ponto.

(P) Bom dia, muito obrigado, Senhor Antonio, muito obrigado mesmo pela entrevista. São nove e cinquenta e quatro, finalizo a entrevista.

Transcrição de entrevista
UnB- Universidade de Brasília
Dia, data e horário da entrevista: 19/11/2013.
Entrevistado: Chang das Estrelas Wilches – Secretaria de Propriedade Industrial.
Local da entrevista: Brasília – DF – Sede da Embrapa.
Duração da entrevista: 47:51 - Entrevista 04

(P) Entrevista número quatro, nome do entrevistado Chang das Estrelas Wilches, organização Embrapa, date 19 de novembro de 2013, local Brasília – DF, sede da Embrapa. Senhor Wilches, boa tarde, por gentileza, o senhor poderia nos relatar, fazer um breve relato sobre a sua carreira e qual a sua relação com o tema estudado?

Bom, com relação à carreira no âmbito na Embrapa eu sou contratado pela Secretaria de Propriedade Intelectual, pela SPRI, em 2002, para atuar em proteção de propriedade intelectual, especialmente na área de tecnologia e resultados tecnológicos de projetos e na perspectiva de identificar resultados para proteção intelectual, e implementar esses processos de proteção intelectual e atuar na gestão desses processos de proteção intelectual.

(P) E que mal lhe pergunte, vamos começar então com o bloco um de perguntas, sobre as ideias e interesses, como é a relação entre a organização Embrapa e a lei de proteção de cultivares?

Com relação a esse marco legal a Embrapa ela tem ao menos 54 programas formais de melhoramento genético de plantas, então naturalmente eu diria que a Embrapa é a maior obtentora de variedades vegetais no Brasil, de cultivares é a instituição que mais obtém, produz genética melhorar de plantas, então essa é a relação fundamental, naturalmente gerando nossos cultivares, automaticamente eu tenho que atender a legislação, a lei de proteção de cultivares e a legislação correlata, a legislação de sementes e mudas.

(P) A instituição possui alguma posição oficial referente à LPC? Qual seria?

A posição que nos adotamos é um entendimento, inclusive o próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que operacionaliza o meio de proteção de cultivare e no nosso entender ela é adequada para a realidade brasileira, a atende os interesses da Embrapa e viabiliza a operação da Embrapa na sua relação tanto de pesquisas e desenvolvimento quanto a transferência dessa tecnologia para um ambiente produtivo, então ela é tranquila.

(P) A organização participou na elaboração da LPC quando projeto de lei? Quais eram os pontos de pleito?

Olha, nessa época em que estava se discutindo, porque a gente esta falando da segunda metade da década de noventa então, quer dizer, era um período que eu não estava na empresa, mas pelos relatos a Embrapa ela teve acesso naturalmente ao projeto de lei, e realizou provavelmente uma série de apontamentos os quais eu desconheço, o que eu posso dizer é que ela foi favorável, à época, essa informação eu tenho, de que ela foi favorável na época ao estabelecimento desse marco legal, mas quais seriam os dispositivos eu desconheço.

(P) Entendo. Mas o senhor sabe como fora feito para que os pleitos fossem ouvidos?

Em geral a gente tem uma dupla interação, uma interação direta com o congresso por meio de projeto de lei, e uma interação a nível de executivo, com relação a ministério, especialmente com o MAPA, então nós trabalhamos, sempre procuramos trabalhar de maneira alinhada com o MAPA, subsidiando o MAPA em matéria de tomar decisão, e ouvindo o MAPA com relação às suas opiniões também, e o Ministério de Desenvolvimento Agrário, e outros ministérios em torno da temática, isso funcionou na lei da propriedade industrial, funcionou

da lei de proteção de cultivares, essas informações eu tenho, assim como vários projetos que foram estabelecidos, de lei, durante os anos dois mil, a primeira década dos anos dois mil, nós tivemos acesso a esses textos e pudemos opinar com relação.

(P) Entendo. A LPC no texto legal e na sua implementação e segundo a sua perspectiva contempla os princípios das causas defendidas pela sua organização?

Eu acredito que sim, porque como ela implementa, ela tem a conexão com a Ata em 78, eu acho que ela é bastante adequada para o ambiente produtivo brasileiro, então, assim, nós não tivemos absolutamente nenhum problema de implementação com relação ao texto hoje estabelecido.

(P) O senhor poderia exemplificar?

Ela tem alguns dispositivos como a reserva de sementes, mudas para uso próprio, esse tipo de... Que a nosso ver é um componente positivo, então em que pese isso dar uma conotação de alguma liberalidade maior com relação a... Eu penso que considerando o nosso ambiente, ou seja, se for pensar numa lógica absolutamente empresarial, absolutamente comercial, a proteção absoluta seria o melhor mecanismo, mas considerando a realidade do ambiente produtivo brasileiro a gente acredita que esses dispositivos sejam mais apropriados para a nossa realidade.

(P) Quais seriam as ações tomadas pela instituição em vista de garantir os seus objetivos organizacionais e os interesses dos seus associados na implementação da LPC? Atualmente há algum trabalho de modificação ou de alteração dessa lei por parte da Embrapa?

Não por iniciativa da Embrapa, mas ao longo da primeira década dos anos dois mil e a gente já teve acesso a várias iniciativas tanto oriundas do MAPA quanto iniciativas oriundas do congresso, mas não por iniciativa própria da Embrapa, não houve essa mobilização.

(P) OK. A produção do conhecimento científico realizada na produção agrícola devem ser arcados pelo estado ou pelos agentes privados?

Eu acredito sempre que existe espaço para os dois tipos de investimento, na realidade o que a gente costuma dizer é o seguinte, ciência básica, naturalmente como há riscos, a natureza do conhecimento produzida é muito peculiar, e é tipicamente objeto de investimento do estado, e a ciência aplicada você tem uma gradação entre risco, onde você estipula ou faz análise de

risco, os projetos de risco mais acentuados geralmente não são objeto de investimento da iniciativa privada, agentes privados, e progressivamente os melhores investimentos, os menos arriscados passam a ser da... Ou seja, ainda existe um processo muito dialético nisso, é uma resposta sim, pelo estado, indo por agentes privados, e muitas vezes isoladamente pelo estado, isoladamente pelo agente privado, ou cooperação, dependendo de cada caso concreto, de cada área do conhecimento, de cada situação.

(P) Entendo. A Embrapa ela fez algumas parcerias com a Monsanto, não foi?

Sim, a Embrapa tem um amplo leque, tem um histórico amplo de parcerias com todo setor privado brasileiro, e algumas organizações estrangeiras também.

(P) Qual seria o papel da Embrapa nesse contexto? Por exemplo, de produção do conhecimento. A Embrapa, ela estaria recebendo um papel estatal ou ela estaria recebendo um papel de agente privado quando ela faz uma parceria?

A Embrapa ela sempre atua como agente público, apesar da natureza dela, é uma empresa pública, de direito privado, mas ela atua, naturalmente, como um agente público, e sempre em prol da obtenção e geração das melhores soluções para a lei de cultivo brasileira, e essas melhores condições muitas vezes elas não estão sob controle de empresas brasileiras ou de estado brasileiro por instituições científicas e tecnológicas brasileiras, muitas vezes esse conhecimento está em organizações transnacionais ou está em instituições de outros países, mas a gente faz uma análise de custo / benefício e na medida em que aquela solução seja fundamental para o desenvolvimento da nossa economia e para o atendimento aos anseios e demandas da nossa sociedade, nós atuamos, realizamos parcerias no sentido de viabilizar a introdução dessas tecnologias no nosso sistema.

(P) Qual é o papel do estado e do mercado na agricultura atual? O que cabe ao mercado e o que caberia ao estado na agricultura como um todo?

Essa é uma questão assim, a gente tem uma dimensão que a gente poderia dizer, de um tipo de agricultura empresarial, que a agricultura familiar ela se desdobra em vários tipos, vamos dizer assim, então existe um espaço, existe uma, digamos assim, uma carência no ambiente rural, e a população carente no ambiente rural existe uma política do estado de governo no que tange a, digamos assim, minimizar, diminuir, atuar na diminuição dessa carência, então existem diferentes programas do estado, principalmente capitaneados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário nesse sentido dessa, digamos assim, de atentar para esse problema

social. Existe uma agricultura familiar que é relativamente tecnificada e indutiva, e que são parceiros da Embrapa, que são clientes da Embrapa, a Embrapa opera também em função desse público, então a Embrapa opera também dentro dessa perspectiva de melhoria das condições de vida e desenvolvimento humano num ambiente rural, mesmo para a população carente, para essa agricultura familiar com essa outra realidade, para a realidade dos assentamentos rurais, a realidade dessa agricultura em pequena escala e como dirimir, como atuar na Amazônia e como minimizar impactos da atividade agrícola, pecuária sobre a floresta, sobre desmatamento e atuar também no desenvolvimento de soluções para o atendimento, e a Embrapa também opera dentro daquela perspectiva de agricultura que a gente chama empresarial, que é desenvolver tecnologias para o atendimento dessa agricultura nessa... Então, nós entendemos que existe, não é como fazer uma segregação pura, não há papel do estado na agricultura atual, ou no mercado da agricultura atual, ou o mercado exclusivamente as empresas privadas deveriam absorver ou atender toda a agricultura atual, a gente entende, considerando essa realidade complexa, que esses papéis precisam ser, digamos assim, exercidos tanto pelo estado, quanto pelo mercado, na perspectiva da agricultura como um todo.

(P) Bloco dois. Regime de proteção das cultivares, com a LPC há uma proteção maior ou menor à defesa do direito de propriedade intelectual?

Com relação a essa lei, como ela tem esses dispositivos que tem relacionados ao Ata 78, ela é muito apropriada para nossa realidade, então, assim, claro que se a gente comparar com a de 91, a ata de 91 naturalmente que na perspectiva de uma empresa que controla genética de plantas a ata 91 aparentemente é superior, a gente desenvolveu o marco legal, sobre a ata de 91 seria aparentemente melhor, mas do ponto de vista prático a gente entende que esse atual marco ele já é suficiente para o atendimento dos anseios das demandas da agricultura, mesmo porque nessa perspectiva de você poder reservar parte de mudas e sementes a gente entende isso como algo adequado para a realidade brasileira, que é a pobreza no campo, a gente implementar um marco mais rígido ele vai colocar essa população, que nós estamos falando de milhões de pessoas, numa condição de ilegalidade, o que geraria uma tensão social, e essa tensão social não vai ser positiva para o desenvolvimento da agricultura brasileira, por quê? Porque os modelos de negócio eles não são estruturados, isso exclusivamente com base na lei de proteção de cultivares, os modelos de negócio estão estruturados na lei da propriedade industrial, quando a gente fala em plantas transgênicas o componente ele está vinculado à lei da propriedade industrial, a gente está falando de lei de proteção de cultivares, a gente está

falando do sistema legal de produção de sementes e mudas, que tem uma série de requisitos, que facilitam a estruturação de um modelo sofisticado de negócios a gente pode visualizar isso pela atual... Como que o mercado está estruturado no sentido de produzir e disponibilizar, comercializar, distribuir sementes e mudas no país.

(P) Então o senhor acha que a proteção ela é menor com o direito de propriedade intelectual?

Essa nossa lei ela tem um escopo de proteção mais restrito do que o escopo baseado na ata de 91, isso é fato, mas ela não impede que modelos de negócios considerando todas as variáveis, capacidade empresarial, lei da propriedade industrial, a lei de sementes e mudas, quando todos esses fatores combinados eles permitem que as empresas exerçam, apliquem, implementem os seus planos de negócios e que sejam bem sucedidas nesses planos de negócios, que uma das justificativas de você ter uma lei mais rigorosa é você atrair o investimento por parte da iniciativa privada e você estruturar melhor esses mercados, mas a gente observa que esses mercados eles estão muito bem estruturados, considerando esse marco legal que temos atualmente.

(P) E o senhor que com a LPC facilita ou dificulta o acesso as cultivares?

Nessa resposta, eu não estava trabalhando na perspectiva de não existir LPC, estava trabalhando na perspectiva de você ter a LPC atual e uma LPC baseado na ata de 91, quando a gente pensa em ter ou não ter uma lei de proteção de cultivares aí o cenário ele muda drasticamente, porque realmente o único elemento que resta, os únicos elementos que restam são a capacidade empresarial e a legislação de sementes e mudas que estrutura o mercado, então realmente teria uma dificuldade de ter, digamos assim, um mercado moderno de insumos de sementes e mudas no país, então a LPC ela é positiva no sentido de viabilizar a implementação do volume de negócios e que por sua vez atrai investimentos nesse processo concomitante, sem causa e efeito, porque é uma coisa cíclica e esse círculo, digamos assim, uma dimensão virtuoso, ele viabiliza uma agricultura mais moderna, mais produtiva, mais organizada, então nós entendemos que seja interessante não ter uma lei de proteção de cultivares, mesmo porque, no caso da Embrapa a gente consegue refinar a pesquisa por meio desses benefícios gerados, inclusive disponibilizar tecnologia de maneira mais justa ao ambiente produtivo, graças a lei de proteção de cultivares, porque se não houvesse lei de proteção de cultivares, por exemplo, a Embrapa geraria uma genética e qualquer empresa, de qualquer origem, qualquer capital, independente da origem desse capital, internacional,

nacional, poderia se apropriar dessa genética e pelas capacidade empresarial poderia multiplicar e dominar o mercado e a própria Embrapa e empresas brasileiras, e produtores brasileiros poderiam operar a reboque dessas organizações, então na realidade o regime de proteção de cultivares brasileiro ele, em parte, ele protege o sistema o ambiente produtivo brasileiro dessas outras iniciativas, considerando que o nosso sistema é um sistema que é, digamos assim, eficiente no sentido de geração de genética melhorada, exceto o ponto que trata dos transgênicos onde realmente essas grandes corporações elas exercem um domínio sobre essas tecnologias.

(P) Na LPC há um incentivo para o desenvolvimento biotecnológico?

Aí é algo... Essa resposta é automática, sim, a LPC ela age como um motor porque ela gera um negócio, ela viabiliza como um dos componentes de plano de negócios, ela viabiliza a implementação desses modelos de negócios, desses planos de negócios empresariais, no campo de sementes e mudas.

(P) Entendo. Bloco três, interação entre os atores e a LPC. Em que medida a LPC contribui para melhor utilização ou desenvolvimento da biotecnologia?

A LPC ela está absolutamente conectada à lógica do melhoramento genético, ela está automaticamente a cultivares em si e cultivar no mercado, mas existe uma outra perspectiva que é aquela genética que são as linhagens, as linhagens que podem... Então a gente tem... A LPC viabiliza uma série de negócios, vamos dizer assim, então na medida que ela garante, ela permite que você proteja o produto do seu projeto de pesquisa, a sua programação, o seu programa de melhoramento genético, ela permite que você, digamos assim, que hajam investimentos mais significativos, tanto pelo estado, quanto pela iniciativa privada no sentido de desenvolvimento desses novos materiais, mas não funciona de maneira isolada, a LPC isoladamente, mas a gente tem compromisso com o segredo industrial, então a gente combinando componentes passíveis de produção por patentes, componentes em que a gente protege por segredo industrial, e componentes em que a gente protege por meio de certificado de produção de cultivares isso realmente amplia o potencial da biotecnologia.

(P) Quais as organizações aliadas na defesa das reivindicações da sua organização nas questões relacionadas a sementes e cultivares?

Olha, do ponto de vista nosso, Embrapa, nós temos uma interação com o ambiente produtivo, e essas interações, como todo ambiente produtivo, a gente não costuma, digamos assim, gerar

alianças, porque como nós somos governo, nós somos do estado brasileiro, nós estamos, naturalmente somos um braço operacional do governo, do ponto de vista da pesquisa agropecuária brasileira uma mola, um propulsor do desenvolvimento rural brasileiro, e da agricultura brasileira numa dimensão mais ampla, nós não trabalhamos fazendo, assim, tipo alianças, pleiteando, nós interagimos diretamente junto ao governo, junto ao Ministério da Agricultura, junto ao Ministério do desenvolvimento agrário, junto à casa civil, junto a outras instâncias a secretaria de comércio exterior, em tudo que há nós participamos desses debates e ajudamos a compor a opinião do governo, e não atuando formando...

(P) Entendo. Quais são os principais conflitos que existem em torno da lei?

Existem conflitos, assim, uma fração deles é o interesse das transnacionais em uma lei rigorosa, na perspectiva inclusive da possibilidade de patenteamento de plantas, e assim por diante, então existe um conflito, se a gente pensar as corporações, as grandes corporações elas tem interesse na máxima perspectiva de proteção, seja pelos sistemas *sui generis*, seja idealmente também associado ao sistema patentar, então essa é uma dimensão, esse é um conflito, e em função desse conflito sistematicamente surgem projetos de lei sustentando modificar a lei no sentido de ela aderir a Ata de 1991, essa é uma perspectiva, e essa perspectiva existe por causa de uma série de regras que geram uma flexibilidade a esse direito de propriedade intelectual como reserva para uso próprio, de sementes e mudas, essa possibilidade de você não poder exercer o direito, impedir a comercialização ou fazer qualquer tipo de cobrança, seja de royalties ou indenizações do produto, essa lei afeta exclusivamente o material propagativo, então o produtor ele tem a liberdade de produzir, de comercializar aquela safra sem ter qualquer tipo de dificuldade com relação ao cultivar que originou aquele grão ou aquela fruta, e assim por diante, então, isso que é aparentemente um conflito na perspectiva das corporações é um componente de flexibilização que é mais apropriado considerando a realidade do ambiente produtivo brasileiro, a realidade social do espaço rural brasileiro, então, agora, além dessa dimensão que tem, não estou falando da dimensão agronegócio, esse conflito não é do agronegócio, esse conflito são as corporações que são provedoras de insumos de genética e outros tipos de insumos, como agroquímica e etc, em relação aos produtores rurais, então a gente há que se dissociar agronegócio das corporações provedoras de insumos dos produtores rurais, que também não é interesse dos produtores rurais em geral, até mesmo os grandes produtores, tornar a legislação mais restritiva ainda do que ela já é, agora, outro conflito que é bastante grave nessa legislação que precisa ser dirimido é a relação entre essa lei e a lei da propriedade industrial, então até que

ponto tem direito de propriedade industrial sobre construções gênicas, sobre processos de transformação genética, etc, podem ser aplicados em relação aos cultivares, e aos produtos, aos grãos, as frutas, as fibras, aos óleos, etc, e aos produtos obtidos a partir do cultivo dessa cultivares, então essa conexão é um conflito grave que ainda não foi dirimido e que a gente acredita que possa ser dirimido junto ao STJ, e algo que ainda não foi julgado no âmbito do STJ, por quê? Porque as corporações elas utilizam a lei da propriedade industrial e das patentes de biotecnologia e transgenia, acoplando essa lógica a da lei de proteção de cultivares, e essa associação ela gera uma permissividade similar, um pouco, a aplicação de uma patente sobre planta, e quando a gente tem elementos tanto na lei de proteção de cultivares quando na lei industrial em que a gente em parte denotaria que não poderia haver essa geração de conflito.

(P) Quais são as principais limitações da LPC.

As limitações dela justamente essas que dependem da perspectiva, se a gente for observar pelo movimento social, as limitações dela para as corporações são as vantagens para um movimento social, ou rural, se a gente pensar na perspectiva das corporações ela tem uma série de limitações porque a proteção se dá exclusivamente pelo material propagativo, não estende a proteção para o produto.

(P) E para a Embrapa?

A Embrapa ela trabalha dentro dessa realidade dialética, então nessa perspectiva a atual lei é apropriada, agora, o que a gente tem em matéria de limitações que a gente entende que genética, o mercado genético baseado em mudas ele em parte é relativamente prejudicado, os modelos de negócios são relativamente prejudicados em relação a sementes, isso acontece porque no campo das mudas as plantas são perenes, então na medida em que você tem essa lógica de cultivos perenes, um produtor, por exemplo, de parreiras, que trabalha com uva, ele pode estabelecer um campo e ele pode adquirir alguns materiais propagativos e ele mesmo pode ser o viveirista, ser o multiplicador, então progressivamente ele vai ampliando o campo de produção dele, a partir de um material que ele adquiriu uma única vez numa pequena quantidade, então isso gera um pouco de retração aos modelos de negócios que são baseados em genética, empresas que trabalham com melhoramento genético de plantas que são multiplicadas dessa forma, mas existem alternativas, vamos pegar mercado de ornamentais, flores, que a gente vê em Holambra e etc, é um mercado que opera basicamente com genética (00:32:36) majoritariamente com genética (00:32:37) e os produtores são estabelecidos

contratos entre as empresas que produzem essas plantas, no caso, ou flores, à revelia da própria legislação, de tal maneira que eles conseguem recuperar os royalties tal como se tivéssemos uma lei de proteção de cultivares baseado na ata de 91, então não há esse tipo de juízo, de modelos de negócio ou de acesso a uma genética superior, ou seja, o produtor de flores brasileiro ele tem acesso a genética superior, especialmente europeia, e também tem acesso a genética produzida nas universidades brasileiras, como a Embrapa, tem outras universidades que tem alguns programas de melhoramento que geram materiais ornamentais e flores, então nós conseguimos fazer esse atendimento, mas no mercado realmente de uva, por exemplo, a gente entende que existe uma dificuldade de implementar esses modelos de negócios baseados na nossa LPC, então muitas empresas de genética europeias não trazem cultivares para o Brasil em função dessa dificuldade de implementar e fazer valer seus direitos de propriedade intelectual, mas faz parte do processo, é uma consequência de a gente ter um meio cultural diverso com várias realidades do ponto de vista social, de condições econômicas, então...

(P) E que mal lhe pergunte, quais são as principais vantagens da LPC?

As vantagens elas... Eu diria que ela atende o movimento social e atende o agronegócio, e ao agronegócio em duas perspectivas, o produtor rural e as corporações as empresas que produzem insumos de genética para fornecer isso para o produtor rural e também atende a lógica do paisagismo, das plantas ornamentais, das flores, e, portanto, da lógica da produção de fibras, madeira, fibra energia, então nós não entendemos que essas vantagens que elas são trazidas especialmente por essa dicotomia, de ela ter esses dois aspectos, um que atende o social, que atende mais o empresarial, e de ela ter um outro componente que ela operando dessa maneira ela aumenta a segurança dos investimentos em relação a esse tipo de desenvolvimento, de novos produtos, novas tecnologias, inovação pensando genética de cultivares, então automaticamente você tem uma melhor estrutura do mercado como um todo de sementes e mudas no país, empresas mais estruturadas, sementes com melhor qualidade, mudas de melhor qualidade, e isso é melhor para a agricultura e para a sociedade brasileira como um todo,

(P) Entendo. Quais são, na sua opinião, os princípios que estão por trás da proteção intelectual dos cultivares?

Eu penso que do ponto de vista, vamos dizer assim, econômico, a gente tem uma perspectiva, digamos assim, mais primária que é a lógica do reconhecimento de criação, a lógica do

reconhecimento de criação ela é extremamente importante porque esse reconhecimento ele vai gerar um estímulo à criação, e esse estímulo é um estímulo direto a indivíduos, e esse estímulo também com a própria lei ela transcende não só os indivíduos, mas as organizações, empresas como fundações, como todo tipo de instituição, então essa é a base para que haja o estímulo ao próprio motor do processo de inovação pensando em genética de plantas, pensando em sementes, pensando em mudas, pensando nas linhagens que cruzadas geram sementes como a lógica de milho híbrido e outras formas, outros tipos de... Então, assim, esse princípio é um princípio que tem um cunho, digamos assim, moral, e ele também tem um cunho de motor de inovação, porque a gente está falando de componentes tanto na lógica de componentes como de benefício econômico, quanto benefício moral, então essa é a base, agora, além disso você tem princípios econômicos que são as extensões desses fatores, as extensões desses fatores são o objetivo final de você ter um mercado atraente, para todo tipo de iniciativa no sentido de você ter um mercado mais desenvolvido, estruturado, que você tem uma melhor genética, e com isso você tenha menor impacto ambiental, você tenha maior capacidade de produção, você tenha segurança alimentar, você tenha capacidade do país de produzir alimentos, fibras, energia e suportar e então conseguir divisas, e melhorar a renda e a performance da qualidade do trabalho no campo e todo esse, digamos assim, esse conjunto ele vai gerar um benefício para todo o país e numa perspectiva mais ampla o desenvolvimento da economia mundial, então para a gente entender melhor isso é são a gente fazer uma comparação com países e regiões do planeta onde essas questões não estão desenvolvidas, onde a gente vê uma segurança alimentar de baixíssimo nível, ou seja, hipótese de carência de alimentos, energia, e com todas as suas consequências dramáticas e que podem ensejar a partir disso.

(P) Quais são os descompassos ou diferenças que você identifica entre o texto da lei e como ela realmente funciona?

Eu penso assim, que o principal descompasso que há, a principal diferença que há é que pela leitura da LPC aparentemente exclusivamente ela que governa o direito de propriedade intelectual sobre cultivares, só que do ponto de vista prático não é isso que acontece, acontece uma concatenação de propriedade industrial com patentes sobre processos biotecnológicos que redundam em plantas geneticamente modificadas ou, digamos assim, geneticamente modificadas não só na lógica do transgênico, mas na lógica do OGM, ou seja, muitas vezes a planta final não é nem uma planta transgênica, mas ela deriva de um método que está protegido por patente e que por sua vez incidindo sobre o direito de produção...

(P) O senhor acha, pelo que eu estou entendendo, o senhor acha que as empresas preferem registrar uma patente, uma propriedade intelectual do que pelas cultivares?

Não, elas fazem as duas coisas simultaneamente.

(P) Simultaneamente.

Elas protegem as cultivares, mas elas também se valem das possibilidades que a lei da propriedade industrial ela permite, o que pela lei da LPC, teoricamente a LPI não poderia incidir sobre a LPC, a LPC ela deveria ser, digamos assim, em teoria ela seria o único dispositivo legal que poderia obstar a livre circulação de material propagativo, etc, assim com o está lá estabelecido, mas do ponto de vista prático não é isso que acontece, inclusive você obrigatoriamente tem que abrir mão de qualquer direito de marca sobre a denominação de cultivares, porque a ideia base da LPC é essa, eu não posso permitir que qualquer outro dispositivo legal incida sobre direito de propriedade intelectual dado ou obtido por essa lei, dado por um certificado de proteção de cultivares, mas não é isso que acontece.

(P) Interessante, porque na lei de bio segurança, nos últimos artigos permite que a soja seja tanto registrada com propriedade intelectual como cultivares, né? É um dos poucos artigos que determina a dupla... Como é que chama?

Proteção.

(P) A dupla proteção, se for ler mesmo o texto da lei percebe-se que não se poderia, o é um, ou é outro.

Ou é um, ou é outro, na realidade existe um conflito legal que precisa ser dirimido, enquanto ele não é dirimido as empresas elas praticam a combinação dessas leis, e isso gera uma insegurança jurídica que é crítica, digamos assim, para o processo, eu não disse insegurança jurídica que é crítica para as grandes corporações transnacionais, porque elas tem uma capacidade empresarial muito grande, eu diria que ela é crítica para as empresas brasileiras, aquelas de menor porte, médio porte, pequeno, médio porte que uma vez operando essa incerteza ela pode redundar em indenizações, processo, litígio, que podem comprometer a capacidade de investimentos dessas empresas, de captação de... O risco pode ser considerado muito elevado, então essa situação ela não agrada, não é conveniente para... A Embrapa não entende essa situação como inconveniente, ela acha que essa insegurança jurídica ela é absolutamente negativa para o ambiente produtivo, as grandes corporações elas entendem que

seria ótimo que a legislação fosse adaptada para a combinação das proteções, para as duplas proteções, mas o que eu estou dizendo aqui não é a favor da dupla proteção ou não, é a favor de que essa questão precisa ser dirimida, incide ou não incide a dupla proteção? E isso nesse sentido é importantíssimo que haja uma revisão da legislação para que isso... Ou que haja o estabelecimento de um posicionamento do judiciário, do STJ em relação a essa matéria, enquanto isso não acontece a gente fica assistindo situações práticas no mercado em que empresas cobram royalties sobre grãos, então isso é uma situação que a gente precisa equacionar, eu acho que o principal desafio na atualidade, agora, nós não acreditamos em uma legislação imutável, acreditamos que ela seja muito apropriada para a realidade atual desde que sanado esse defeito, digamos assim, esse conflito relacionado a dupla proteção, e questões dessa natureza, agora, particularmente, para o futuro, na medida em que a gente... Que haja uma modificação no ambiente produtivo, em que essa questão dos próprios contextos das carências, dessa dificuldade que a gente encontra no ambiente ligado ao ambiente rural e a questão social, a gente dirimindo, melhorando esse cenário eu acho que aí a legislação vai poder evoluir, e ela evoluindo provavelmente é muito mais provável que ela evolua no sentido de ampliar a proteção sobre cultivares ou então sobre outros mecanismos, mas eu acho que essa ampliação ela tem que ser compatível com a nossa realidade, ela tem que ser progressiva, então não seria o momento de alterar, muito pelo contrário, e nós temos os dados sociais relacionados ao campo mostrando isso aí, o grande contingente que vive no campo em condições precárias, então não é... A gente ainda vive uma realidade de reforma agrária, a gente ainda vive uma realidade de carência no campo e que não justificaria a mudança no momento, dessa regulação.

(P) Senhor Wilches, muito obrigado pela participação, agradeço, eu e meu orientador nós agradecemos, são quatro horas e dez minutos. Obrigado.

De nada, imagina.